

**A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO  
DE 1789 E SUA INFLUÊNCIA NOS DIREITOS INDIVIDUAIS DAS  
CONSTITUIÇÕES LIBERAIS PORTUGUESAS (1822-1911)**

**Jussara Gatto Regalla**

**Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários  
à obtenção do grau de Mestre em História Contemporânea, realizada  
sob a orientação científica do Professor Dr. Daniel Ribeiro Alves.**

**OUTUBRO 2019**

*Aos meus meninos*

## **AGRADECIMENTOS**

O longo caminho foi percorrido diante de uma estimulante ansiedade acompanhada, por vezes, de um sentimento de incredulidade de se chegar ao fim. A conclusão dessa jornada foi certamente devido ao apoio de algumas pessoas especiais, as quais devo os meus sinceros e indispensáveis agradecimentos.

Ao meu orientador, professor doutor Daniel Ribeiro Alves, a minha franca gratidão pelo interesse que demonstrou pelo tema desta dissertação, a partilha generosa do seu conhecimento, o respeito pela minha liberdade intelectual e a sensibilidade com que debateu e sugeriu, tornando esta empreitada possível.

O meu reconhecimento à minha mãe e aos meus filhos, razões de minha vida e ação, por manterem-se sempre ao meu lado, compreendendo pacientemente minhas ausências e desatenções, comemorando cada etapa e vitória conquistada. Um carinho especial ao meu marido, meu companheiro de jornada e maior incentivador desde a inscrição no curso de mestrado. Interlocutor, revisor atento e um ouvido paciente às minhas reclamações, dúvidas e triunfos, me motivando ao acreditar nessa dissertação ainda antes dela existir.

Igualmente grata estou aos meus colegas do mestrado com os quais tive a oportunidade de trocar experiências e conhecimentos, assim como partilhar a apreensão nas incertezas e a felicidade nos sucessos.

Agradeço finalmente a Biblioteca Nacional de Portugal, aos seus atenciosos e disponíveis funcionários, pois é também graças a esta instituição que este projeto pode ser concluído.

## **RESUMO**

### **A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e sua influência nos direitos individuais das Constituições liberais portuguesas (1822-1911) Jussara Gatto Regalla**

Na Assembleia Nacional Francesa em 1789 foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esta Declaração pode ser considerada simbolicamente como um ato decisivo que assinalou o fim do Antigo Regime aniquilado pela Revolução Francesa, traçando os princípios e mudanças que se queriam imprimir segundo um novo modelo liberal e, principalmente, a reivindicação de se impor limites ao Poder e garantir o que hoje chamamos de direitos civis e políticos. Como um marco fundamental, espalhou sementes transformadoras da sociedade, servindo como fonte de inspiração ideal para os povos que lutaram por sua liberdade, tornando anseios, antes circunscritos nas teorias políticas e filosóficas, em direitos juridicamente reconhecidos e protegidos contra eventuais violações por parte do Estado. Nesse influxo, Portugal não se viu alheio a essas transformações, cujas influências podem ser sentidas na implantação de sua Monarquia Constitucional e posteriormente no seu Estado Republicano. Da análise dos debates parlamentares que precederam a elaboração dos textos constitucionais e do eco ocorrido na principal imprensa do período é possível identificar a memória, os valores e os ideais da Revolução Francesa e a evidente influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 no movimento constitucional português, nomeadamente nas garantias individuais insertas nas suas Constituições insculpidas sob o modelo liberal: as Monárquicas de 1822, 1826, 1838 e a Republicana de 1911.

**Palavras-chaves: Revolução Francesa. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Constituições Liberais Portuguesas. Debates Parlamentares. Imprensa. Direitos Individuais. Influências.**

## **ABSTRACT**

### **The Declaration of Rights of Man and Citizen of 1789 and their influence on the individual rights of the Portuguese Liberal Constitutions (1822-1911) Jussara Gatto Regalla**

At the French National Assembly in 1789 the Declaration of the Rights of Man and Citizen was approved. This Declaration can be considered symbolically as a decisive act that established the end of the Old Regime annihilated by the French Revolution, outlining the principles and changes that were intended to be imprinted according to a new liberal model and, above all, the claim to impose limits on power and guarantee what we call nowadays civil and political rights. As a key milestone, it has spread transformative seeds of society, serving as an ideal source of inspiration for the people who fought for their freedom, making longings, once just circumscribed in political and philosophical theories, in legally recognized rights and protected against possible violations by the State. In this influx, Portugal was not unaware of these transformations, which influences can be felt in the establishment of its Constitutional Monarchy and later in its Republican State. From the analysis of the parliamentary debates that preceded the elaboration of the constitutional texts and the echo that occurred in the main press of this period, it is possible to identify the memory, values and ideals of the French Revolution and the evident influence of The Declaration of Rights of Man and Citizen of 1789 in the Portuguese constitutional movement, mainly in the individual guarantees inserted in its Constitutions inscribed under the liberal model: the Monarchies of 1822 , 1826, 1838 and the 1911 Republican.

**Keywords: French Revolution. Declaration of the Right of Man and Citizen of 1789. Portuguese Liberal Constitutions. Parliamentary Debates. Press. Individual Rights. Influences.**

# ÍNDICE

I.	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
	I.1. Objeto do estudo e razões de eleição .....	9
	I.2 Estado da Arte .....	11
	I.3 Metodologia e crítica das fontes .....	22
	 <b>CAPÍTULO I - A REVOLUÇÃO FRANCESA E OS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO</b> .....	28
	 <b>CAPÍTULO II - O SURGIMENTO DO REGIME CONSTITUCIONAL EM PORTUGAL, A PRIMEIRA EXPERIÊNCIA LIBERAL E AS BASES DA CONSTITUIÇÃO</b> .....	36
	 <b>CAPÍTULO III - A INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO FRANCESA DE 1789 EM PORTUGAL</b> .....	46
	III.1 Os Textos Constitucionais Portugueses .....	46
	III.1.1 – A Constituição de 1822.....	47
	III.1.2 - A Carta Constitucional de 1826 – O liberalismo cartista.....	58
	III.1.3 - A Constituição Portuguesa de 1838.....	70
	III.1.4 - A Constituição Republicana de 1911.....	79
	III.2 Os Debates Parlamentares e a Imprensa.....	90
II.	<b>CONCLUSÃO</b> .....	122
III.	<b>FONTES E BIBLIOGRAFIA</b> .....	129

## I. INTRODUÇÃO

De início cabe-nos destacar a distinção que atualmente encontramos na doutrina entre as expressões *direitos do homem*, *direitos fundamentais* e *direitos humanos*, não obstante nos deparamos muitas vezes como sendo expressões sinônimas. *Direitos do homem* referem-se a uma concepção naturalista ou jusnaturalista, derivado dos direitos naturais ou ainda aqueles que não foram positivados, ou seja, não se encontram juridicamente protegidos, ou previstos nas Constituições dos países, tampouco nos tratados internacionais. Os *direitos fundamentais* referem-se aqueles que obtiveram previsão no sistema legal de um determinado Estado. Já a expressão *direitos humanos* configura os direitos resguardados nos tratados e costumes internacionais. Por fim, é possível ainda observar a fórmula *direitos humanos fundamentais*, a qual representaria a tendência moderna, conciliando a união da proteção constitucional interna com a salvaguarda internacional.<sup>1</sup> A par do respeito e valor que temos pela doutrina mais moderna ao conferirem essas diferenças de nomenclatura, optaremos por tratá-las aqui como expressões sinônimas, uma vez que não vislumbramos utilidade em trabalhar com a distinção de seus conceitos diante do escopo deste trabalho, máxime porque essa diversidade conceitual não era estabelecida e considerada no período estudado.

Falar então sobre os direitos humanos é afirmar ao mundo que todos merecem valor, respeito, de maneira igualitária, universal, não obstante suas diferenças biológicas, nacionais, de classe social, religiosas, culturais ou políticas. Todavia, pensar em direitos humanos é nos deparar imediatamente com uma questão: como defini-los? O clássico autor italiano Norberto Bobbio<sup>2</sup> nos aponta algumas opções: “*Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem*”; “*são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado*”, ou mesmo “*aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc, etc.*”, para ao final reconhecer a dificuldade dessas definições uma vez que, inevitavelmente, “*os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete*”, concluindo ser um polêmica insolúvel. Sua definição, em última análise,

---

<sup>1</sup> Diego Machado, «Direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos», Jusbrasil, acessado 24 de Agosto de 2019, <https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/175675645/direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos>.

<sup>2</sup> Norberto Bobbio, *A era dos direitos* (Rio de Janeiro: Elsevier, 2004), 13.

estará sempre condicionada às preferências pessoais, opções políticas e ideologias, razão pela qual é incapaz de ser precisa, donde podemos concluir que constituem uma categoria de definição e entendimento variáveis. Prova disso é que o seu elenco se modificou, e continua a se modificar, em conformidade às condições históricas, sociais e políticas. Não obstante a volubilidade de sua definição, sua importância é incontestável como conquista e patrimônio de toda a humanidade.

O estudo da história, nesse ínterim, revela-se de maior importância, posto que a compreensão do que podemos denominar por direitos fundamentais somente é possível a partir da análise da vivência social ao longo do tempo. Os direitos basilares do indivíduo e da sociedade são declarados, reconhecidos e institucionalizados pelo Estado conforme seu constante processo de mutação, amadurecimento e evolução do sentimento jurídico coletivo. Nessa ótica, Norberto Bobbio<sup>3</sup> concluiu que: *“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”*

Um breve olhar sobre essa temática remete-nos inevitavelmente à Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, dado a sua importância como baliza principal precursora da discussão dos direitos humanos por todo o ocidente, constituindo-se num verdadeiro ponto de referência para as sociedades dos séculos XVIII e XIX. E, Portugal, seguindo esse influxo, não ficou alheio a essa corrente de transformações.

Assim, é nessa ótica que o presente trabalho tem como principal objetivo demonstrar a importância que a Revolução Francesa, sua memória, e especialmente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, teve no Estado, na política e na sociedade portuguesas, no estabelecimento dos seus governos constitucionais e na conquista dos direitos fundamentais. A importância do conhecimento dos direitos humanos e a forma como esses foram sendo constituídos e tratados ao longo do tempo é capital, posto que esse saber nos proporciona as ferramentas necessárias para garantir a efetividade na atualidade, daqueles já consagrados, bem como a sua continuidade e evolução para as futuras gerações. Indispensável nesse caminho é observar o papel das Constituições, como lei fundamental do Estado, cuja orientação e direcionamento irão influenciar as gerações presentes e futuras, no salutar desenvolvimento da comunidade. O conhecimento das suas

---

<sup>3</sup> Bobbio, 5.

histórias nos proporciona compreender os valores do passado, os quais nos orientam na busca de um melhor futuro.

O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base da democracia e da paz, ideais que devemos considerar como eternos a serem perseguidos.

## **I.1. OBJETO DO ESTUDO E AS RAZÕES DE ELEIÇÃO**

A ideia do tema da presente dissertação de mestrado foi fruto inicialmente da minha experiência profissional na área jurídica, após mais de 20 anos no exercício da advocacia, e no estudo e pesquisa da história das Constituições Brasileiras, em virtude do exercício da docência em História do Direito Brasileiro, na Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, Brasil. Seguindo essa trilha, em Portugal, no decorrer do mestrado em História Contemporânea, avivou-me o interesse pelo estudo da história das Constituições, desta vez, as Portuguesas. Dentre as diversas opções de abordagem do tema relacionado com as normas fundamentais do Estado e de sua sociedade, minha maior motivação sempre esteve voltada aos direitos e garantias e a forma como foram sendo constituídos e tratados ao longo do tempo, uma vez que a Constituição tem como uma de suas finalidades principais estabelecer e garantir os direitos fundamentais destinados à proteção dos sujeitos pertencentes ao Estado constituído. Desta maneira, diante da vasta complexidade acerca da temática constitucional e de sua evolução histórica, o ponto de vista aqui privilegiado, e que orientou a seleção da bibliografia e fontes, girou em torno da evolução dos direitos humanos inserido nas normas fundamentais do Estado Liberal Português, e a observação do modo como estes muitas vezes relacionam-se com a história em geral.

A experiência constitucional portuguesa até os dias de hoje pode ser caracterizada em três grandes períodos relacionados com sua história política, os quais foram evoluindo como uma reação às circunstâncias sociais e econômicas do país: o primeiro período liberal, determinado pela prevalência das ideias liberais e do esforço de implantação das instituições próprias do liberalismo político e econômico, o qual é iniciado em 1820 e vai até 1926. Decorrem desse período quatro Constituições de características liberais individualistas – a de 1822, de 1826, de 1838 e de 1911, essa última qualificada pela passagem da monarquia à república. A seguir, o segundo período constitucional, sob um outro “prisma”, revelado na pretensão de se instituir um constitucionalismo diferente a

partir de um “Estado Novo”, determinado pelo seu tom corporativo e autoritário, donde surge a Constituição de 1933. Por fim, com a revolução de 1974, situamo-nos na época atual, reputada por um regime democrático pluralista, por demonstrar tendências descentralizadoras de um lado e socializantes por outro, conforme sinalizado na Constituição de 1976.<sup>4</sup>

Assim, a eleição do período estudado, que vai desde a implantação da Monarquia Constitucional em Portugal até a inauguração do seu Estado Republicano, fundamenta-se na observação de uma identidade comum estabelecida pelo modelo liberal, inaugurado a partir de 1820 em Portugal e que se estenderá por toda a 1ª República, a qual findará com o Golpe Militar de 1926, precedente do Estado Novo e a ascensão do autoritarismo antiliberal. É nesse período que será implantado o constitucionalismo português, num movimento decorrente dos ideais da Revolução Francesa, a qual apresentou ao mundo uma nova concepção de liberdade, de governo representativo, de respeito aos direitos do homem, enfim, uma nova ordem em detrimento ao Antigo Regime. É sem dúvidas a partir da Revolução de 1789 que serão estabelecidas algumas das sementes da democracia moderna, um modelo que serviu de referência histórica para todo o mundo, e serviu para Portugal, até os nossos dias.

De fato, podemos perceber que a partir da revolução liberal de 1820, serão criadas em Portugal as condições para o desenvolvimento do sistema constitucional português no século XIX. E como resultado da primeira experiência parlamentar em Portugal, as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes elaboraram a sua primeira Constituição, substituindo as velhas leis fundamentais por um novo pacto social. Assim, reconheciam-se um conjunto de princípios garantidores dos direitos individuais do cidadão, cujas bases desempenharam uma função equiparável à Declaração Francesa de 1789.

Posteriormente, mesmo diante de uma nova Carta Constitucional imposta pelo rei D. Pedro IV em 1826, observamos conservarem-se as principais características da sua antecessora vintista, reproduzindo-se muitos dos direitos antes consagrados.

Mais à frente, após a Revolução de 09 de Setembro de 1836, surge a Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838, aprovada e decretada pelas Cortes Constituintes, em substituição da Constituição de 1822 então restabelecida na sequência da Revolução de Setembro (afastando a vigência da Carta de 1826). Destaque para a

---

<sup>4</sup> Jorge Miranda, *As constituições portuguesas: de 1822 ao texto actual da Constituição* (Petrony, 2004), 9.

manutenção do modelo da Constituição vintista, ao recolocar, em sua primeira parte, um capítulo dedicado aos direitos fundamentais, padrão desprestigiado pela Carta de 1826.

E finalmente, sob a forma Republicana de Estado, a Constituição de 1911 apoia-se ainda nos valores ideológicos herdados da Revolução Francesa, uma vez que esse novo regime político se apresenta como uma alternativa de reforma do sistema liberal, em que a República portuguesa resultou de um processo que remonta ao final do século XIX e, em especial, aos seus últimos anos. Consequência disso é que as disposições acerca dos direitos e garantias individuais se revelaram sem maiores novidades com relação as suas antecessoras, conservando-se na linha da tradição liberal oitocentista, igualmente marcada pela herança de 1789, ainda espelhada nos modelos vintista e setembrista.

Então, será a partir do exame das disposições acerca dos direitos individuais insertas nos textos constitucionais portugueses monárquicos oitocentistas (de 1822; 1826 e 1838) e do republicano de 1911, aliada a repercussão dessa matéria na sociedade portuguesa através da análise dos debates parlamentares que os precederam e foram responsáveis pelas suas elaborações, bem como da principal imprensa do período, que se procurará identificar a memória da Revolução Francesa, em especial a influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 no movimento constitucional português, especificamente nas consagração dos direitos individuais em suas Constituições. Se buscará demonstrar a influência recíproca que une a história política e social à história constitucional, as semelhanças e diferenças dos conceitos, princípios e determinações, bem como a sua evolução, com seus recuos e progressos, apontando nos textos Constitucionais portugueses a inspiração que sofreram diante do novo modelo liberal introduzido a partir da Revolução Francesa.

## **I.2. ESTADO DA ARTE**

A Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 constituem um dos temas mais analisados na historiografia ocidental. Tratar desses eventos poder-nos-ia conduzir a uma abordagem sem qualquer frescor. É possível encontrar muitos estudos e obras objetivando evidenciar o seu impacto e legado. Falar sobre as características das Constituições Portuguesas igualmente não revela novidade. Consciente disso, nosso desafio consistiu em abordar tais assuntos, diante da sua inegável

importância, mas conduzindo-os a um foco que reunisse, de maneira interdisciplinar, aspectos históricos, políticos, sociais, mas também jurídicos, de relevância para a compreensão da construção do Estado Constitucional Português. Maior estímulo surgiu, após pesquisas bibliográficas realizadas em livros, dissertações, teses e artigos acadêmicos, não lográmos localizar qualquer obra cujo conteúdo abordasse integralmente o objeto dessa proposta, em que pese haver produções que trataram de temáticas parcialmente relacionadas, as quais serão evidentemente aqui citadas, vez que nos permitiu enriquecer o conteúdo desse trabalho, bem como fazer o confronto das perspectivas de diversos autores de forma bastante útil e estimulante.

Nossa intenção será, portanto, oferecer uma abordagem mais complexa, contextualizando historicamente a partir do evento da Revolução Francesa e a aprovação da Declaração de 1789, a sua importância para o mundo e especificamente para a história portuguesa, onde discorreremos sobre a evolução e características dos direitos fundamentais nas Constituições portuguesas criadas sobre o modelo liberal.

Como leituras centrais para essa empreitada, podemos destacar a análise de material doutrinário de historiadores, filósofos e juristas franceses, italianos, espanhóis, portugueses, americanos e brasileiros. Em destaque, com o intuito de dar uma consistência teórica ao assunto e melhor compreender o tema tratado, na seara atinente ao progresso histórico dos direitos do homem e a implantação do modelo Liberal, servimo-nos dos ensinamentos referenciais do filósofo e historiador do pensamento político, o italiano Norberto Bobbio<sup>5</sup>, em cujas obras se encontram reunidos artigos que tratam dos conceitos clássicos dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Nessa seara, identificamos igualmente a professora e especialista em História cultural e Revolução Francesa Lynn Hunt<sup>6</sup>. Em suas análises sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, são demonstrados os avanços e recuos dos direitos humanos diante de uma perspectiva filosófica da história e dos eventos políticos. Ambos os autores nos trazem excelente abordagem acerca da importância e da herança da Revolução Francesa, dos novos valores em que se estabeleceram as bases do Estado Liberal, como um modelo capaz de transformar a linguagem de todo o mundo.

Ainda no panorama dos estudos atinentes aos direitos fundamentais, sob a perspectiva da sua evolução histórica, valemo-nos ainda do título *A afirmação histórica*

---

<sup>5</sup> Bobbio, *A era dos direitos*.

<sup>6</sup> Lynn Hunt, *A invenção dos direitos humanos: uma história* (São Paulo: Companhia das Letras, 2009); Lynn Hunt, *Política, cultura e classe na Revolução Francesa* (Companhia das Letras, 2007).

dos direitos humanos<sup>7</sup>, dos artigos *Direitos fundamentais: evolução histórica dos direitos humanos um longo caminho*;<sup>8</sup> *As Dimensões de Direitos Fundamentais e Necessidade de sua Permanente Reconstrução Enquanto Patrimônio de Todas as Gerações*<sup>9</sup>, todos frutos do trabalho de juristas brasileiros, nesta ordem, Fábio Konder Comparato, Dirceu Pereira Siqueira e Miguel Belinati Piccirillo e Luciano Mengueti Pereira, bem como do texto da autora portuguesa Cristina Nogueira da Silva<sup>10</sup>, *Como contar a história dos Direitos Humanos na Europa - Algumas questões metodológicas*. Tais obras nos trazem um contorno histórico do desenvolvimento do conceito dos direitos humanos, proporcionando-nos alcançar com mais clareza a relação entre o direito natural no mundo antigo, no pensamento medieval, moderno e o conceito atual de direitos humanos. Essa pesquisa evolutiva e dinâmica realizada pelos autores nos revelou que os direitos fundamentais são fenômenos mutáveis que respondem a contextos históricos distintos e concepções ideológicas diversas, na medida em que surge a necessidade de assegurá-los. Assim, tais títulos demonstram a importância do estudo histórico do tema, pois não é possível compreender os direitos fundamentais sem relacioná-los a história, pois que estes não surgem como uma revelação, uma descoberta repentina ou mesmo fruto de bases teóricas e acadêmicas, mas sim a partir de uma construção da sociedade ao longo dos anos, questões em destaque nessas obras.

Por força da indispensável necessidade de compreensão da história social e política portuguesa para o desenvolvimento desta dissertação, as abordagens da história do século XIX português e dos diferentes processos que a balizam, assim como do seu movimento constitucional e o percurso que o liberalismo proporcionou nas suas instituições conferidas por Rui Ramos<sup>11</sup>, foram de grande utilidade; a fase liberal retratada com a

---

<sup>7</sup> Fábio Konder Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos* (São Paulo: Saraiva, 2003).

<sup>8</sup> Dirceu Pereira Siqueira e Miguel Belinati Piccirillo, «Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho», 1 de Fevereiro de 2009.

<sup>9</sup> Luciano Meneguetti Pereira, «As Dimensões De Direitos Fundamentais E Necessidade De Sua Permanente Reconstrução Enquanto Patrimônio De Todas as Gerações», *Revista Conexão Eletrônica, Três Lagoas* 10, n. 1 (2013): 779–803.

<sup>10</sup> Cristina Nogueira da Silva, «Como contar a história dos Direitos Humanos na Europa - Algumas questões metodológicas», em *Direitos Fundamentais e Soberania na Europa - História e Atualidade*, Org. António Marques e Paulo Barcelos (Lisboa: IFILNOVA - Instituto de Filosofia da Nova - Universidade Nova de Lisboa, 2014), 27–65.

<sup>11</sup> Rui Ramos, Nuno Gonçalo Monteiro, e Bernardo de Vasconcelos e Sousa, *História de Portugal* (Lisboa Paço de Arcos: A Esfera dos Livros ; Expresso, 2009); Rui Ramos, «Para uma história política da cidadania em Portugal», *Análise Social* XXXIX, n. 172 (2004): 547–69.

análise da estrutura política, seus processos e instituições, incluindo as conjunturas econômicas, sociais e culturais em *História de Portugal* de José Mattoso<sup>12</sup>; o período Monárquico sintetizado por Maria de Fátima Bonifácio in *A Monarquia Constitucional 1807-1910*<sup>13</sup>; e a fase Republicana em *História da Primeira República Portuguesa*, por Fernando Rosas e Maria Fernanda Rollo<sup>14</sup>; Fernando Catroga com *O Republicanismo Português*<sup>15</sup>, Fernando Rosas em *A crise do liberalismo e as origens do autoritarismo moderno e do Estado Novo em Portugal*<sup>16</sup> e *História de Portugal - A Segunda Fundação*<sup>17</sup>, obras que contribuiram para um melhor entendimento acerca da crise do liberalismo monárquico do final dos Oitocentos e como a República surge como alternativa de reforma desse sistema liberal.

Aliado ao conhecimento dessa vivência histórica oitocentista portuguesa, por conta da importância de se conferir uma visão jurídica dos artigos constantes dos seus textos Constitucionais, confrontando-os com o texto da Declaração de 1789 e demais Constituições Francesas, Espanhola e Brasileira, o que acreditamos ter sido fundamental para nos permitir estabelecer as semelhanças e diferenças capazes de responder aos objetivos aqui traçados, inegável a contribuição do historiador português António Manuel Hespanha<sup>18</sup>, autor que continua a ser referência nessa seara, uma vez que, em conjunto com a análise do processo histórico, político e social português do século XIX, brindamos igualmente com o enfoque jurídico dos textos Constitucionais. Já um estudo mais

---

<sup>12</sup> José Mattoso, *História de Portugal*, vol. V-O Liberalismo, 1807–1890 (Lisboa: Estampa, 1993).

<sup>13</sup> Maria de Fátima Bonifácio, *A monarquia constitucional, 1807-1910* (Portugal, 2010).

<sup>14</sup> Fernando Rosas e Maria Fernanda Rollo, *História da primeira República Portuguesa* (Edições Tinta da China, 2009).

<sup>15</sup> Fernando Catroga, «O Republicanismo Português (Cultura, história e política)» 11 (2010): 25.

<sup>16</sup> Fernando Rosas, «A Crise do Liberalismo e as Origens do “Autoritarismo Moderno” e do Estado Novo em Portugal», *Penélope: revista de história e ciências sociais*, n. 2 (1989): 97–114.

<sup>17</sup> José Mattoso, *História de Portugal.12. A Segunda Fundação* (Lisboa: Lexicultural, 2002).

<sup>18</sup> António Manuel Hespanha, *Guiando a mão invisível: direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português* (Coimbra: Almedina, 2004); António Manuel Hespanha, «O Constitucionalismo Monárquico Português. Breve Síntese», 2012.

voltado para a ótica jurídica dos textos das Constituições portuguesas encontramos o contributo dos juristas portugueses Marcelo Caetano<sup>19</sup>, Jorge Miranda<sup>20</sup> e J. Canotilho<sup>21</sup>.

O exame da recepção das ideias, valores e o resgate da memória revolucionária francesa em Portugal pode ser encontrado nas obras de Luís António de Oliveira Ramos, em seu artigo *Portugal e a Revolução Francesa (1777-1834)*<sup>22</sup>; no artigo publicado na Revista de História das Ideias da Universidade de Coimbra de Isabel Nobre Varques, *Vintismo e radicalismo liberal*<sup>23</sup> e na *A vida política*<sup>24</sup>, de Nuno Gonçalo Monteiro, em que pese essas obras abordarem especialmente o período vintista. Nesse ponto, também destacamos a dissertação de mestrado de Joana Isabel Santos, *O impacto da Revolução Francesa na Historiografia Portuguesa Oitocentista: uma perspetiva comparada*<sup>25</sup>. Embora seu projeto seja específico ao tratar do impacto da Revolução Francesa na historiografia portuguesa (e não nas suas constituições), a autora destaca de forma valiosa as várias “memórias” que perduraram no Portugal de Oitocentos, de extrema influência para o período inicial de implantação de sua Monarquia Constitucional. Em comum com o nosso objetivo aqui traçado seria a demonstração de como a memória histórica dos acontecimentos é capaz de servir como “*um meio para se compreender o passado e para manter esse mesmo passado vivo*”<sup>26</sup>, perpetuando a sua importância, conforme afirmado pela autora.

---

<sup>19</sup> Marcello Caetano, *Constituições portuguesas*, 4a ed. atualizada com a análise da Constituição de 1976 (Lisboa: Verbo, 1978).

<sup>20</sup> Jorge Miranda, «A recepção da Declaração Universal dos direitos do Homem pela Constituição Portuguesa - Um fenómeno de conjugação de direito internacional e direito Constitucional», *Revista de Direito Administrativo* 199, n. 0 (1 de Janeiro de 1995): 1–20; Miranda, *As constituições portuguesas*; Jorge Miranda, *Manual de direito constitucional: Direitos fundamentais* (Coimbra Editora, 2008); Jorge Miranda, *Manual de direito constitucional: Estrutura constitucional do estado* (Coimbra Editora, 1981); Jorge Miranda, *Manual de direito constitucional: Introdução à teoria da constituição* (Coimbra Editora, 1981).

<sup>21</sup> J. J. Gomes Canotilho, «As Constituições», em *História de Portugal*, Dir. José Mattoso, Luís Reis Torgal, e João Lourenço Roque, vol. V, *O Liberalismo (1870-1890)* (Círculo de Leitores, 1993), 149; J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da Constituição* (Coimbra: Almedina, 1998).

<sup>22</sup> Luís António de Oliveira Ramos, «Portugal e a Revolução Francesa (1777 - 1834)», *Revista da Faculdade de Letras - HISTÓRIA - Porto*, II, 07 (1990): 155–218.

<sup>23</sup> Isabel Nobre Vargues, «Vintismo e radicalismo liberal: João Maria Soares de Castelo Branco», *Revista de História das Ideias* 3 (1981): 177–215.

<sup>24</sup> In Jorge M. Pedreira e Nuno Gonçalo Monteiro, *O colapso do Império e a Revolução Liberal 1808-1834* (Objectiva / MAPFRE, 2013), <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/23380>.

<sup>25</sup> Joana Isabel Santos, «O Impacto da Revolução Francesa na Historiografia Portuguesa Oitocentista: uma perspetiva comparada» (Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2017).

<sup>26</sup> Santos, 17.

Cabe destaque o texto *A História faz a Constituição ou a Constituição faz a História – reflexões sobre a história constitucional portuguesa* da jurista portuguesa Catarina Santos Botelho<sup>27</sup>, onde a autora aborda o modo como as Constituições buscaram influenciar, através de suas linhas orientadoras e diretrizes, as gerações futuras e o salutar desenvolvimento da comunidade política. A autora observa de maneira valiosa o que seria o ideal de uma Constituição, ou seja, aquele onde exista uma adesão, uma concordância constitucional com a realidade, em que a comunidade se reconheça nela e lhe confira plena validade. Sob essa ótica, faz um resumo das principais características das constituições portuguesas inserindo-as no seu contexto histórico para responder a questão acerca das sucessões das constituições portuguesas, se foram motivadas por vicissitudes políticas internas, se porque as ideologias foram importadas de sistemas constitucionais estrangeiros, ou se foram os acontecimentos históricos que desencadearam as suas desconstituições e reconstituições. Essa visão aceca da influência recíproca que une a história política à história constitucional portuguesa traz uma semelhança ao nosso projeto e nos auxiliou compreender a utilidade da observação das características constitucionais conjuntamente a história e os elementos políticos e sociais, o que procuramos fazer através do conhecimento dos debates parlamentares e sua repercussão na imprensa portuguesa.

A memória da Revolução Francesa é também objeto do artigo de Maria Manuela Tavares Ribeiro, em *A memória da Revolução Francesa nos movimentos revolucionários de 1848 em Portugal e no Brasil*<sup>28</sup>. A autora sustenta serem os ideários românticos da Grande Revolução um mito que servirá de referência aos movimentos nacionalistas europeus de 1848, particularmente da revolução que conduziu a instauração da II República em França e a sua repercussão nos movimentos insurrecionais ocorridos em Portugal. Afirma, a semelhança do nosso objetivo aqui, que a Revolução de 1789 se manteve viva no século XIX, tendo sua temática revolucionária persistido e se renovado. E por fim, ainda sob a temática da memória, *O passado, modos de usar* de Enzo Traverso<sup>29</sup>, com destaque para a proposta do autor em explorar as relações entre a história e a memória, analisando alguns aspectos do uso público do passado. Sua abordagem

---

<sup>27</sup> Catarina Santos Botelho, «A História faz a Constituição ou a Constituição faz a História? – Reflexões sobre a história Constitucional portuguesa», *RIDB*, Ano 2, n. 1 (2013): 229–47.

<sup>28</sup> Maria Manuela Tavares Ribeiro, «A Memória da Revolução Francesa nos movimentos revolucionários de 1848 em Portugal e no Brasil», *Revista de História das Ideias*, Cultura, Política, Mentalidades, II (1989): 357–72.

<sup>29</sup> Enzo Traverso e Tiago Avó, *O passado, modos de usar: história, memória e política*, 2a ed (S.l.: Unipop, 2012).

revelou-se útil para a nossa empreitada diante de sua concepção acerca da forma como o passado transforma-se em memória coletiva, a qual é eminentemente subjetiva e dependerá das sensibilidades culturais, das questões éticas e das conveniências políticas, em que as visões do passado serão sempre filtradas pelo presente. Assim, um passado real ou mítico será utilizado e ritualizado para reforçar o ideário de grupos, para legitimar instituições e imbuir valores na sociedade.

Para o estudo dos dispositivos constitucionais portugueses atinentes aos direitos individuais, relacionando-os com as suas fontes legais, podemos citar, a respeito especificamente da Carta Constitucional de 1826, a obra *As origens da Carta Portuguesa* de João Camillo de Oliveira Torres<sup>30</sup>, em que o autor aborda as diferenças entre a Carta e a Constituição anterior vintista, bem como traz a comparação com a Constituição Brasileira de 1824; *A Carta Constitucional Portuguesa de 1826* de José Miguel Sardica<sup>31</sup>, texto que nos releva uma síntese da história do constitucionalismo português, centrando-se após na outorga da Carta de 1826, ao discorrer sobre suas fontes, filosofia, estrutura e características jurídicas essenciais. A respeito da Constituição Portuguesa de 1838, valemo-nos do estudo de Júlio Rodrigues da Silva<sup>32</sup>, onde o autor, através da apresentação de uma síntese histórica e da análise dos debates ocorridos nas Cortes Extraordinárias Constituintes de 37 e 38, bem como o confronto com outros textos constitucionais que lhe serviram de fonte, procura demonstrar a sua originalidade, sustentando que sua importância não pode ser reduzida a uma mera transição entre a Revolução de Setembro de 1836 e a restauração da Carta Constitucional de 1826, em 1842, diante principalmente das suas disposições políticas, as quais poderiam ter sido uma via para a progressiva construção de um sistema parlamentar no século XIX em Portugal.

As análises e as comparações ampliaram-se também às Constituições Francesas de 1791, 1793, 1795, 1814 e 1848, destacando neste ponto a importância do artigo de Manoel Messias Peixinho em *Os direitos fundamentais nas Constituições Francesas*<sup>33</sup>. Não obstante ser aqui o objetivo principal demonstrar a influência da Declaração de 1789, é

---

<sup>30</sup> João Camillo de Oliveira Torres, «As origens da carta portuguesa», *Revista de Ciência Política*, 6, n. 3 (Setembro de 1972): 21–28.

<sup>31</sup> José Miguel Sardica, «A Carta Constitucional Portuguesa de 1826», *Historia Constitucional*, n. 13 (2012): 527–61.

<sup>32</sup> Júlio Rodrigues da Silva, «A Constituição de 1838», *História Constitucional*, n. 13 (2012): 585–96.

<sup>33</sup> Manoel Messias Peixinho, «Os Direitos Fundamentais nas Constituições Francesas - Les Droits Fondamentaux Dans Constitutions Françaises».

bem verdade que os direitos ali declarados não teriam eficácia a não ser que ganhassem uma importância juridicamente reconhecida, o que ocorreu com a incorporação de seu texto na Constituição Francesa de 1791. Como Lei Maior do Estado, a Constituição conferiu aos mandamentos da Declaração a proteção que se almejava, em atendimento inclusive ao seu artigo 16<sup>34</sup>. E, considerando o constante processo de mutação, amadurecimento e evolução gradual do sentimento jurídico coletivo, os valores e ideais da Declaração de 1789 foram evoluindo para as suas Constituições seguintes. Ainda que por vezes experimentando alguns recuos e retrocessos, por conta da luta de poderes e da defesa de novos interesses, certo é que não se perderá, contudo, a referência a sua fonte original nascida em 1789. E, diante da anterioridade desses documentos face as Constituições Portuguesas, visto que positivaram diversos direitos fundamentais que influenciaram e se incorporaram às constituições de diversos países, tal como Portugal, tornou-se inevitável a comparação.

O mesmo se diga com relação a Constituição Espanhola de Cádiz de 1812, cujo potencial de inspiração decorre não só do laço histórico entre os países ibéricos, mas por força da Lei Maior gaditana haver esboçado a filosofia da Constituição Francesa de 1791, o que acabou conferindo-lhe um destaque para o constitucionalismo universal, ainda que não tenha reservado um lugar especial em seu texto para uma declaração de direitos propriamente dita, optando por espalhar os direitos humanos por seus diversos artigos. O efeito espanhol é notório como afirma Paulo Bonavides em *As Nascentes do Constitucionalismo Luso-brasileiro, uma análise comparativa*.<sup>35</sup> Para os constitucionais da liberdade em Portugal estimulava o sopro liberal, proveniente da Espanha, desde que se promulgara a Constituição de Cádiz de 1812. Portugal tão próximo da Espanha não podia deixar de sentir a ressonância do que lá se passava, nomeadamente quando lá rompeu a revolução, as atenções concentraram-se num único pensamento: “*transplantar para Portugal a constituição democrática dos nossos vizinhos*”<sup>36</sup>. Assim, as ideias liberais capitaneadas por essas Constituições Francesas e Espanhola levaram a Portugal a

---

<sup>34</sup> Art. 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “*A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.*”

<sup>35</sup> Paulo Bonavides, «As Nascentes do Constitucionalismo Luso-brasileiro, uma análise comparativa», *Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México-UNAM*, 2004.

<sup>36</sup> Bonavides, 217.

Revolução de 1820, razão pela qual a primeira Constituição Portuguesa repetiria os princípios franceses, o que acabaria servindo de matriz para suas demais Constituições.

*O constitucionalismo espanhol e português durante a primeira metade do século XIX (um estudo comparado)*, de Joaquín Varela Suanzes-Carpegna<sup>37</sup> nos ofereceu uma preciosa abordagem acerca do desenvolvimento do Constitucionalismo ibérico, conferindo uma investigação comparada entre os textos legais portugueses e espanhóis ao longo da primeira metade do século XIX, inserindo-os em um contexto mais amplo, uma vez que acresce a sua comparação à história constitucional britânica e francesa. O autor, um dos maiores especialistas da história do constitucionalismo espanhol, com muita propriedade, nos brinda com um estudo que de certa forma assemelha-se à nossa proposta, ao seguir a via de comparação dos textos constitucionais portugueses, espanhóis e franceses, reconhecendo as semelhanças, diferenças e influências entre essas legislações, ao mesmo tempo que insere essa análise no contexto histórico em que foram elaboradas. Difere seu estudo ao nosso, todavia, posto que o confronto principal desta dissertação é entre as Constituições portuguesas (nelas incluída a republicana de 1911, a qual não faz parte do alcance do citado autor) e a Declaração Francesa de 1789, limitado ainda aos dispositivos inerentes aos direitos individuais. E nosso estudo vai ainda além, ao utilizarmos como fontes de observação o exame dos debates parlamentares e a repercussão do tema na imprensa, caminho que não foi eleito pelo autor espanhol.

Mereceu destaque igualmente o artigo *A Constituição de Cádiz de 1812*, de Helga Maria Saboia Bezerra<sup>38</sup>, onde a autora presta um tributo à Constituição de Cádiz de 1812 por meio da análise de sua importância para o constitucionalismo universal e, especialmente, o brasileiro e o português. Não obstante discordarmos de sua opinião no sentido de que, apesar da autora reconhecer a importância da Declaração Francesa e das Constituições Francesas como fontes da Constituição Portuguesa de 1822, aponta como sendo seu modelo primordial a Constituição de Cádiz. De forma contundente, Helga Bezerra irá se posicionar veementemente nesse sentido. Cabe-nos discordar desta visão, pois ainda que se observem as semelhanças entre os textos constitucionais dos dois países ibéricos, é inegável a inspiração da Declaração Francesa de 1789 como fonte primeira, até mesmo por uma questão óbvia de anterioridade. Evidente a importância e influência do

---

<sup>37</sup> Joaquín Varela Suanzes-Carpegna, «O Constitucionalismo Espanhol e Português durante a primeira metade do Século XIX (Um estudo comparado)», *História Constitucional*, n. 11 (2010): 237–74.

<sup>38</sup> Helga Maria Saboia Bezerra, «A Constituição de Cádiz de 1812», *Revista de Informação Legislativa* Ano 50, n. 198 (Junho de 2013): 89–112.

texto espanhol para Portugal, entretanto, a Constituição de Cádiz antes absorveu da fonte da Declaração Francesa, incumbindo-se após em espalhar suas memórias, ao nosso ver.

Acrescemos por fim, a comparação com as Constituições Brasileiras: a Monárquica de 1824 e Republicana de 1891, por força da influência bastante característica, oriunda do vínculo histórico e dos laços entre as comunidades intelectuais e políticas brasileira e portuguesa. No que tange aos efeitos em Portugal da proclamação da República no Brasil, inclusive com a análise das reações na imprensa portuguesa e dos debates parlamentares da Constituinte de 1911 ao discutirem o exemplo brasileiro, merece destaque a tese de doutorado de Maria Isabel Carvalho Corrêa da Silva, *O Espelho Fraternal: O Brasil no discurso do republicanismo português (c. 1889 – c. 1914)*<sup>39</sup>.

Mas não só. Essa investigação se expandiu para além da comparação dos textos constitucionais, como acima indicado, posto que analisamos em conjunto os respectivos debates parlamentares de onde originaram as Constituições portuguesas em questão, os quais representaram as manifestações públicas da instituição dos representantes da sociedade. No tocante a análise dos debates parlamentares, devemos reconhecer que inúmeros investigadores deles se ampararam para embasar os seus temas. Hugo Silveira Pereira em seu artigo *Debates Parlamentares como fonte histórica: potencialidades e limitações*<sup>40</sup>, aborda alguns aspectos metodológicos sobre o uso dos debates parlamentares ao longo da monarquia constitucional, citando diversos autores e obras que os tomaram como fonte. No nosso percurso, optamos por abordar a memória da Revolução Francesa e principalmente da Declaração de 1789 nos debates das Cortes Constitucionais portuguesas acerca das disposições atinentes aos direitos e garantias individuais das Constituições de 1822, 1838 e 1911, examinando as matérias que resultaram nas maiores polémicas entre os parlamentares.

E por fim, reconhecendo que o estudo da imprensa se encontra difundido nos ambientes de trabalho das ciências sociais e humanas, cada vez mais generalizado nas pesquisas em História, consideramos as publicações periódicas encontradas nos jornais da época tratada, visto que funcionaram como um dos principais veículos para discussão

---

<sup>39</sup> Maria Isabel Carvalho Corrêa da Silva, «O espelho fraternal: o Brasil no discurso do republicanismo português: (c.1889-c.1914)» (Universidade de Lisboa, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Universidade de Évora, 2012), <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/7373>.

<sup>40</sup> Hugo Silveira Pereira, «Debates Parlamentares como fonte histórica: potencialidades e limitações», *Historiae* 8, n. 1 (2017): 31–52.

dos grupos com militância política, auxiliando-nos na compreensão da dinâmica e repercussão social do tema proposto. Para os jornais portugueses pesquisados, a seleção teve como guia fundamental o parecer do principal estudioso contemporâneo da história da imprensa portuguesa do século XIX, José Manuel Tengarrinha<sup>41</sup>. O autor destaca-se em suas obras ao conferir importância à imprensa portuguesa nas principais linhas de desenvolvimento da vida cultural, política e econômica do país, constituindo um fator influente e dinamizador desses na sociedade. Para o período republicano, valemo-nos das obras *Jornais diários portugueses do século XX: um dicionário*<sup>42</sup> e *Jornais republicanos: 1848-1926*<sup>43</sup>. O primeiro, configura uma verdadeira base de dados, contando inclusive com um valioso índice, dos títulos da imprensa ao longo do século XX em Portugal. Aponta para o surgimento e o final dos títulos, contextualizando-os nos diferentes argumentos políticos. O último, traz-nos um repositório de mais de 1100 títulos de jornais republicanos publicados em Portugal Continental, nas ilhas, nas antigas colônias africanas e asiáticas e nas comunidades portuguesas no Brasil, entre 1848 e 1926, confirmando o papel fundamental que a imprensa desempenhou na difusão do ideário republicano, conferindo a maior utilidade para o estudo da História da Imprensa portuguesa.

Isso dito, a originalidade de nossa proposta revela-se por força da análise comparada das Constituições Portuguesas elaboradas no seu período liberal, as quais representaram o esforço de implantação das instituições próprias do liberalismo político e econômico em Portugal, iniciado em 1820 até 1926, razão pela qual não nos limitamos a abordagem apenas das Constituições Monárquicas, incluindo nesse estudo a Constituição Republicana de 1911. Esse exame cotejável entre os textos constitucionais remeteu-nos constantemente à Declaração Francesa de 1789, como fonte original. Aliado a isso, a observação da repercussão do tema na sociedade portuguesa, por conta da manifestação de seus representantes e do eco sentido na imprensa, na busca de demonstrar a influência

---

<sup>41</sup> José Tengarrinha, *História da imprensa periódica portuguesa*, Portugália 3 (Lisboa: Portugália, 1965); José Tengarrinha, *História da imprensa periódica portuguesa*, 2a ed. rev. e aumentada, Universitária (Lisboa: Caminho, 1989); José Tengarrinha, *Nova história da imprensa portuguesa: das origens a 1865*, 1ª (Lisboa: Circulo de Leitores, 2013); Gina Guedes Rafael, Manuela Santos, e José Tengarrinha, *Jornais e revistas portuguesas do séc. XIX*, 1a ed (Lisboa: B.N, 1998); José Tengarrinha, *Imprensa e opinião pública em Portugal*, 1a ed, Ciências da comunicação 7 (Coimbra: Edições Minerva, 2006).

<sup>42</sup> Mário Matos e Lemos e Isabel Nobre Vargues, *Jornais diários portugueses do século XX: um dicionário* (Coimbra: Ariadne CEIS20, 2006).

<sup>43</sup> Luís Sá et al., *Jornais republicanos: 1848-1926*, Bibliografias (Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal, 2011).

da Declaração de 1789, especificamente no que se referem aos direitos individuais consagrados nas Leis Maiores portuguesas.

### **I.3. METODOLOGIA E CRÍTICA DAS FONTES**

Cabe-nos pontuar que a presente dissertação se divide numa temática estruturada em duas grandes etapas, buscando demonstrar a influência, legado e memória que a Revolução Francesa e a Declaração de 1789 tiveram na história, política, sociedade e no direito Português. Assim, na primeira parte, dividida em dois capítulos, é abordada de forma geral a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, demonstrando a sua importância para o mundo, para a seguir evidenciar o seu eco em Portugal, diante do surgimento do seu Regime Constitucional e a implantação do seu Estado Liberal.

A segunda parte é composta pelo terceiro capítulo, dividido em dois temas. No primeiro, tratar-se-á do impacto da Declaração Francesa na elaboração dos textos Constitucionais portugueses de 1822, 1826, 1838 e 1911, nas disposições acerca dos direitos individuais. Se é verdade que nenhum texto constitucional é inteiramente original, uma vez que é comum aproveitarem-se das redações de outros textos e experiências políticas do passado nacional ou estrangeiro, esse trabalho procurou conferir uma análise comparada com a Declaração Francesa de 1789, com os textos das Constituições Francesas, bem como com a Espanhola de Cádiz e as Brasileiras, essas últimas oriundas do vínculo histórico e dos laços entre as comunidades intelectuais e políticas desses países com Portugal, o que revelou maior potencial de inspiração. Em que pese quase todas as Constituições posteriores a Declaração de 1789 reservarem disposições acerca dos direitos fundamentais, essa análise comparada surpreende com suas semelhanças e diferenças, interações entre os institutos vislumbrados, em suas diversas épocas.

A seguir, no segundo e último tema será abordada a repercussão dessa memória nos debates parlamentares das Cortes Constitucionais portuguesas ocorridos em 1821 e 1822; 1837 e 1838 e finalmente na Assembleia Constituinte de 1911<sup>44</sup>, conjuntamente com a observação dos assuntos tratados nas matérias veiculadas na imprensa portuguesa. Acreditamos com isso que a análise do tema proposto, que importa numa gama rica e

---

<sup>44</sup> Esclarecemos que, com relação a Carta Constitucional de 1826, não ocorreram debates parlamentares, tendo em vista ter sido uma Constituição outorgada, ou seja, imposta pelo Rei aos seus súditos, não sendo, portanto, fruto de Cortes Constituintes.

diversificada de conteúdo, merecia um estudo onde se confrontasse, contextualizasse e decodificasse outras fontes históricas, não limitada ao conteúdo legislativo. Ainda que a pesquisa nos documentos históricos esbarre na dificuldade de localização das coleções, problemas de acessibilidade e más condições de consulta ou de qualidade do material encontrado, sua contribuição para o entendimento do tema não pode ser negada. Objetivamos demonstrar que os debates parlamentares revelavam as manifestações públicas da instituição dos representantes da sociedade, as figuras influentes e as instituições de maior preponderância, que ao promoverem suas discussões serviram como um meio indispensável para a causa constitucional. O mesmo se diga com relação a imprensa política, que espelhava os entusiasmos e os descontentamentos, as polémicas e a militância dos diferentes grupos políticos e de interesses, constituindo um papel fundamental no processo de solidificação do regime liberal, como um dos mecanismos reguladores das tensões políticas vividas.

Foram examinadas e selecionadas as matérias mais relevantes, pela importância do seu tema e repercussão na sociedade e na política portuguesa, pelo potencial em proporcionar discussões entre os parlamentares e críticas na imprensa, e de que forma se referenciaram acerca dos direitos individuais que se pretendiam declarar nas Constituições, no período de suas formulações, procurando identificar as referências feitas à memória e os ideais da Revolução Francesa e da Declaração de Direitos de 1789.

Para isso, procedemos a leitura dos Diários das Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa de 24 de Janeiro de 1821 a 1º de outubro de 1822, período que vai desde a instalação das Cortes até o Juramento da Constituição pelo Rei; dos Diários das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa de 18 de janeiro de 1837 a 18 de julho de 1837, ou seja, desde a sua instalação até o fim dos debates acerca da matéria atinente aos direitos e garantias individuais, o que viria a coincidir com a suspensão dos debates acerca do projeto de Constituição, devido a Revolta dos Marechais ocorrida em 12 de julho de 1837; e por fim, dos Diários da Assembleia Nacional Constituinte Republicana desde o seu início em 15 de junho a 21 de agosto de 1911, quando finalizados os debates relativos aos direitos individuais.

Tais debates, sem dúvida, nos conferiram uma boa via para o entendimento das práticas, dos pensamentos e comportamentos sociopolíticos das épocas tratadas, auxiliando-nos responder as questões da dissertação, ou seja, de como os pensamentos inaugurados pelo Iluminismo, os valores liberais e sementes transformadoras oriundas da Revolução Francesa foram ali ventilados. Aliado a essa observação, acrescentamos o

exame da repercussão das ideias liberais, dos valores constitucionais e da importância do estabelecimento de direitos e garantias à sociedade portuguesa, os quais foram sendo restabelecidos e avivados a cada novo ciclo constitucional, através do exame das matérias veiculadas na imprensa portuguesa.

De fato, a sociedade portuguesa do Oitocentos se transformou sob a influência do Iluminismo e da Revolução Francesa, tendo como um desses efeitos o surgimento de novos estabelecimentos, tais como os cafés, salões, tabernas e academias, que acabaram servindo como ponto de encontro para a discussão e o debate sobre o conhecimento, como nos destaca Tengarrinha<sup>45</sup>. Estes novos espaços contribuíram para a disseminação da opinião pública, alcançando até mesmo aqueles indivíduos que não tinham acesso à leitura e à cultura. A partir desses debates públicos, as pessoas aprendiam a criticar a situação política. Os jornais e o incremento da Imprensa, como outra inovação do Iluminismo<sup>46</sup>, tiveram nesse ponto um papel fundamental, promovendo a disputa de ideias e a consciência política, como um meio indispensável para a razão constitucional e a solidificação do regime liberal.

Desta maneira, a partir da leitura dos jornais das épocas examinadas é possível perceber a dinâmica e repercussão social dos temas constitucionais. Obedecendo a temática da dissertação e a cronologia, foram selecionados de forma geral os períodos em que ocorreram os debates parlamentares visando a elaboração das Constituições portuguesas: de Janeiro de 1821 à outubro de 1822; o ano de 1826, neste caso, após a outorga da Carta Constitucional em fins de abril de 1826 até o final deste ano, objetivando observar suas primeiras repercussões; de 1836, a partir da Revolução de Setembro até abril de 1838, com o juramento da Constituição pela Rainha; de outubro de 1910, com a revolução republicana até fins de agosto de 1911, quando se encerraram as discussões acerca dos direitos e garantias individuais no projeto constitucional. Tais períodos foram escolhidos por terem ocorrido nessas épocas as primeiras repercussões a respeito das questões constitucionais objeto deste trabalho.

Na escolha dos jornais, foram apreciados os de maior relevância, considerando o maior número de tiragem, assinantes, números de edições e qualidade jornalística. Assim,

---

<sup>45</sup> Tengarrinha, *Imprensa e opinião pública em Portugal*. Vale ainda o destaque para os trabalhos de Maria Alexandre Lousada, como pioneira no estudo desse tema em Portugal.

<sup>46</sup> Santos, «O Impacto da Revolução Francesa na Historiografia Portuguesa Oitocentista: uma perspectiva comparada», 21.

podemos citar, para o período de 1821 a 1822, o *Astro da Luzitania*, como o jornal de maior projeção, reconhecido como “o órgão mais genuíno da opinião pública”<sup>47</sup>, por conta da disputa ocorrida pelo acesso aos seus exemplares, tendo sido seus artigos objeto de constantes leituras públicas e suas sugestões seguidas por milhares de pessoas. Pela relevância, destacamos ainda os periódicos *A Trombeta Luzitania*; *O Portuguez Constitucional*; *O Independente*, destacando-se, este último, como sendo um dos poucos jornais, ao lado do *Astro da Luzitania* que exprimiam as posições de grupos políticos com maior coerência e coesão<sup>48</sup>; o *Sentinella Política e O Liberal*. José Tengarrinha cita esses jornais como sendo exceções àqueles que apareciam tendo como finalidade principal o interesse económico dos seus autores, de viés populistas e baixo nível, enveredando constantemente pelo insulto, chicanice pessoal e expressões vulgares, além de precária sintaxe. Muitos dos jornais políticos criados a partir de 1820 tiveram vida curta, “*não indo além de 10 números*”, tendo os jornais aqui escolhidos se constituído igualmente exceção, por contarem com maior duração e influência<sup>49</sup>.

Para o ano de 1826 selecionamos o jornal liberal *O Portuguez*, tendo em vista ter sido o mais importante jornal do segundo período constitucional, que contou com 255 números, grande divulgação e uma venda diária que ultrapassava 2000 exemplares, considerado o jornal de melhor qualidade, tendo sido o primeiro em Portugal que se assumiu como uma empresa jornalística, no sentido moderno<sup>50</sup>. Destaque ainda para o primeiro diário liberal português de sucesso o *Periodico dos Pobres*, com 267 números entre 1826 e 1827 e que chegou a ter pelo menos cinco mil assinantes. Registramos nossa pesquisa também nos seguintes jornais, pelo fato de terem tido maior duração no período: o bissemanal liberal *Imparcial*, com 59 números; o liberal trissemanal *O Fiscal dos Abusos*, com 41 números; o bissemanal liberal *O Espreitor*, com 40 números; o liberal bissemanal depois trissemanal *O Amigo da Carta*, com 39 números; o trissemanal liberal *Sentinella Constitucional*, com 18 números e o liberal *O Pobre Generoso*, sucessor do *Sentinella Constitucional*, com 28 números.<sup>51</sup>

---

<sup>47</sup> Tengarrinha, *Imprensa e opinião pública em Portugal*, 105.

<sup>48</sup> Tengarrinha, 107.

<sup>49</sup> Tengarrinha, *Nova história da imprensa portuguesa: das origens a 1865*, 319, 335–36.

<sup>50</sup> Tengarrinha, *Imprensa e opinião pública em Portugal*, 125.

<sup>51</sup> Tengarrinha, *Nova história da imprensa portuguesa : das origens a 1865*, 417–18.

Para o período de 1836 a 1838 foram selecionados para análise o jornal *O Periodico dos Pobres*, de característica cartista; *A Vedeta da Liberdade*, um jornal que contou com muita influência principalmente no Norte do País; o diário *O Constitucional*, surgido em 1838, como o mais influente jornal da ala ordeira do setembrismo, destacando-se por encontrar-se entre os jornais criados após a Revolução que mais fortemente se empenharam nas polêmicas políticas em defesa do setembrismo; e por fim *O Portuguez Constitucional* o qual se destacou pelo seu impacto destinado a combater o governo estabelecido e as personalidades mais influentes após 1834, tendo durado pouco após a Revolução de Setembro por considerar desnecessária a partir daí a sua intervenção.<sup>52</sup> A esse grupo, em que pese não possuir o mesmo destaque revelado nos jornais antes citados, incluímos *O Nacional*, por observarmos em suas edições veiculadas no período estudado, a existência de um bom número de editoriais abordando as causas da Revolução, os anseios para o novo período, com observações e críticas ao Absolutismo e a Monarquia Constitucional, bem como aos assuntos tratados pelas Cortes e análise do projeto e da Constituição de 38.

E, finalmente para o período republicano, momento em que os jornais desempenharam um papel fundamental na difusão do ideário do republicanismo em Portugal, bem por força do fato de que “a direção de muitos jornais era confiada a políticos que deles faziam tribuna para a defesa de suas ideias”<sup>53</sup>, selecionamos *O Mundo* (de França Borges); *A Capital* (de Manuel Guimarães); *República* (de António José de Almeida) e *A Lucta* (de Brito Camacho), por representarem as diferentes tendências do republicanismo português. Desses, *O Mundo*, *A Lucta* e *República*<sup>54</sup> irão se destacar por revelarem os pontos de vistas dos três agrupamentos políticos<sup>55</sup>: o jornal *O Mundo*, portavoz do Partido Democrático, era entendido como o “periódico nº1 antimonárquico”, singularizando-se pela luta política travada no combate à monarquia, “constituindo um exemplo heroico de resistência do partido republicano à perseguição política”<sup>56</sup>; o *A*

---

<sup>52</sup> Tengarrinha, 489,514-517.

<sup>53</sup> Lemos e Vargues, *Jornais diários portugueses do século XX*, 34.

<sup>54</sup> Esclarecemos que trata-se do *República*, fundado em 1911, por António José de Almeida, então ministro do Interior do Governo Provisório, conforme Sá et al., *Jornais republicanos*, 37. Note-se que o referido autor, na página 37 de sua obra, faz referência ao título desse jornal como sendo *A Republica*, em que pese as páginas do jornal sustentarem o título *República*, o que inclusive é confirmado no catálogo desta mesma obra, referência 850, da página 185, onde está indicado *República* sem o artigo “A” em seu título.

<sup>55</sup> Sá et al., 37.

*Lucta* revelou sua importância na cooperação com os dirigentes do Partido Republicano, ressaltando a desagregação dos partidos monárquicos e o seu esforço no crescimento dos ideais republicanos. Proclamada a República, a partir das divergências entre seus principais chefes políticos, irá tornar-se órgão do Partido Unionista, contrapondo-se ao Partido Evolucionista de António José de Almeida (com o *República*) e ao Partido Democrático de Afonso Costa (de *O Mundo*)<sup>57</sup>. Junta-se a esses, diante do vulto de sua circulação, o *A Capital*, diário republicano da tarde, o qual será fundado no ano de 1910, um ano particularmente fértil no baseamento de novas publicações republicanas, tendo exercido muita influência na política, “*determinando ou apressando a queda de governos e a formação de outros, segundo as indicações da opinião*”, afirmaria o Diário de Lisboa de 13 de agosto de 1926, conforme citado por Mario Matos e Lemos.<sup>58</sup>

Cabe observar que, mesmo diante de serem o *Diário de Notícias* e *O Século* jornais de grande importância para o período, já que possuíam a liderança das vendas, considerados como os preferidos dos lisboetas, estavam longe de ter a maior influência política. Possuíam um perfil político indefinido, com estruturas e características empresariais, distinguindo-se por fazer um jornalismo informativo em vez de um jornalismo de opinião, procurando atrair leitores de diferente competência e filiação política, valorizando o entretenimento e a recolha de conteúdos úteis de interesse genérico<sup>59</sup>, motivo que justifica a dispensa desses periódicos como referências para o presente estudo.

---

<sup>56</sup> Júlia Teresa Barros, «O Jornalismo Político Republicano Radical. O Mundo (1900-1907)» (Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2014).

<sup>57</sup> Lemos e Vargues, *Jornais diários portugueses do século XX*, 55.

<sup>58</sup> Lemos e Vargues, 56.

<sup>59</sup> Conforme Barros, «O Jornalismo Político Republicano Radical. O Mundo (1900-1907)», 14.

## CAPÍTULO I

### A REVOLUÇÃO FRANCESA E OS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO

*“Não se trata de uma Declaração de Direitos destinada a durar um dia. Trata-se de uma lei sobre a qual se fundam as leis de nossa nação e das outras nações, de algo que deve durar até o fim dos séculos.”*

Dupont de Nemours<sup>60</sup>

Exatamente um século antes da Revolução Francesa, em 1689, foi promulgado na Inglaterra o *Bill of Rights*, um documento elaborado pelo Parlamento Inglês e imposto aos soberanos pondo fim a sua Monarquia Absolutista. A partir daí é garantida a participação popular, ainda que não de todo o povo, mas pelo menos de suas camadas superiores, por meio de representantes parlamentares, conferindo-lhes os poderes de legislar e criar tributos. O Parlamento constituiu-se, portanto, uma instituição chave para a limitação do poder monárquico e para garantia das liberdades na sociedade civil. Embora não tenha sido uma declaração de direitos humanos, nos moldes das que viriam a ser aprovadas cem anos depois nos Estados Unidos e na França, o *Bill of Rights* institucionalizou a separação de poderes, aquilo que a doutrina constitucionalista alemã do século XX viria entender por uma garantia institucional, ou seja, uma forma de organização do Estado cuja função, em última análise, é proteger os direitos fundamentais da pessoa humana. Reconheceu alguns direitos ao indivíduo, tal como o direito de liberdade, segurança e o direito à propriedade privada, direitos estes que já haviam sido consagrados em outros documentos, tal como iniciado na Baixa Idade Média com a Magna Carta, e seguido na Inglaterra pela *Petition of Rights* de 1628 e o *Habeas Corpus Act*<sup>61</sup>, embora constantemente violados pelo poder real.

---

<sup>60</sup> Bobbio, *A era dos direitos*, 55.

<sup>61</sup> Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 85.

Em 1776 é promulgada a Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia que representou “o ato inaugural da democracia moderna, combinando, sob o regime constitucional, a representação popular com a limitação de poderes governamentais e o respeito aos direitos humanos”<sup>62</sup>. Constituiu o nascimento dos direitos humanos na história, ao afirmar em seu Artigo 1º:

*“Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade: tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança.”*

Tal documento reconheceu o direito à *busca da felicidade*, que, repetida na *Declaração de Independência dos Estados Unidos*, duas semanas após, é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana.”<sup>63</sup>

Sem dúvida que as Declarações americanas influenciaram o curso dos acontecimentos franceses e a Revolução de 1789, uma vez que eram conhecidas e apreciadas pelos revolucionários. O grande movimento que desabrochou na França seguiu os mesmos ideais consagrados nas Declarações inglesas e americanas no que se refere a necessidade de consagração dos direitos fundamentais do homem, a limitação do poder do soberano e a proteção aos abusos dele decorrentes.

Por força desses ideais, na Assembleia Nacional Francesa, em 26 de Agosto de 1789, foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos, delineando os princípios em que “... os franceses declararam os direitos como parte de uma crescente ruptura com a autoridade estabelecida”<sup>64</sup>, assinalando, já em seu preâmbulo que “a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos humanos são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos”. Assim, ficou expressa com clareza a finalidade última e o objetivo imediato do texto: a proteção dos direitos fundamentais do homem contra os atos do Governo. Reafirmou e reforçou ainda

---

<sup>62</sup> Comparato, 59.

<sup>63</sup> Comparato, 49.

<sup>64</sup> Hunt, *A invenção dos direitos humanos*, 131.

o ideal de liberdade e igualdade dos seres humanos no seu artigo 1º: *"Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos."*

Tendo sido, como dito, a Declaração de 1789 antecedida pelos *Bill of Rights*, é recorrente a comparação com o objetivo de fazer um juízo de fato e de valor sobre a superioridade moral e política de uma em relação à outra. A solução para esse impasse nos parece bem resolvida ao se perceber que os norte-americanos mostraram-se mais interessados em firmar sua independência em relação à coroa britânica e estabelecer o seu próprio regime político, sem pretensões de universalidade, enquanto que os franceses, por sua vez, consideraram-se investidos de uma missão de libertação dos povos, marcando, ao menos simbolicamente, o fim do Antigo Regime, munidos do desejo de romper com o passado. Vale mencionar que em matéria de direitos humanos, a tradição inglesa, mais pragmática, *"considera que o progresso na proteção jurídica da pessoa humana provém mais das garantias, sobretudo judiciais, do que das simples declarações de direitos. Já para a tradição francesa, uma declaração de direitos tem sempre grande força político-pedagógica, como forma de mudança de mentalidades."*<sup>65</sup> Efetivamente, é indubitável considerar que o espírito da Revolução Francesa acabou por se difundir rapidamente por toda a Europa Ocidental, bem como em outros continentes.

Os princípios inaugurados na Declaração Francesa de 1789 acabaram por constituir fonte de inspiração ideal para os povos que lutaram por sua liberdade, transformando a linguagem de todo o mundo, acolhidos pelos Estados Constitucionais inaugurados nos séculos XVIII e XIX, onde *"são proclamados novos valores, estabelecidas as bases do Estado Liberal, cujo modelo iria servir de referência não só na continuidade da história francesa até nossos dias, mas também no mundo inteiro."*<sup>66</sup>

Como missionários de um mundo novo, nos debates da Assembleia Nacional Francesa sobre a redação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, as intervenções dos deputados ilustravam bem esse propósito: Dèmeunier afiançou, na sessão de 3 de agosto, que *"esses direitos são de todos os tempos e de todas as nações"*. Mathieu de Montmorency, em 8 de agosto: *"os direitos do homem em sociedade são eternos, (...) invariáveis como a justiça, eternos como a razão; eles são de todos os tempos e de todos os países"*. Pétion avaliou como natural que a Assembleia se dirigisse a toda a humanidade: *"Não se trata aqui de fazer uma declaração de direitos unicamente para a*

---

<sup>65</sup> Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 54.

<sup>66</sup> Michel Vovelle, *A Revolução Francesa, 1789-1799*, trad. Pedro Elói Duarte e Luís Abel Ferreira, Lugar da história 71 (Lisboa: Edições 70, 2007), 8.

*França, mas para o homem em geral". Emblemático, Duquesnoy afirmou: "Uma declaração deve ser de todos os tempos e de todos os povos, as circunstâncias mudam, mas ela deve ser invariável em meio às revoluções..."<sup>67</sup>.*

Essa declaração de direitos entendida como um “ato da constituição de um povo”<sup>68</sup>, aprovada como texto precedente, independente e destacado da futura Constituição Francesa, serviu para confirmar as mudanças e principalmente a reivindicação de se impor limites ao poder e garantir o que hoje chamamos de direitos civis e políticos. Prometia ser o fim dos “*exageros e arbítrios*” dos Estados Absolutistas, uma vez que a negativa de concessão dos direitos políticos dos indivíduos, bem como a escassez das garantias individuais eram cada vez menos aceitáveis no século das luzes. Seguindo então o modelo liberal que imperava na época, elevaram-se os princípios da liberdade individual perante o Estado e da defesa dos indivíduos contra a arbitrariedade dos atos estatais. E, mesmo que os deputados franceses não estivessem “*prontos para repudiar explicitamente a soberania de seu rei... ainda assim quase realizaram esse repúdio, ao omitir deliberadamente qualquer menção ao rei*”<sup>69</sup>. Agora no lugar dos indivíduos aceitarem estar sob as graças do soberano, eles passam a exigir serem portadores de direitos, inclusive contra seus eventuais atos abusivos, direitos esses entendidos como imprescritíveis e invioláveis. Passa a ser um pressuposto para a existência de verdadeiros direitos fundamentais que as pessoas estejam em relação imediata como poder.<sup>70</sup>

Ainda que se reconheça que os direitos ali declarados já existiam, justamente por se entender serem os direitos fundamentais inerentes à própria noção de pessoa, constituindo a base jurídica da vida humana, é bem verdade que eles dependem das filosofias políticas, sociais e econômicas e das circunstâncias de cada época e lugar. Até então o que se via é que essas palavras estavam circunscritas a uma teoria pura e simplesmente filosófica, como um valor ideal. Ao serem esses direitos defendidos pelos deputados franceses, indubitavelmente estava-se criando algo radicalmente novo: “*governos justificados pela*

---

<sup>67</sup> In Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 80. As citações foram extraídas do livro de Stéphane Rials, *La déclaration des droits de l'homme et du citoyen*, Paris, Hachette, 1988, 350-1.

<sup>68</sup> Bobbio, *A era dos direitos*, 40.

<sup>69</sup> Hunt, *A invenção dos direitos humanos*, 115.

<sup>70</sup> Miranda, «A recepção da Declaração Universal dos direitos do Homem pela Constituição Portuguesa - Um fenómeno de conjugação de direito internacional e direito Constitucional», 2.

*sua garantia dos direitos universais.*<sup>71</sup> Comungando com essa visão, já no final de 1789, Pietro Verri escreveria na *Gazzeta di Milano*:

*“As ideias francesas servem de modelo para os outros homens. Enquanto os direitos dos homens estavam estabelecidos entre as montanhas dos Alpes, entre os pântanos dos Países Baixos e na ilha da Grã-Bretanha, esses sistemas pouca influência tiveram na maioria dos outros reinos. Agora, a luz foi colocada no coração da Europa; ela não pode (...) deixar de ser espriar sobre os outros governos.”*<sup>72</sup>

Afirmaram-se, portanto, tanto as proteções legais dos direitos individuais quanto um novo fundamento para a própria legitimidade do governo. Os três artigos iniciais da Declaração traduzem bem o seu “núcleo doutrinário”, na definição de Norberto Bobbio<sup>73</sup>, quais sejam: que os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos, como uma condição natural dos indivíduos que precede a formação da sociedade civil, “*abrindo posições para o talento e o mérito e eliminando implicitamente todo o privilégio baseado no nascimento*”; a seguir, a finalidade de toda associação política mediante a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem, tais como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, e por fim, o seu terceiro artigo, consagrando o princípio da soberania na nação, inaugurando o conceito de representação.

A despeito da Declaração Francesa não responder a todas as demandas sociais e políticas e ter sido alvo de duras críticas, a citar o fato de que os ditos “direitos universais” se revelaram muito menos inclusivos, cabe-nos ponderar que esta incapacidade de considerar todos verdadeiramente iguais em direitos decorre do contexto das sociedades de sua época, erguidas sobre a escravidão, incapazes de imaginar alguns homens, bem como as mulheres, como iguais. Nos séculos XVIII e XIX a concepção de direitos fundamentais que prevalecia era a liberal. Apesar de todos os direitos serem ou deverem ser direitos de todos indistintamente, alguns, a citar o sufrágio e o direito de propriedade, são, no século XIX, reservados aqueles que possuíam determinados requisitos

---

<sup>71</sup> Hunt, *A invenção dos direitos humanos*, 116.

<sup>72</sup> Bobbio, *A era dos direitos*, 55.

<sup>73</sup> Bobbio, 43.

econômicos ou que pertenciam a certa classe.<sup>74</sup> E o liberalismo do passado era essencialmente antidemocrático, admitia a igualdade civil, mas recusava a igualdade política dos cidadãos<sup>75</sup>. Não nos esqueçamos que os direitos do homem constituem um conjunto de definição relativa e variável, modificando-se de acordo com as condições históricas e sociais: *“o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas.”*<sup>76</sup>

E, apesar dos reconhecidos méritos da Declaração de 1789, saudada entusiasticamente por muitos escritores e políticos na Europa e nos Estados Unidos, importante destacar que foi também alvo de severos julgamentos, com destaque para Edmund Burke, ao afirmar que:

*“não tinha força emocional suficiente para impor a obediência. Como poderia aqueles ‘pedaços miseráveis de papel borrado’ ser comparado ao amor a Deus, ao amor reverente aos reis, ao dever dos magistrados, à reverência aos padres e a deferência para com os superiores”*<sup>77</sup>

Já em 1790 Burke havia concluído que, para se fazer valer os direitos ali declarados, os revolucionários teriam de usar a violência, principalmente para se manterem no poder. Nesse aspecto, o prenúncio de Burke parecia ter se confirmado quando os republicanos franceses executaram o rei e implantaram o Terror como política de Estado nos anos de 1793 e 1794: *“A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, arquivada junto com a Constituição de 1790 (sic), não havia impedido a supressão do dissenso e a execução de todos aqueles vistos como inimigos.”*<sup>78</sup>

Seja como for, as ondas de revolta provocadas pela Revolução de 1789, não só na França, como em diversas partes do mundo, desmentem a tese segundo a qual as declarações francesas quase que se limitaram a declarar direitos, sem mencionar os

---

<sup>74</sup> Miranda, «A recepção da Declaração Universal dos direitos do Homem pela Constituição Portuguesa - Um fenômeno de conjugação de direito internacional e direito Constitucional», 8.

<sup>75</sup> Bonifácio, *A monarquia constitucional, 1807-1910*, 16.

<sup>76</sup> Bobbio, *A era dos direitos*, 13.

<sup>77</sup> Hunt, *A invenção dos direitos humanos*, 178.

<sup>78</sup> Hunt, 179.

instrumentos que os garantissem. Com muita sabedoria, Fábio Comparato<sup>79</sup> define a questão:

*“É preciso não esquecer, no entanto, que o Direito vive, em última análise, na consciência humana. Não é porque certos direitos subjetivos estão desacompanhados de instrumentos assecuratórios próprios que eles deixam de ser sentidos no meio social como exigências impostergáveis. Aliás, ninguém mais nega, hoje, que a vigência dos direitos humanos independe do seu reconhecimento constitucional...”*

Nesse ponto, interessante observar as palavras do deputado Almeida Garrett, na Sessão das Cortes Portuguesas de 24 de abril de 1837, ao considerar que:

*“Uma constituição não pode ser feita pelos homens; porque foi feita por Deus, quando nos pôz em sociedade, como condição da nossa existência: esta Constituição é innata com o homem, coeza com a sociedade (...) Há pois, em toda a Constituição effectivamente duas partes; uma é a declaração dos direitos, que nenhum legislador homem, dá ou concede, e que não faz mais do que reconhecer, e declarar; a outra parte, que é o modo de effectuar o exercício desses direitos, é onde entra a obra do legislador humano; e a sua obra será boa ou má, segundo aquelles principios ficarem, ou não illesos.”<sup>80</sup>*

Desta forma, ainda que uma declaração de direitos seja omissa das correspondentes garantias efetivas de seu cumprimento, isso não a incapacita de esclarecer, iluminar e influenciar a consciência humana, principalmente porque surge no âmbito do século XVIII, marcado pelo espírito das luzes da razão, com vistas a aclarar as ações humanas. Com efeito, *“as declarações de direitos em 1776 e 1789 foram ainda mais longe. Mais do que assinalar transformações nas atitudes e expectativas gerais, elas ajudaram a tornar efetiva uma transferência de soberania”*, como concluiu Hunt<sup>81</sup>.

---

<sup>79</sup> Comparato, *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 84.

<sup>80</sup> *In* Diário das Cortes Geraes Extraordinárias, e Constituintes da Nação Portuguesa, sessão de 24 de abril de 1837, Lisboa, vol II, p.13.

<sup>81</sup> Hunt, *A invenção dos direitos humanos*, 113–14.

O testemunho de sua importante influência é o fato de que as constituições que se seguiram, tanto em França como no estrangeiro, foram praticamente unânimes em dedicar espaço aos direitos e liberdades individuais, tal como afirmado no artigo 16 da Declaração de 1789: *“toda a sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos Poderes, não tem constituição”*. Com efeito, esta é a mesma conclusão de Lynn Hunt: *“a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão transformou a linguagem de todo mundo quase da noite para o dia”*.<sup>82</sup>

---

<sup>82</sup> Hunt, 134.

## CAPÍTULO II

### O SURGIMENTO DO REGIME CONSTITUCIONAL EM PORTUGAL, A PRIMEIRA EXPERIÊNCIA LIBERAL E AS BASES DA CONSTITUIÇÃO

Mesmo diante da onda de entusiasmo vivida em quase toda a Europa em finais de Oitocentos, Portugal parecia ter ficado fora do movimento pós Revolução Francesa, pese a boa recepção de seus ideais pelo governo português e sua diplomacia<sup>83</sup>. Poucos acreditavam na filosofia da liberdade e do constitucionalismo, menos ainda num governo representativo, em detrimento do rei. Todavia, membros do governo, de viés reformista, mostraram-se cada vez mais influentes, inclusive no círculo acadêmico, os quais defendiam as formas de representação parlamentar, o despotismo iluminado, o respeito aos direitos do homem, a segurança individual e a propriedade, a subordinação da Igreja ao Estado, o antifeudalismo, o anticorporativismo, dentre outros, tendo sido responsável por vários projetos de reformas políticas, mesmo que alguns tenham sido abortados.

A ampla difusão da primeira imprensa disseminado as ideias liberais foi alvo de combate pelo governo que procurou empregar alguns esforços para se evitar a propaganda revolucionária, ainda que naquela época não tenham sido identificadas como um projeto liberal. Os jornais informavam aos portugueses o funcionamento dos parlamentos ingleses e franceses, familiarizando-os com o teor dos debates e da vida política ativa, diversos daqueles a que estavam habituados.

Mas Portugal acabou por ter que enfrentar os desafios da modernização do novo século em condições dramáticas. As dificuldades financeiras, a “*instabilidade e as fraturas políticas*” como “*marcas do reinado*”<sup>84</sup> desde a última década de Setecentos, tomam relevo após as invasões francesas em Portugal no início do século XIX e a consequente transferência da família real, da corte e da sede da Monarquia para o Brasil em 27 de novembro de 1807. Somam-se a abertura dos portos brasileiros às nações aliadas

---

<sup>83</sup> Jorge M. Pedreira e Nuno Gonçalo Monteiro, *O colapso do Império e a Revolução Liberal 1808-1834* (Objectiva / MAPFRE, 2013), 38.

<sup>84</sup> Pedreira e Monteiro, 45.

e a elevação da antiga colônia à Reino em 1815<sup>85</sup>. A reunião desses fatos constitui-se então um terreno fértil para as novas ideias e a necessidade de mudança.

Sem dúvida esses tempos difíceis, culminados com as invasões, constituíram um momento marcante nas aspirações de obter uma Constituição Política. Assim, nesse cenário político e social “confuso e complexo” resolveu-se por suplicar a Napoleão, o rei invasor, em 23 de maio de 1808, por uma Constituição para Portugal, conferindo-se uma nova estrutura para o Estado Português.

Naquele documento estavam as principais reivindicações políticas do reino:

*“Pedimos uma constituição e um rei constitucional, que seja príncipe de sangue da vossa família real... queremos uma constituição, na qual, à semelhança da de Varsóvia, a religião católica romana seja a religião de Estado.”*

Esta súplica, apresentada por um grupo de “afrancesados”<sup>86</sup>, a despeito de não pretender ser um verdadeiro projeto de constituição, solicitava a igualdade perante a lei, a liberdade de imprensa, a divisão de poderes, a reforma da administração pública e um sistema proporcional de impostos<sup>87</sup>. O Projeto de súplica não teve seguimento, por não se adequar à política pessoal do General Junot, mas é revelador das ideias constitucionalistas no princípio do século XIX português<sup>88</sup>, que futuramente vieram a estruturar a vindoura constituição de 1822. O texto constitucional do Grão-Ducado de Varsóvia escolhido como modelo era, então, a mais recente das constituições dos Estados satélites da França napoleónica, inspirada na Constituição francesa de 1799.

Estando o Rei no Brasil, de onde governava sem força e eficácia, e sem que houvesse esperança de seu retorno, Portugal continental se via como sendo uma colônia do Brasil, conduzido por um General estrangeiro e uma Regência fraca. Assim as ideias de uma revolução passam a ser compartilhadas entre os que viam vantagem num sistema

---

<sup>85</sup> Pedreira e Monteiro, 55.

<sup>86</sup> Nos explica Nuno Gonçalo Monteiro, *in* Pedreira e Monteiro, 53, que somente após as Cortes de Cádiz de 1812, e de forma gradual, se foi difundindo a expressão liberal para designar esses indivíduos. Antes da influência de Cádiz, os chamados princípios liberais eram muito mais aqueles do liberalismo econômico, não os do liberalismo político.

<sup>87</sup> Pedreira e Monteiro, 50.

<sup>88</sup> Hespanha, «O Constitucionalismo Monárquico Português. Breve Síntese», 482.

representativo e por aqueles que simplesmente queriam a Corte em Lisboa, sentindo-se humilhados por serem uma colônia da colônia<sup>89</sup>. Mesmo após a derrota dos franceses, com sua retirada em outubro de 1811, Portugal se sentia ainda subjugado, agora à tutela inglesa, o que fez renascer a importância dos modelos franceses, cujos conteúdos já eram conhecidos pelos defensores do constitucionalismo. A alma dos portugueses parecia estar embebida de um anseio de cidadania, de resistência, de luta pela independência e pela liberdade do seu país.<sup>90</sup>

Latente estava “*o mal-estar da maioria da população pela presença britânica, pela perda do monopólio do mercado brasileiro, desastroso para a economia e para fazenda portuguesas, assim como pela ausência do rei e de sua família*”<sup>91</sup>. O desejo agora era de retomar a supremacia da pátria, assegurar os direitos da monarquia e os direitos dos portugueses, a começar pela ideia de liberdade, chave dos regimes liberais, concebida e divulgada pela cultura francesa. Desse modo, a Revolução Francesa, para o bem e para o mal, como se verá, e por estar mais presente na memória devido aos arcos temporais, conferiu um modelo de tomada de uma nova consciência por parte dos portugueses, acompanhados por um sentimento nacionalista que veio culminar com a Revolução de 1820.<sup>92</sup> Assim, em 24 de Agosto de 1820, no seguimento de um movimento militar, apoiado por um grupo de civis pertencentes à burguesia erudita portuguesa e comandada pela ideia de liberdade, é proclamada a Junta de Governo do Porto, que invocando o Augusto Soberano Sr. D. João VI e a Santa Religião, anunciaram a sua missão de convocar Cortes para se elaborar uma constituição, cuja falta era tida como a origem de todos os males.

Essa Lei Maior traria o compromisso de manter a dinastia e a religião, objetivando remediar os danos do Reino, sob a justificativa de que:

*“o primeiro nos assegura, nas virtudes hereditarias da Familia de Bragança, a doçura e delicias de hum Governo Paternal. O segundo*

---

<sup>89</sup> Pedreira e Monteiro, *O colapso do Império e a Revolução Liberal 1808-1834*, 56.

<sup>90</sup> Santos, «O Impacto da Revolução Francesa na Historiografia Portuguesa Oitocentista: uma perspectiva comparada», 28.

<sup>91</sup> Suanzes-Carpegna, «O Constitucionalismo Espanhol e Português durante a primeira metade do Século XIX (Um estudo comparado)», 249.

<sup>92</sup> Santos, «O Impacto da Revolução Francesa na Historiografia Portuguesa Oitocentista: uma perspectiva comparada», 28.

*nos oferece o mais firme apoio e seguro penhor da nossa ventura nas maximas de huma Moral Divina, que tão perfeitamente se ajusta e identifica com as necessidades e sentimentos de Homem”.*<sup>93</sup>

Ansiavam pela regeneração do Reino, todavia, mostravam-se cuidadosos. Não se falava em soberania nacional, posto que diante da “*dimensão dos problemas existentes no país*”, temiam “*a erupção de um movimento anárquico-populista incontável*”<sup>94</sup>. A memória do Terror em França, ainda muito presente, tinha criado um ambiente muito pouco propício a revoluções radicais, motivo pelo qual “*tiveram o cuidado de adotar um ponto de vista «tradicionalista», semelhante aos «liberais» espanhóis*”<sup>95</sup>. Portugal teria, segundo os seus deputados, dado um glorioso e memorável exemplo para a Europa, cujo objetivo seria tão somente restaurar as antigas instituições representativas, adequando-as às luzes do século.

O periódico *Astro da Luzitania*, referindo-se aos horrores da Revolução Francesa, exaltava o milagroso modo de revoluções portuguêsas, consubstanciado no amor inabalável que a Nação portuguesa consagrava a seus Reis.<sup>96</sup> Nessa mesma linha, o jornal *O Liberal*, enaltecendo o povo português, cita o exemplo da França que deveria servir à todas as Nações, ao ser vitimada por uma degenerada democracia que minou a sua própria existência<sup>97</sup>. O *Sentinella Política*<sup>98</sup> ao relembrar a Revolução de 24 de agosto, já no ano seguinte de seu aniversário, cita-a como modelo de regeneração sem sangue, a qual haveria de transmitir às futuras gerações uma Constituição unicamente regada com “*lagrimas de prazer*”, um verdadeiro exemplo “*da nossa moderação as demais Nações*”. Os portugueses teriam se mostrado “*como modelo daqueles mesmos, a quem imitavam*.”

Eventual contrassenso que se pode levantar a respeito da manutenção da Monarquia diante da introdução dos ideias liberais, uma vez que o combate ao absolutismo é uma de

---

<sup>93</sup> Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº 1, de 27 de janeiro de 1821 da Primeira Sessão de 26 de janeiro de 1821, p.3.

<sup>94</sup> Luís A. de Oliveira Ramos, «A Revolução de 20 e a Revolução Francesa» (Universidade de Bordéus III, 25 de Janeiro de 1985), 131.

<sup>95</sup> Ramos, Monteiro, e Sousa, *História de Portugal*, 458.

<sup>96</sup> *Astro da Luzitania*, Anno 1821, Num. 188 de 10 de julho de 1821.

<sup>97</sup> Edição nº 1, de 5 de outubro de 1820.

<sup>98</sup> Edições nº5 e nº10 de 01 e 25 de setembro de 1821.

suas bandeiras, pode se justificar pela já citada preocupação em se evitar o extremismo revolucionário. A aceitação da manutenção da instituição real, que passaria a partilhar as decisões políticas com a representação nacional, era para os portugueses de suma importância para a manutenção da paz pública, já que acreditavam que a figura do Monarca tinha um papel dissuasivo importante. Desde que o Rei jurasse a reforma decretada pela Nação, na pessoa de seus representantes, firmaria seu trono num “seguro pedestal”, garantindo assim a felicidade nacional. Tal visão provinha inclusive da experiência francesa, cujo sucesso deveu-se a entrega pelo próprio Luís XVIII de uma Carta Constitucional ao seu país, bem como o seu fracasso, diante do surto de violência igualmente vivo na memória<sup>99</sup>, ao ter posteriormente se tornado um perjuro à sua Nação, causa de toda a sua desgraça<sup>100</sup>. Em verdade, o novo Estado Monárquico Constitucional Português era formado por uma elite de mentalidade ainda rural, com uma posição ideológica muito mais próxima da experiência de restauração da Monarquia Francesa e das Cartas Constitucionais entregues pelo Rei ao seu povo. No mais, a experiência mais radical da Revolução de 1789, a proposta do capitalismo burguês e as ideias liberais democratizantes ainda eram vistas de forma hesitante<sup>101</sup>.

Nesse aspecto a imprensa tinha um papel importante na disseminação das opiniões. O jornal *O Independente*, nas suas edições de n.ºs. 2 e 3, de 24 e 27 de novembro de 1821, alertou para os perigos dos “*republicas desorganizadores*”(sic)<sup>102</sup>, que supostamente arrogariam autoridade para falar em nome do povo, os quais, debaixo de pretextos e doutrinas e dos princípios liberais, haviam exagerado, se exaltado, tornando-os temerários tal como sucedeu em França, onde haveria ocorrido um excesso democrático. Adiante, no Suplemento ao n.º 21, de 18 de dezembro de 1821, o mesmo periódico publica o editorial com o título: “*Sucessos da revolução franceza applicaveis ao novo estado politico de Portugal e Hespanha*”, trazendo um Extrato do *Universal Hespanhol*, do dia 3 de Dezembro, em semelhante linha de pensamento:

*“Um escriptor francez, falando dos horrores que deshonorarão a revolução da sua pátria, e propondo-se a indagar as causas que os*

---

<sup>99</sup> Ramos, «A Revolução de 20 e a Revolução Francesa», 137.

<sup>100</sup> Sentinella Política, edições n.º 2 e 3, de 10 de julho e 11 de agosto de 1821.

<sup>101</sup> Luís Reis Torgal, «Estado, ideologia e história em Portugal», *Revista de História* 8 (1988): 349.

<sup>102</sup> O Independente, edição n.º 3, de 27 de novembro de 1821, p. 22.

*produzirão, explica da maneira seguinte: «Quando a França recebeu o impulso nacional de 1789, satisfeita com haver recobrado seus direitos, desejava poder confiar-se nas promessas que lhe acabava de fazer o monarca. E se esta confiança se não houvera perdido, a causa popular nunca se teria visto manchada com algum excesso, nem o aniversário de 14 de julho nos daria hoje outras recordações que não fossem de gloria, de justiça, e liberdade. Logo aquelles, que suscitarão a desconfiança entre o povo e o monarca, são os verdadeiros autores de todos os males, que affligirão depois os francezes. Elles mesmo são a causa de todos os crimes que se commeterão, e de todo esse sangue que se derramou desde 6 de outubro até 21 de janeiro.»*

E assim, nesse espírito, ocorreu em Lisboa a Primeira Sessão de instalação das Cortes Geraes e Extraordinárias, em 26 de janeiro de 1821, após Sessão preparatória do dia 24 de janeiro, no Palácio das Necessidades, diante do juramento dos Deputados de cumprir fielmente os seus poderes e obrigações, sob os princípios que deveriam repousar a *felicidade pública*, “*mantida a Religião Catholica Apostolica Romana, mantido o Throno do Senhor D. João VI, Rey do Reyno Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, conservada a Dynastia da Serenissima Casa de Bragança*”<sup>103</sup>. Desta Assembleia Constituinte, a 9 de março de 1821 surgiram as *Bases da Constituição*, cujo objetivo era a substituição das velhas leis fundamentais por um novo pacto social<sup>104</sup>, documento esse que seria jurado por D. João VI, em 4 de Julho de 1821. Destaque-se que no decreto de aprovação dessas Bases estabeleceu-se que “*antes de procederem a formar a sua Constituição Política*” essas serviriam “*como Bases dela*”:

*“Nesse sentido, as bases são assim compreendidas, não é ousado afirmar que elas pretendiam desempenhar uma função fundacional e*

---

<sup>103</sup> Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº 1, de 27 de janeiro de 1821 da Sessão preparatória de verificação dos Diplomas e legalização das Pessoas e Poderes de 24 de janeiro de 1821, p.2-3.

<sup>104</sup> O projeto do texto constitucional, contendo 34 artigos, foi pela primeira vez apresentado para discussão às Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, no Salão das Cortes, em Lisboa, na sessão de 8 de fevereiro de 1821, conforme registrado no Diário nº 10, de 9 de fevereiro de 1821.

*legitimamente equiparável à da grande Déclaration des droits de l'homme et du citoyen du 26 août 1789.*”<sup>105</sup>

De tal modo, através desse primeiro ato, as Cortes Constituintes reconheciam um conjunto de princípios “*por serem os mais adequados para assegurar os direitos individuais do Cidadão, e estabelecer a organização e limites dos Poderes Políticos do Estado*”<sup>106</sup>, adotando-se um modelo de matriz francesa. As Bases compunham-se, portanto, de um preâmbulo e 37 artigos onde foram declarados os direitos e garantias, enfatizando os direitos de liberdade, segurança e propriedade, além de princípios políticos e de governo típicos da estrutura do Estado Liberal: soberania e representação nacional e a divisão dos poderes. Destaque para as disposições de igual inspiração liberal atinentes a liberdade de comunicação e pensamentos, mesmo diante das ressalvas de responsabilização em caso de abuso e a possibilidade de censura prévia em matérias religiosas. Ainda nessa linha inaugurada pela ordem liberal, as Bases ressaltavam o princípio da igualdade da lei, vedando-se os privilégios de foro, bem como a possibilidade de acesso e admissão aos cargos públicos a todos os cidadãos, buscando com isso marcar uma *ruptura “em relação à ordem nobiliárquico-feudal-clerical”*<sup>107</sup>.

Esse período, o qual se denominou de “vintista”, vai ser caracterizado pelo diálogo entre as várias tendências em confronto na Assembleia Constituinte de 1821-1822. A leitura dos Diários das Cortes nos possibilita perceber uma linha de pensamento liberal-radical na adoção da doutrina dos filósofos franceses, convivendo com “*os nossos bons e antigos usos e costumes*”. Exemplo disso seria o discurso do deputado Bento Pereira do Carmo proferido na abertura das discussões das Bases da Constituição, na sessão de 12 de fevereiro de 1821, onde apresentou o projeto como resultado, mais da ponderação sobre o antigo direito público português do que sobre teorias políticas modernas, chegando a citar os artigos com fontes diretas no antigo direito, como igualmente havia antes feito Agustín Arguelles, em Espanha, principal autor do texto da Constituição de Cádiz<sup>108</sup>:

---

<sup>105</sup> Canotilho, «As Constituições», 150.

<sup>106</sup> Conforme Preâmbulo do Decreto da Sessão do dia 9 de março de 1821.

<sup>107</sup> Canotilho, «As Constituições», 150.

<sup>108</sup> Suanzes-Carpegna, «O Constitucionalismo Espanhol e Português durante a primeira metade do Século XIX (Um estudo comparado)», 250.

*“os Membros da Comissão, bem longe de se entranharem no lahyrintho das theorias dos Publicistas modernos, foi ao buscar as principaes bases para a nova Constituirão ao nosso antigo direito Publico, posto acintemente em desuso pelos Ministros despoticos, que lisongeavão os Reys á custa do Povo. Assim, Senhores, quando proclamarão no Artigo 18, Sessão 2.<sup>a</sup>, o principio fundamental na soberania, e independencia da Nação, nada mais fizerão do que renovar o que já por muitas vezes se havia proclamado nas epochas mais assignaladas da nossa Historia.”*<sup>109</sup>

A verdade é que a experiência francesa teria sido inspiradora tanto nos seus sucessos como nos fracassos, posto que, se foi capaz de propiciar conquistas iluminadas, igualmente trazia à memória o terror francês, *“algo que metia medo até aos mais jacobinos dos deputados.”*<sup>110</sup>

Mesmo que sob a cautelosa propaganda da continuidade, limitada a um pretenso reformismo regenerador, não se pode deixar de reconhecer o que seria uma vitória da vertente mais “radical” das Cortes, em questões que revelam novidades importantes e a tendência de conformidade com a doutrina da Revolução Francesa: quando os constituintes estabeleceram os três poderes, limitando os poderes do Estado, cerceando os poderes da realeza em sua lei fundamental; quando estabeleceram a soberania indivisível e inalienável da Nação, de onde decorre a autoridade do Monarca (não mais conferida por Deus), deixando o soberano de dispor da iniciativa legislativa; na instituição das garantias das principais liberdades públicas e de imprensa (ainda que mantidas restrições, em especial em matéria religiosa); quando preocuparam-se em cuidar da educação, já que a importância do conhecimento e da cultura foi uma das características do Iluminismo, e, em especial, quando consagraram e declararam os direitos fundamentais, fórmulas que patenteiam inequivocamente a memória dos tempos da Revolução de 1789 e de sua Declaração de Direitos: *“He por isso que a Comissão propondo as bases da Constituição, principiou por declarar os direitos individuaes do Cidadão, que a mesma Constituição deve garantir, como fim principal da sociedade, e á conservação dos quaes*

---

<sup>109</sup> Trecho do discurso do deputado Bento Pereira do Carmo *in* Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº 13, de 13 de fevereiro de 1821, p.79.

<sup>110</sup> Bonifácio, *A monarquia constitucional, 1807-1910*, 29.

*tudo deve concorrer*”, nas palavras do deputado Castello Branco, membro da Comissão incumbida da redação das Bases da Constituição portuguesa, na sessão de 12 de fevereiro de 1821<sup>111</sup>.

Nesse aspecto, podemos dizer ainda que o embate entre conservadores e radicais acabou dando à Portugal um constitucionalismo dissonante ao que se praticava na grande maioria da Europa, onde os reis outorgavam as “Cartas Constitucionais”, com o cuidado de assegurar o seu direito de veto absoluto e conceder a aristocracia um lugar cativo nas Cortes através da Câmara dos Pares, o que não ocorreu em 1822. Na opinião de Maria de Fátima Bonifácio, tal fato revela a “agonia” das Cortes: *“Enquanto não se sabia se D. João VI voltava ou não do Brasil, o Soberano Congresso (1820-1822), entregue a si próprio, dedicou-se a elaborar uma Constituição puramente radical – uma república disfarçada de monarquia.”*<sup>112</sup>

Aliás, essa tendência liberal/radical das Cortes Constitucionais acabaria por produzir inúmeras propostas e projetos de decreto de mais variada temática, muitos que sequer foram discutidos, fato que, segundo Isabel Nobre Vargues<sup>113</sup> *“conduziram a curto prazo à própria falência do vintismo e simultaneamente ao avanço da contrarrevolução”*. O jornal *A Trombeta Lusitania*<sup>114</sup> vai dar alarde a esse fato, denunciando a extrapolação de poderes pelas Cortes Constituintes: *“...quanto tempo perdido! Quantas discussões inúteis! ... sua incompetencia em muito objetos, que nunca lhes deverião ser affectos, eis aqui a principal origem de seus atrasamentos, e manifesta confusão.”* Segundo o jornal, o Congresso nas urgentes circunstâncias em que se achava, acabou por arrogar-se de uma *“multidão de insignificantes negócios”*, que além de não lhe competirem, gastaram precioso tempo que outros objetos de maior importância demandavam: *“Parecia que o Congresso pretendia tratar primeiro dos nada, que dos todos! ou se persuadia que a Legislatura seria vitalícia!* Desses acontecimentos concluiu Isabel Vargues:

*“Entre o país real e o país ideal que a partir de 1820 se intenta construir a distância era grande. Aliás, a história do liberalismo no Portugal do*

---

<sup>111</sup> In Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa, nº 13, de 13 de fevereiro de 1821, p.81.

<sup>112</sup> Bonifácio, 27–28.

<sup>113</sup> Vargues, «Vintismo e radicalismo liberal», 194.

<sup>114</sup> Edição nº 2, de 16 de novembro de 1822.

*século XIX traduziu-se numa série constante de avanços e recuos, revolução e contrarrevolução, que no fundo foram sequelas do debate absolutismo versus liberalismo.*”<sup>115</sup>

Essa tensão acabou constituindo-se, em boa parte, na origem da crise e queda do texto constitucional vintista: “*foi mais símbolo do que lei; permaneceu como semente, mas não solidificou raízes. Daí sua curta vigência.*”<sup>116</sup>

Todavia, não obstante as mazelas características do amadurecimento do novo Estado Português, podemos dizer que no Portugal liberal se desenvolveu a importância dos políticos e da política, o recurso às eleições e às deliberações públicas, tendo sido reconhecidas as principais liberdades individuais, bem como o desenvolvimento da imprensa, que aparece com força e capacidade para constituir-se importante fonte formadora de opinião, tal como o exemplo Francês.<sup>117</sup>

---

<sup>115</sup> Vargues, «Vintismo e radicalismo liberal», nota 3, 194.

<sup>116</sup> Canotilho, «As Constituições», 153.

<sup>117</sup> Luís A. de Oliveira Ramos, «A Revolução Francesa assimilada e sofrida pelos portugueses», *Revista de História. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras*, n. 11 (1991): 158, <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/13188>.

## CAPÍTULO III

# A INFLUÊNCIA DA DECLARAÇÃO FRANCESA DE 1789 EM PORTUGAL

### III.1 OS TEXTOS CONSTITUCIONAIS PORTUGUESES

Numa sintetizada perspectiva cronológica dos fatos, podemos perceber que a partir de 1820, após a revolução liberal, são criadas em Portugal as condições de rutura do Antigo Regime e o ponto de partida para os debates públicos e políticos, possibilitando o desenvolvimento do sistema constitucional português no século XIX.

Como resultado da primeira experiência parlamentar no Portugal liberal, as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes definiram as bases da sua futura Constituição, reconhecendo um conjunto de princípios garantidores dos direitos individuais do cidadão, cujas bases desempenharam uma função equiparável à Declaração Francesa de 1789. E seguindo essa influência, a Constituição da Monarquia Portuguesa de 1822 abre com um título dedicado aos direitos individuais.

Posteriormente, a Carta de 1826 outorgada pelo Rei D. Pedro IV, elaborada sob os moldes da Carta Constitucional Francesa de 1814 e da Constituição Brasileira de 1824, acabou por conservar muitos dos direitos da Constituição de 1822. As bases de liberdade, segurança e propriedade se mantem, ainda que tenha relegado para o seu último artigo as disposições sobre as garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos portugueses, *“sustentando-se num eclectismo que almejava conseguir ‘uma conciliação aparente entre as exigências liberais da época e o despotismo teimoso do rei’*, na visão de Fernando Catroga.<sup>118</sup>

Com o fim da guerra civil entre liberais e absolutistas e por conta de um *“fervilhamento revolucionário contínuo”*<sup>119</sup>, após os acontecimentos de 09 de Setembro de 1836, surge a Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838, aprovada e decretada pelas Cortes Constituintes, em substituição da Constituição de 1822, restabelecida após a Revolução de Setembro. Voltam-se os olhos para o modelo da

---

<sup>118</sup> Catroga, «O Republicanismo Português (Cultura, história e política)», 100–102.

<sup>119</sup> Bonifácio, *A monarquia constitucional, 1807-1910*, 15.

Constituição vintista, recolocando em sua primeira parte um capítulo único dedicado aos direitos fundamentais.

E finalmente, agora sob a forma Republicana de Estado, a Constituição de 1911 apoiou-se ainda nos valores ideológicos herdados da Revolução Francesa. Com suas disposições acerca dos direitos e garantias individuais revelando-se sem maiores novidades com relação as suas antecessoras, conservou-se na linha da tradição liberal oitocentista, igualmente marcada pela herança de 1789 e espelhada nos modelos vintista e setembrista, inovando apenas ao consagrar a separabilidade da Religião e do Estado à francesa.

### III.1.1 – A CONSTITUIÇÃO DE 1822

Diferentemente da Constituição Francesa de 1791 que contava com uma declaração de Direitos separada do texto constitucional, bem como da Constituição espanhola de Cádiz de 1812 que contou com esses direitos dispersos no seu texto, a Constituição Portuguesa de 1822 abre com um *Título I - Dos Direitos e Deveres Individuais dos Portugueses* - como um “*verdadeiro catálogo de direitos fundamentais*”<sup>120</sup>, imprimindo uma correspondência bastante aproximada aos direitos proclamados com a Declaração Francesa de 1789, mesmo antes de tratar da Nação portuguesa, seu Território, Governo, Religião e Dinastia, questões cedidas para o título seguinte. Trazia, assim, um conjunto de princípios e liberdades visivelmente arraigados na nova ordem liberal.

A Constituição de 1822 visava pois, “*assegurar os direitos de cada um, e o bem geral de todos os Portugueses*”, diante do convencimento das Cortes, na forma reconhecida em seu Preâmbulo<sup>121</sup>, de que “*as desgraças públicas, que tanto a tem oprimido e ainda oprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão e no esquecimento das leis fundamentais...*” Esta concepção encontrava viva inspiração na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Também em seu Preâmbulo, a Declaração Francesa afirmava que a limitação dos poderes políticos do Estado era a chave da garantia dos direitos civis: “*considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos dos homens são as únicas causas das desgraças públicas e da*

---

<sup>120</sup> Canotilho, *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, 152.

<sup>121</sup> O preâmbulo tem por finalidade retratar os principais objetivos do texto constitucional, destacando os seus princípios mais valiosos e as ideias essenciais que motivaram o processo de criação da lei.

*corrupção dos Governos*”<sup>122</sup>. A ideia presente era a crença característica do constitucionalismo europeu oitocentista, no sentido de pressupor que onde existisse Constituição, estariam também garantidos os direitos fundamentais, cuja finalidade residia precipuamente em promover o reforço dos direitos civis e a organização e limites dos poderes políticos do Estado<sup>123</sup>.

O preâmbulo português, assemelhava-se também ao preâmbulo da Constituição Espanhola de Cádiz de 1812, neste ponto demonstrando o cuidado em adotar uma vertente igualmente tradicionalista, ao fazer a invocação da *Santíssima e Indivisível Trindade* e a referência ao *esquecimento das leis fundamentais da monarquia*, as quais deveriam ser *restabelecidas, ampliadas e reformadas*, em nome da *prosperidade e bem geral dos Portugueses*:<sup>124</sup>

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789	CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA DE 1822	CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA ESPANHOLA DE 1812
<p>“Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que <u>a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem</u> são as únicas causas dos males públicos e da <u>corrupção dos Governos</u>, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Em razão disto, a Assembleia Nacional reconhece e declara, na presença e <b>sob a égide do Ser Supremo</b>, os seguintes direitos do homem e do cidadão”</p>	<p>“<u>Em nome da Santíssima e indivisível Trindade, As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa</u>, intimamente convencidas de que <u>as desgraças públicas, que tanto a têm oprimido e ainda oprimem, tiveram sua origem no desprezo dos direitos do cidadão e no esquecimento das leis fundamentais da monarquia</u>; e havendo, outrossim, considerado que somente pelo restabelecimento destas leis, ampliadas e reformadas, pode conseguir-se <u>a prosperidade da mesma Nação</u> e precaver-se que ela não torne a cair no abismo, de que a salvou a heroica virtude de seus filhos, decretam a seguinte Constituição Política, a fim de assegurar os direitos de cada um e o bem geral de todos os portugueses.”</p>	<p>“<u>Em nome do Deus Todo-Poderoso, Pai, Filho e Espírito Santo</u>, autor e supremo legislador da sociedade. <u>As Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Espanhola</u>, bem convencidas, após o exame mais cuidadoso e madura deliberação, de que <u>as antigas leis fundamentais desta Monarquia</u>, acompanhadas das oportunas providencias e precauções, que asseguram um modo estável e permanente ao seu inteiro cumprimento, possam preencher devidamente o grande propósito de promover a glória, <u>a prosperidade e o bem de toda a Nação</u>, decretam a seguinte Constituição política para o bom governo e reta administração do Estado.”</p>

<sup>122</sup> Todos os destaques nos textos legais são nossos.

<sup>123</sup> Hespanha, *Guiando a mão invisível*, 69.

<sup>124</sup> Todos os destaques nos textos dos preâmbulos são nossos, objetivando ressaltar as semelhanças indicadas.

É possível perceber a influência da Declaração Francesa de 1789 no que se referem ao dois grandes princípios liberais exaltados da Constituição vintista: o da soberania nacional e o da divisão dos poderes, ainda que tais dispositivos não tenham sido alocados no Título I (Dos Direitos e Deveres Individuais dos Portugueses), mas estabelecidos no artigo 30º do Título II (Da Nação Portuguesa e seu Território, Religião, Governo e Dinastia) e artigo 32º do Título III (Do Poder Legislativo ou das Cortes).

Cabe ressaltar, por oportuno, a opção portuguesa por firmar *os Direitos e Deveres Individuais dos Portugueses (e não apenas os direitos como fez a Declaração de 1789 e as seguintes Constituições Francesas de 1791 e 1793)*, adotando, portanto, o modelo da Constituição Francesa de 1795, que inaugurou as disposições atinentes aos deveres do cidadão<sup>125</sup>. Na visão de Rui Ramos, embora os liberais tivessem justificado a Revolução de 1820 como resposta a suposta violação dos direitos naturais dos portugueses sob a velha monarquia, os liberais, uma vez no poder, insistiram mais nos deveres do que nos direitos.<sup>126</sup> Assim, será inserido um rol dos deveres no último artigo do Título I da Constituição portuguesa:

*“Artigo 19. Todo o português deve ser justo. Os seus principais deveres são: venerar a religião; amar a Pátria; defendê-la com as armas, quando for chamado pela lei; obedecer à Constituição e às leis; respeitar as autoridades públicas; e contribuir para as despesas do Estado”.*

Essa a iniciativa de ir além de declarar direitos, mas também impor a sociedade obrigações àqueles que a compõem, contribuindo para a sua manutenção, conhecendo e cumprindo seus deveres, revela-se possivelmente uma preocupação em se afastar da ditadura jacobina, dos excessos revolucionários e dos abusos de liberdade. Nesse aspecto, é visível a postura dos membros das Cortes Portuguesas em se espelhar na ruptura com os jacobinos ocorrida em França após a experiência do Terror, seguindo os passos dos Termidorianos, os quais sentiram-se desiludidos e desconfiados, pois acreditavam que o

---

<sup>125</sup> **Constituição Francesa de 1795:** “Artigo 3. As obrigações de cada um em relação à sociedade consistem em *defendê-lo, servi-lo, viver de acordo com as leis e respeitando aqueles que são seus órgãos.*”; “Artigo 5. Ninguém é um homem bom a menos que seja francamente e religiosamente *atento às leis.*”; “Artigo 9. Todo cidadão *deve seus serviços ao seu país e à manutenção da liberdade, igualdade e propriedade, sempre que a lei o chamar para defendê-los.*”

<sup>126</sup> Ramos, «Para uma história política da cidadania em Portugal», 550.

povo não tinha bem usado os seus direitos, razão pela qual teriam adicionado a enunciação dos deveres, passando então a prever uma Declaração dos Direitos e dos Deveres do Homem e do Cidadão<sup>127</sup>. Percebe-se ainda a influência do texto espanhol de Cádiz, que, comungando de igual cautela e moderação, também se prestigiou imputar os deveres, decorrentes da mesma fonte francesa, a citar os artigos 6º, 7º e 9º: “*Art. 6. O amor da Pátria é uma das principais obrigações de todos os espanhóis e, da mesma forma, ser justos e benéficos.* ”; “*Art. 7. Todo espanhol é obrigado a ser fiel à Constituição, obedecer às leis e respeitar as autoridades estabelecidas;* Art. 9. Todos os espanhóis são também obrigados a defender seu país com armas, quando convocados por lei.”

Aliás, tema recorrente é a comparação entre a Constituição portuguesa de 22 e a Constituição de Cádiz<sup>128</sup>. Todavia, se as disposições orgânicas e políticas das Constituições Espanhola e Portuguesa eram análogas, posto que os poderes das Cortes e do Rei eram na portuguesa quase idênticos aos da gaditana, é importante que se diga que “*as relações entre as Cortes e o rei eram reguladas de acordo com premissas muito semelhantes àquelas que haviam sustentado os “patriotas” franceses na Assembleia de 1789, nas quais se refletia a grande desconfiança do liberalismo revolucionário frente ao executivo monárquico*”<sup>129</sup>, como reconhecido por Joaquín Varela Suanzes-Carpegna, máximo especialista na história do constitucionalismo espanhol. Ou seja, ainda que se observem as semelhanças entre os textos constitucionais dos dois países ibéricos, ainda assim é inegável a inspiração Francesa de 1789 como fonte primeira.

No que tange especificamente aos direitos individuais, objeto aqui de análise, cabem igualmente algumas ponderações. No texto da Constituição portuguesa, logo no seu primeiro título - *Dos direitos e deveres individuais dos portugueses*, se percebe com muita clareza a influência da Declaração Francesa. Oito dos dezenove artigos do Título I (incluindo-se o preâmbulo já mencionado) são de inequívoca semelhança e inspiração

---

<sup>127</sup> Ivo Miguel Barroso, «A descontinuidade da positivação da liberdade de reunião no Direito francês (1789-1868)», coord. Jorge Miranda, *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano. No centenário do seu nascimento I* (2006): 36.

<sup>128</sup> O deputado Soares Franco, na leitura da Memoria e Projecto de Decreto legitimando os acontecimento de 24 de agosto e 15 de setembro de 1820 iria já demonstrar o reconhecimento e a inspiração no caminhar espanhol, ao afirmar que “*A Hespanha acaba de dar á Europa hum exemplo, mais glorioso e memoravel do que dera já no tempo da sua grandeza militar. Ella de hoje em diante será á nossa Alliada natural: habitadores da mesma Peninsula, penetrados dos mesmos principies, unidos pelo interesse commum da nossa existencia politica, e da nossa reciproca utilidade, mutuamente sustentaremos os nossos sagrados direitos.*”

<sup>129</sup> Suanzes-Carpegna, «O Constitucionalismo Espanhol e Português durante a primeira metade do Século XIX (Um estudo comparado)», 244.

Francesa ao trazer de forma ordenada o reconhecimento do conjunto de direitos dos portugueses, tal como se apresentava a Declaração de 1789. É certo que boa parte desses direitos estavam igualmente presentes na Constituição de Cádiz, embora de forma dispersa, como dito, a citar, a liberdade, igualdade, propriedade, soberania, livre manifestação do pensamento e a punição pela arbitrariedade no exercício do poder, entretanto, como acima já diagnosticado, a origem nos remete a Declaração de 1789.

Podemos concluir ainda a existência de algumas diferenças importantes entre as Constituições ibéricas, as quais não se restringiam a sua organização, mas também ao seu conteúdo, diante do *“fato de que as liberdades de imprensa e de expressão se proclamavam no código português de forma mais ampla que em Cádiz, além de estabelecer em seus artigos sétimo e oitavo garantias jurisdicionais inexistentes no texto espanhol.”* Diga-se ainda, *“enquanto o artigo 12 dessa Constituição (Espanhola) proclamava a intolerância religiosa, o artigo 25 da portuguesa, ainda que partindo da confessionalidade católica do Estado, admitia a liberdade de cultos para estrangeiros”*.<sup>130</sup>

Assim, nos primeiros 19 artigos da Constituição Portuguesa há uma enumeração dos direitos à Francesa, ainda que a conservar algumas diferenças pontuais, como podemos verificar de seu texto. Logo no seu artigo 1º. essa declaração insere na Constituição Portuguesa consagrou a tríade dos direitos de **liberdade, segurança e propriedade** de todos os Portugueses, tal como reconhecido no artigo 2º. da Declaração de 1789:

<p align="center"><b>Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789</b></p>	<p align="center"><b>Constituição Política da Nação Portuguesa de 1822</b> <b>Título I - Dos Direitos e Deveres Individuais dos Portugueses</b> <b>Capítulo Único</b></p>
<p><b>Artigo 2º.</b> O fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. <b>Esses Direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.</b></p>	<p><b>Artigo 1º.</b> – A Constituição política da Nação Portuguesa tem por objecto manter <b>a liberdade, segurança, e propriedade de todos os Portugueses.</b></p>

Cabe considerar que diferentemente da Declaração de 1789 que optou por assegurar os direitos do *Homem e do Cidadão*, numa preocupação de produzir efeitos universais,

<sup>130</sup> Suanzes-Carpegna, 251.

não distinguindo fronteiras, Portugal conferiu os direitos e deveres ali estampados aos *portugueses*, uma outorga meramente interna, ainda que de forma indistinta.<sup>131</sup> Na realidade, “*embora a Constituição declarasse que todos os portugueses eram «cidadãos», nem todos os portugueses ficaram dotados com aquele direito que os liberais consideravam a mais importante prerrogativa do cidadão: o direito de eleger e ser eleito para a assembleia soberana.*” Diante de uma sociedade heterogênea, plural, esse conceito de cidadania acabará constituindo-se um meio para legitimar a exclusão política e social, posto o que estava em jogo não era apenas o cidadão como sujeito de direitos, mas como detentor de uma parcela da soberania política.<sup>132</sup>

Note-se ainda que o artigo 1º. da Constituição Portuguesa excluiu o direito a **resistência à opressão** previsto no artigo 2º da Declaração Francesa, preferindo, de forma mais abrandada assegurar o direito de “*apresentar por escrito às Cortes e ao poder executivo reclamações, queixas ou petições, que deverão ser examinadas.*”, na forma do seu artigo 16, o que na realidade tratava-se do direito queixa, de petição, conferindo ao Poder Público a decisão de atender ou não à pretensão do indivíduo, o que difere do direito de resistência, como previsto na Constituição Francesa de 1791 e na de Cádiz de 1812, tendo essa última acrescido o direito de reclamar a observância à Constituição, dispositivo igualmente encontrado na Constituição portuguesa.

A Declaração de 1789 impedida a promulgação de leis que fossem prejudiciais à sociedade, na forma do seu artigo 5º, primeira parte: “*A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade*”, concepção que foi igualmente adotada na Constituição portuguesa em seu artigo 10 “*Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade.*”

A menção à igualdade, capitaneada no artigo 1º da Declaração Francesa ao afirmar que “*os homens nascem e são livres e iguais em direito*”, revela-se semelhante na Lei Maior portuguesa a partir da concepção de que “*a lei é igual para todos*” (art. 9)<sup>133</sup>, ainda

---

<sup>131</sup> No século passado os direitos humanos eram divididos em três classes: Os direitos individuais *naturais*, os *civis* e os *políticos*. Os *naturais* relacionavam-se com a existência natural do ser humano: o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Os direitos *civis*, diziam respeito à atividade do indivíduo na sociedade, excluída sua participação na vida política, essa representada pelos chamados direitos *políticos*, conferidos aos cidadãos ativos, ou seja, aquela parcela da população capacitada a participar das deliberações políticas do Estado, através dos atos eleitorais, podendo votar e ser votada. In Afonso Arinos de Melo Franco, *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, 3ª, vol. II (Forense, 2019), 100.

<sup>132</sup> Ramos, «Para uma história política da cidadania em Portugal», 550.

<sup>133</sup> A votação desse artigo não passou despercebida pela imprensa, que exaltou a conquista, quando da discussão desse assunto nas Bases, destacando a liberalidade dos discursos que mereciam elogios. Na opinião do jornal *O Liberal* o assunto havia sido discutido com bastante madureza e o resultado foi o fim

que ambas tenham admitido a meritocracia, ou seja, a possibilidade de distinções baseadas nas *suas virtudes e nos seus talentos*, para admissão em cargos públicos, ressalva prevista tanto no artigo 1º e 6º da Declaração, como no artigo 12 da Constituição de 22. Desta forma, revela-se bastante característica a concepção liberal de que é justo que cada homem tenha igual oportunidade de elevar-se nas condições sociais por seus serviços e merecimentos. Importa considerar que a Constituição Portuguesa previu uma possibilidade de exceção a esse princípio da igualdade diante da possibilidade de se manterem **juízos particulares**: *“Esta disposição não compreende as causas, que pela sua natureza pertencerem a juízos particulares, na conformidade das leis”*, advertência inexistente na Declaração de 1789. Destaque-se que a conveniência de se manterem juízos particulares para as causas relativas aos Militares, Estrangeiros e Eclesiásticos foi objeto de debate nas Cortes Portuguesas, sob o argumento contrário de que tal prática prevalece nos governos arbitrários, podendo constituir uma *“porta”* que ao ficar aberta *“poder-se-hão estabelecer novos privilégios”*<sup>134</sup>. Entretanto, acabou-se decidindo pela previsão excepcional de juízos particulares, nos mesmos moldes da Constituição Espanhola de Cádiz<sup>135</sup>, deixando a sua regulamentação à lei posterior.

Já no que consiste ao direito de liberdade, a Declaração Francesa optou por condicioná-lo aos limites impostos pela lei: *“esses limites apenas podem ser determinados pela Lei.”*, mas também ao exercício dos *“direitos naturais de cada homem”*, assumindo um caráter mais individualista, ao acrescentar que é permitido *“fazer tudo aquilo que não prejudique outrem”* (art. 4º.). Nesse ponto, a Constituição Portuguesa optou por limitar a liberdade individual apenas na proibição imposta pela lei (art. 2): *“a liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda, nem deixar de fazer o que ela não proíbe”*, numa concepção de restrição que nos remete admitir como fundamento o interesse social, já que a lei representa a vontade de todos, o interesse geral.

Paralelamente a essa ideia de liberdade podemos citar ainda a previsão contida na Constituição de 1822 a respeito da inviolabilidade do domicílio (art. 5º) e das cartas (art.

---

dos privilégios *“que haviam introduzido a sizania entre os Cidadãos; são feridas na lei, e na presença desta, todo o Cidadão deve ser igual...”*. Edição nº 28, 7 de março de 1821, Lisboa.

<sup>134</sup> Sessão de 17 de fevereiro e 01 de março de 1821.

<sup>135</sup> **Constituição Espanhola de Cádiz** - “Art. 248. Nos negócios comuns, civis e criminais, não haverá mais de um só foro para toda a classe de pessoas.”; “Art. 249. Os eclesiásticos continuarão a gozar do foro do seu estado, nos termos prescritos pelas leis ou que prescreverem no futuro.”; “Art. 250 Os militares também gozam de foro particular, nos termos previstos na ordenança ou que prescreverem no futuro.”

18º), direitos que não encontravam correspondentes na Declaração Francesa de 1789, mas que podem ser considerados como desdobramentos do direito de propriedade. A respeito da inviolabilidade das casas podemos vislumbrar semelhante previsão na primeira Constituição da França de 1791, na Constituição de Cádiz (art. 306), em que pese essa proteção já ter valor em Portugal desde as Ordenações Afonsinas, constando da Declaração dos Direitos do Homem da Virgínia, de 1776 (art. X) e na Constituição americana (4.ª Emenda à Constituição de 1791)<sup>136</sup>.

Podemos observar o princípio da presunção de inocência do acusado, aliado a previsão de responsabilidade e punição para as ordens e prisões arbitrárias, erros de ofício dos empregados públicos e abusos de poder, critérios bastante característicos da nova ordem liberal, os quais encontram-se igualmente reconhecidos tanto na Declaração Francesa (artigos 7º e 9º) como na Constituição vintista (artigos 4º e 14º), em espelho ao que já havia sido determinado em suas Bases (artigos 4º, 5º e 6º)<sup>137</sup>. Aliás, é notável a preocupação que se teve em introduzir na Constituição Portuguesa disposições de direito penal, dirigidas aos crimes e aos criminosos<sup>138</sup>, seguindo o modelo da Declaração de 1789, mas também das Constituições Francesa de 1791 e Espanhola de 1812, o que representou

---

<sup>136</sup> Conforme Toni Rodrigues Pinto, «Das Buscas Domiciliárias. As Competências Próprias dos Órgãos de Polícia Criminal.» (Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2011), 17; Ingo Wolfgang Sarlet e Jaime Weingartner Neto, «A Inviolabilidade do Domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito.», *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia* 14, n. 14 (Dezembro de 2013): 2. Diga-se ainda, que a respeito das fontes desse artigo, interessante as observações feitas pelo Deputado Gyrão, quando das discussões dessa matéria no projeto das Bases da Constituição. Segundo ele, a inviolabilidade das casas é um direito respeitado desde os Romanos, e que não deveria ser esquecido pois “*que devemos fazer a melhor, e mais liberal Constituição que possa haver no Mundo. Eu tirei-o do appendix á Constituição Americana, e confesso que fui copista; todavia não me envergonho disso, porque tenho por muita honra seguir as pisadas dos liberaes.*” *In* Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Corte Portuguesa, sessão do dia 22 de fevereiro, p.133.

<sup>137</sup> Na discussão dos artigos 4º, 5º e 6º das Bases da Constituição, de onde originou o artigo 4º da Constituição de 22, o Deputado Manuel Borges Carneiro insistiu que fossem classificados nos referidos artigos os crimes que mereceriam prisão, seguindo-se assim o mesmo modelo da Constituição Espanhola, a qual segundo ele, uma das melhores coisas daquela Constituição. No seu entendimento, dever-se-ia adotar tal exemplo “*por que quem quizer procurar as bases da liberalidade, alli as achará; por que estou persuadido que, se ella não existisse, não estaria reunido este Congresso*”. Em contrário, ponderou o Deputado Manuel Fernandes Thomaz: “*Não entendo que por estar na Constituição Hespanhola, seja hum artigo de fé para o declarar em a nossa. A Constituição Hespanhola não he Evangelho: eu sou Portuguez, e estou neste Congresso para fazer a Constituição Portuguesa.*” Destaca-se ainda a opinião do Deputado Monteiro, ao afirmar que as disposições do artigo 6º das Bases, acerca importância de se prever a responsabilidade dos agentes pelas prisões arbitrárias, tal como havia na Constituição Francesa de 1791, de donde este artigo era extraído. *In* Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa, nº14, de 14 de fevereiro de 1821, sessão do dia 13 de fevereiro.

<sup>138</sup> Vide, além dos artigos já citados, o art. 10, 11 e o Capítulo II dedicado integralmente à Administração da Justiça.

umas das mais valiosas garantias instituídas em benefício dos direitos do homem, ao assegurar-lhe um julgamento regular, ou seja, segundo uma lei anterior ao fato delituoso e por autoridade competente. Essas garantias originam-se do grande movimento de humanização da pena, empreendido pelos filósofos do século XVIII, integradas ao Iluminismo Francês, visando a proteção do homem à justiça despótica, às leis elaboradas após o fato (ou com efeitos retroativos), assim como às penas arbitrárias.

Ambos os textos (art. 17 da Declaração e art. 6º da Constituição de 22) igualmente reconheciam expressamente a propriedade como um direito “*sagrado e inviolável*”, com mesma previsão de indenização na hipótese de sua privação, por necessidade pública.

Com relação a vedação de serem as funções públicas propriedades de quem a exerce, na forma do artigo 13 português, podemos encontrar uma sequência evolutiva do conceito iniciada com a Constituição Francesa de 1791. Ressalte-se, todavia, que a referência específica prevista na Lei Maior Portuguesa de não poder constituir o ofício público propriedade do seu servidor encontra espelho com mais literalidade na Constituição Francesa de 1795.<sup>139</sup>

No que se refere à liberdade de pensamento, expressão e da imprensa, a sua previsão na Constituição Portuguesa assemelha-se a Declaração Francesa, mas pode-se dizer que ainda se manteve conservadora por admitir a **censura episcopal em matérias religiosas** (art. 8), reservando “*aos Bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral e o Governo auxiliará os mesmos Bispos, para serem punidos os culpados.*” Na Declaração Francesa não havia ressalva à religião, tampouco à Igreja Católica, ao contrário, garantia a liberdade de opinião “*incluindo opiniões religiosas*”, em que pese ressalvar a responsabilidade pelos abusos no exercício desse direito. Tanto as Bases, em seu artigo 17, como a Constituição, no artigo 25, o Estado português manteve nesse ponto a continuidade com o Antigo Regime ao declarar expressamente a religião Católica Apostólica Romana como sendo a religião da Nação. Em realidade, a liberdade religiosa

---

<sup>139</sup> **Constituição Portuguesa de 1822:** “Artigo 13. **Os ofícios públicos não são propriedade de pessoa alguma.** O número deles será rigorosamente restrito ao necessário. As pessoas que os houverem de servir jurarão primeiro observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Governo; e bem cumprir suas obrigações.”

**Constituição Francesa de 1791:** Não há mais venalidade, nem hereditariedade de qualquer cargo público.  
**Declaração Francesa de 1793:** “XXX. As funções públicas são essencialmente temporárias; elas não podem ser consideradas como recompensas, mas como deveres.”

**Constituição Francesa de 1793:** “Artigo 30. As funções públicas são essencialmente temporárias; eles não podem ser considerados como distinções ou recompensas, mas como dever de casa.”

**Constituição Francesa de 1795:** “Artigo 21. **Os cargos públicos não podem se tornar propriedade de quem os exerce.**” (todos os destaques nossos)

e de culto público a todos os outros credos, só viria a acontecer depois da implantação da República, em 1910.

Cabe destaque ainda para as disposições semelhantes aos artigos da Declaração e Constituição Francesas de 1793, acerca do direito de segurança<sup>140</sup>.

É interessante perceber que não obstante a cautela conservadora de grande parte dos componentes da Corte de 22, que apresentavam um viés tímido em relação às mudanças, fato é que havia um pequeno grupo afeito a um radicalismo que os levaria às fronteiras do almejado sonho republicano, embebido nos dogmas constitucionais da França revolucionária. Talvez por isso, o texto constitucional vintista materializaria esse embate entre conservadores e radicais acabando por produzir uma Constituição de características combinadas, cujo efeito seria sentido, por exemplo, no cerceamento dos poderes do monarca, ainda que mantido o regime. Ora inspirada nos valores iluminados e típicos da estrutura liberal, remetendo-se ao texto da Declaração de 1789, da Constituição Francesa de 1791 e de Cádiz de 1812, ora na Declaração de Direitos jacobina de 1793 e nas Constituições Republicanas de 1793<sup>141</sup> e 1795, a Constituição de 1822 acaba sendo o resultado de fórmulas liberais que coexistiriam com a tradição viva do regime Monárquico que se pretendia dismantelar. Acabou por desfigurar a monarquia com os novos princípios liberais e revolucionários, ao passo que conservaria suas instituições absolutistas já condenadas:

*“Os mesmos privilégios de fidalguia; a mesma organização absurda de tribunais; o mesmo sistema de tributos, o mesmo princípio e a mesma essência na instrução oficial; o desembargo do paço e a chancelaria-mór do reino campeando a par dos direitos do homem; os alcaides-móres e os donatários em amigável sociedade com o sufrágio popular; os direitos banais avizinhandos com a soberania do povo; as privanças*

---

<sup>140</sup> **Artigo 3 da Constituição Portuguesa de 1822:** “A segurança pessoal consiste na protecção, que o Governo deve dar a todos, para poderem conservar os seus direitos pessoais.”

**Declaração Francesa de 1793:** “VIII. A segurança consiste na protecção concedida pela sociedade a cada um dos seus membros para a conservação da sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades.”

**Constituição Francesa de 1793:** “Artigo 8. A segurança consiste na protecção concedida pela sociedade a cada um de seus membros para a preservação de sua pessoa, seus direitos e suas propriedades.”

<sup>141</sup> A Constituição de 1793, apesar de nunca haver sido aplicada, produziu legado importante para o século XIX, mormente para inspiração das ideologias socialistas, introduzindo alguns direitos sociais na gama dos direitos fundamentais, tais como a assistência e a instrução públicas, bem como o livre direito ao trabalho, comércio e indústria, reafirmando o liberalismo econômico.

*nobiliárias servindo de glosa e de explicação à igualdade constitucional.*”<sup>142</sup>

Diga-se, ainda, que é preciso reconhecer que nenhum texto constitucional é integralmente original, porquanto é comum aproveitar-se das redações de outros textos e das experiências políticas do passado, nacional ou estrangeiro. Assim, diante de tantas referências e fontes utilizadas no texto da Constituição de 1822, é possível perceber que seus autores, muito provavelmente depois de assentar em suas bases fundamentais, examinaram, segundo suas preferências, opções políticas e ideológicas pessoais, o que havia nos principais códigos constitucionais de sua época, o que no caso português ficou claro serem os textos franceses e espanhol, comparando-os e aproveitando aquilo que lhes pareceu aplicável. É o que nos parece justificar dentre tantas referências, algumas soarem até mesmo contraditórias com o regime político e a sociedade portuguesa da época, mas que acabaram servindo de fonte e inspiração, naquilo que lhes parecia útil.

A Constituição de 1822 vigorou de 23 de setembro de 1822 até 4 de junho de 1823. Reviveria posteriormente, ainda que por pouco tempo, “*tal como a fênix renascida, na sequência da Revolução de Setembro*”<sup>143</sup>

---

<sup>142</sup> Bonavides, «As Nascentes do Constitucionalismo Luso-brasileiro, uma análise comparativa», 211, citando Varnhagen, conforme Augusto Viveiros de Castro, em *Mémoria, Primeiro Congresso de História Nacional*, Rio de Janeiro, 1914, pp. 11 e 12

<sup>143</sup> Canotilho, «As Constituições», 153.

### III.1.2 - A CARTA CONSTITUCIONAL DE 1826 – O liberalismo cartista

A declaração de independência pelo Brasil e principalmente o restabelecimento do absolutismo em Espanha estimularam as resistências adversas ao liberalismo vintista português. As constituições liberais, máxime aquelas de características revolucionárias, frutos de um poder constituinte derivado da representação Nacional, desagradavam a Santa Aliança – *que dominava a diplomacia europeia desde o Congresso de Viena, em 1815*. Assim, em outubro de 1822, uma intervenção militar da França em Espanha, objetivando estancar o liberalismo revolucionário ali ressuscitado, devolveu ao Rei Fernando VII às suas prerrogativas e direitos absolutistas, revogando a Constituição de 1812. O vintismo português não lhe sobreviveria muito mais tempo.<sup>144</sup>

Em Maio de 1823, o golpe de estado miguelista da Vilafrancada, em que as Cortes fizeram repercutir *a memória da Revolução Francesa declarando a “pátria em perigo”*<sup>145</sup>, conferiu ao Rei D. João VI a justificativa e força política suficientes para derrubar a obra vintista. Somado a isso, o fracionamento interno das Cortes a vitimaram às reações absolutistas e conservadoras tendentes a abolir a Constituição de 1822. No mês seguinte, D. João VI dissolveria as Cortes e revogaria a Constituição, declarando estarem em vigor as leis tradicionais, com o objetivo de estabelecer uma monarquia constitucional aos moldes daquela implantada por Luís XVIII, na França de 1814<sup>146</sup>, que restaurou a monarquia, concentrando os poderes constitucionais nas mãos do rei em virtude da substituição da soberania popular pela soberania do monarca<sup>147</sup>, cujas características estavam mais próximas do que se desejava.

A partir daí iniciaram-se os esforços no sentido de conseguir do monarca a outorga de uma constituição - uma Carta Constitucional nos moldes dos governos representativos existentes em grande parte na Europa, o que a anterior Constituição vintista houvera recusado. Assim, D. João VI nomeou uma comissão encarregada de elaborar um novo texto constitucional, o qual trazia um catálogo curto atinente aos direitos individuais, tal como a Francesa de 1814. Entretanto, o projeto não chegou a entrar em vigor, embora

---

<sup>144</sup> Sardica, «A Carta Constitucional Portuguesa de 1826», 535.

<sup>145</sup> Bonifácio, *A monarquia constitucional, 1807-1910*, 28.

<sup>146</sup> Torres, «As origens da carta portuguesa», 23.

<sup>147</sup> Peixinho, «Os Direitos Fundamentais nas Constituições Francesas - Les Droits Fondamentaux Dans Constitutions Françaises».

*algumas de suas peças fundamentais, como o fortalecimento do poder régio e o bicameralismo terem influenciado a Carta de 1826*<sup>148</sup>.

D. João VI morreu em março de 1826. Seu sucessor, D. Pedro I, imperador do Brasil, foi proclamado Rei de Portugal com o nome de Pedro IV, o qual daria ao seu povo uma Carta que materializaria um “*modelo constitucional restauracionista*”<sup>149</sup>. Em abril desse mesmo ano, o novo rei português decidiu aprovar uma Carta Constitucional muito semelhante àquela que dois anos antes havia outorgado para o Brasil. Sua obra teria ficado pronta em cinco dias, pelas mãos de José Joaquim Carneiro de Campos, o ministro da Justiça do Brasil, do próprio D. Pedro e do seu secretário pessoal, Gomes da Silva, com a colaboração do diplomata Lord Charles Stuart, embaixador da Inglaterra no Brasil.<sup>150</sup>

Sobre os confrontos políticos, principalmente encontrados na imprensa da época, o periódico *Imparcial* noticiava constantemente as agitações patrocinadas pelos principais partidos políticos: os Realistas Constitucionais e os Realistas Absolutos, fazendo menção ainda um terceiro partido, os Moderados. Segundo o jornal, os Constitucionais formavam a grande maioria nacional, reconhecendo como legítimo o Monarca D. Pedro IV e a Carta Constitucional por ele outorgada, cuja luta seria fundada na razão, justiça e nas leis fundamentais da Monarquia, a qual merecia a aprovação de todos os homens iluminados. Os Absolutos, por outro lado, vistos como ambiciosos, vingativos e egoístas limitados aos seus interesses particulares, desconheciam a legitimidade do Monarca tido como estrangeiro, repulsavam a Carta e reconheciam o Infante D. Miguel como Rei absoluto de Portugal. Os Moderados, portanto, contemporizariam com os dois primeiros, e cogitando merecer a confiança de ambos, acabavam fomentando a intriga para tirar proveito dessas desavenças.<sup>151</sup>

Portugal teria com isso uma Constituição como resultado da decisão e do caráter absolutista do seu Rei, outorgada em país estrangeiro e por iniciativa única e exclusiva do soberano:

---

<sup>148</sup> Suanzes-Carpegna, «O Constitucionalismo Espanhol e Português durante a primeira metade do Século XIX (Um estudo comparado)», 254.

<sup>149</sup> Hespanha, *Guiando a mão invisível*, 19.

<sup>150</sup> Sardica, «A Carta Constitucional Portuguesa de 1826», 540.

<sup>151</sup> *Imparcial*, nº 29, 24 de outubro de 1826.

*“Por um curioso quiproquó histórico, D. Pedro representa o liberalismo e D. Miguel, o absolutismo. Quanto ao conteúdo das idéias, isso pode ser verdade. Mas, efetivamente, quanto aos meios e algumas idéias, como vamos ver, D. Pedro, com relação a Portugal, agiu sempre de modo muito pouco liberal.”*<sup>152</sup>

Assim, a Carta de 1826, a segunda Constituição Portuguesa, foi outorgada pelo Rei D. Pedro IV, ainda no Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1826, não sendo, portanto, fruto das Cortes Constituintes, *“bem ao jeito do constitucionalismo europeu da Restauração.”*<sup>153</sup> As Cortes, agora definidas como Câmaras, passam a contar com o modelo bicameral composto pela Câmara dos Deputados (cujos membros eram eletivos) e a Câmara dos Pares (de nomeação real). É aqui evidente a influência francesa e inglesa, posto que os Pares surgem em França com a Constituição de 1814, seguindo o modelo da Câmara Alta inglesa.

Ao contrário da Constituição de 1822, o texto da Carta não é inaugurado com a enumeração dos direitos e deveres individuais, que passam a ser tratados em seu último artigo 145, sob o *Título VIII – Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Portugueses*, o que no tocante à técnica constituinte do liberalismo significaria uma sutil perda de superioridade valorativa. Diferente da anterior vintista, a agora nova Lei Maior deixaria de declarar os direitos a serem assegurados indistintamente a todos os portugueses, passando a assegurar expressamente os *direitos cívicos e políticos* aos *cidadãos portugueses*, ou seja, àquela parcela da população a quem o Estado conferiria a capacidade de participação política ativa, configurando uma iniciativa claramente pouco inclusiva.<sup>154</sup> Além disso, os direitos eram reconhecidos em um único e extenso artigo, com seus trinta e quatro parágrafos, sem fazer qualquer referência aos “deveres”, como dantes na Constituição de 22.

Induvidoso que a Carta portuguesa de 26 foi fortemente influenciada pela Constituição Imperial brasileira de 1824, o que se justifica pelo fato de que ambas se originaram da mesma trama constituinte, da mesma autoridade régia: D. Pedro. O projeto constitucional brasileiro anteriormente levado ao seu Imperador, resultado dos trabalhos

---

<sup>152</sup> Torres, «As origens da carta portuguesa», 22.

<sup>153</sup> Canotilho, «As Constituições», 154.

<sup>154</sup> Vide nota 131.

da denominada “Constituinte da Mandioca”, acabou por ser repellido por D. Pedro, por entender contrário aos seus interesses, ao conferir poderes à uma oligarquia que estava em conflito aberto com o Imperador. E das divergências que se seguiram entre o Imperador e a Assembleia Constituinte brasileira, restaria essa última dissolvida por ordem do primeiro. Nesse caminho, em 25 de março de 1824, o texto constitucional foi outorgado pelo Imperador, sem participação da representação popular. O resultado deste ato unilateral de vontade política soberana gerou um texto que mescla traços liberais com o autoritarismo do Imperador: “*O mando pessoal, semi-absoluto, ora guardava mera relação formal com a estrutura normativa da Constituição, ora simplesmente a ignorava.*”<sup>155</sup>.

Para Portugal, o novo Rei decidiu entregar uma Carta Constitucional seguindo o modelo daquela antes outorgada ao Brasil. Disso resultou que o artigo 145 da Carta portuguesa de 26, que tratou das *Garantias dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Portugueses*, juntamente com seus 34 parágrafos, reproduziu literalmente o artigo 179 e seus incisos, da Constituição Brasileira de 1824, como pode se ver da correspondência abaixo:

<b>CARTA CONSTITUCIONAL PARA O REINO DE PORTUGAL, ALGARVES E SEUS DOMÍNIOS DE 1826</b>	<b>CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL DE 1824</b>
Art. 145	Art. 179
§ 1º	Inciso I
§ 2º	Inciso III
§ 3º	Inciso IV
§ 4º	Inciso V
§ 5º	Inciso VI
§ 6º	Inciso VII
§ 7º	Inciso VIII
§ 8º	Inciso IX
§ 9º	Inciso X
§ 10º	Inciso XI

<sup>155</sup> Luís Roberto Barroso, *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas - Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*, 6ª (Rio de Janeiro: Renovar, 2002), 9.

§ 11º	Inciso XII
§ 12º	Inciso XIII
§ 13º	Inciso XIV
§ 14º	Inciso XV
§ 15º	Inciso XVI
§ 16º	Inciso XVII
§ 17º	Inciso XVIII
§ 18º	Inciso XIX
§ 19º	Inciso XX
§ 20º	Inciso XXI
§ 21º	Inciso XXII
§ 22º	Inciso XXIII
§ 23º	Inciso XXIV
§ 24º	Inciso XXVI
§ 25º	Inciso XXVII
§ 26º	Inciso XXVIII
§ 27º	Inciso XXIX
§ 28º	Inciso XXX
§ 29º	Inciso XXXI
§ 30º	Inciso XXXII
§ 32º	Inciso XXXIII
§ 33º	Inciso XXXIV
§ 34º	Inciso XXXV

Há de se considerar, que a Constituição Brasileira que serviu de modelo para a Carta Portuguesa, representava no Continente Americano um eco das doutrinas liberais então difundidas pela Revolução Francesa, posto que antes mesmo da Revolução portuguesa de 1820, já havia sido deflagrada no Brasil uma violenta manifestação liberal e constitucionalista, a Insurreição Pernambucana de 1817. O projeto de Lei Orgânica de Pernambuco, que serviria como base para a pretendida República a ser formada, continha os mais avançados princípios liberais da época, tais como, a soberania popular, a

superioridade das normas constitucionais, a divisão tripartida dos Poderes, e o prestígio a diversos direitos, a citar a segurança individual e a liberdade de imprensa.<sup>156</sup>

De outra ponta, a gosto das ideias de D. Pedro, a influência Francesa de 1814, muito possivelmente pelo fato desta última haver restaurado a monarquia, com Luís XVIII no trono. Nela, os poderes constitucionais passam a estar concentrados nas mãos do rei, substituindo a soberania popular pela soberania legítima fundada na investidura divina do monarca. Adotou o modelo elaborado por Benjamin Constant de uma representação política na divisão em quatro poderes, com primazia do poder real, que seria o poder neutro, inviolável consubstanciado no poder moderador, elementos que serão trazidos para a nova Carta portuguesa.

A imprensa apoiante de D. Pedro e da Carta de 26 havia se manifestado exaltando o exemplo do Rei Francês, que através da Carta também por ele outorgada, tivera a sabedoria de acertar o caminho de sua conservação e da felicidade do seu Povo, estabelecendo um meio justo entre as velhas Instituições da França e as democráticas Instituições da Revolução.<sup>157</sup> Com efeito, a Carta de 26 irá aclamar os princípios imortais da Revolução Francesa e da Declaração de 1789, ainda que, por vezes distanciados em face do retrocesso representado pelo resgate do autoritarismo do Rei e a nova realidade política e social do país.

A inspiração obtida na Carta Francesa de 1814 pode ser sentida na previsão de retoma dos títulos pela nobreza. Interessante observar os argumentos defensivos nesta seara, do editorial do *O Amigo da Carta*, com o título “*Nos Governos antigos, desigualdade absoluta de condições. Nos Governos Representativos, igualdade geral*”. O jornal atribui a responsabilidade pelas desigualdades aos antigos governos absolutistas e se posiciona em defesa da Carta a qual teria concedido a igualdade legal a todos, considerando que o povo seria também *nobre* porque era co-legislador, exercendo seu poder através de seus representantes. Seria, portanto, o povo e a nobreza membros de uma grande família. Assim, justificavam que a Carta teria conservando à nobreza:

*“tudo quanto tem e possui de justo e útil, e adquire necessariamente a estima geral, e perde tudo o quanto, sendo privilégio, era contrário a justiça, e por isso á razão. Aparece o Corpo Legislativo, a multidão*

---

<sup>156</sup> Arinos de Melo Franco, *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*, II:22–24.

<sup>157</sup> *O Amigo da Carta*, nº 23, 15 de outubro de 1826.

*vê ali a Nobreza empenhada em formar para todos os ramos da pública administração boas Leis, que fação a felicidade da Nação...apparecem as Classes reunidas pelo Título comum de Cidadãos, sem que o brilho e lustre da Nobreza faça mal ao Povo...*”

O periódico *O Pobre Generoso* igualmente se colocará nessa defesa, ao levantar críticas a Constituição de 1822 a qual teria ludibriado a Nação que estava acostumada “*a vêr o Rei mandar, a Nobreza ser o esplendor do Throno, e o Clero ter logar distincto na Sociedade*”, motivo pelo qual haveria se revoltado e derrubado aquela Constituição.<sup>158</sup> Em resumo, outorga-se à Portugal “*um rei de direito divino com uma carta liberal, a garantir determinados direitos aos cidadãos, mas sem tocar na instituição antiga da realza.*”<sup>159</sup>

Não obstante pretender a Carta manter a garantia da igualdade de direitos, na forma do art. 145, §12º: “*A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um*” e no §15º ao abolir “*todos os Privilégios, que não forem essencial e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade pública*”, ao nosso ver, sutilmente, a Carta admitia exceções a esse princípio diante da possibilidade de *recompensas* em conformidade com os *merecimentos* e de *privilégios essenciais e ligados aos Cargos*. Ora, numa sociedade onde se restabelecem privilégios, recompensas e expressamente salvaguarda a nobreza hereditária e suas regalias (§ 31º), nos parece que a verdadeira intenção estava em legitimar, em sede Constitucional, as distinções entre os indivíduos numa vertente mais comprometida em institutos estamentais típicos da Antiga Ordem do que nos ideais dos direitos individuais inaugurados pela nova ordem liberal, distanciando-se nesse ponto do espírito revolucionário, individualista e igualitário das declarações clássicas, como se pode notar inclusive do viés da declaração feita pela infante-regente D. Isabel Maria à publicação da Carta de 1826:

---

<sup>158</sup> *O Amigo da Carta*, nº 17, 1 de outubro de 1826 e *O Pobre Generoso*, nº 1, 10 de outubro de 1826. Vide também *O Invencível* nº3, vol. 1, 7 de setembro de 1826.

Contrário a essa visão, o jornal *O Fiscal dos Abusos*, que acusa grande parte dos Nobres, dos Eclesiásticos e os membros da velha máquina do Estado (ministros, juizes, militares e demais empregados públicos) de empreenderem uma formal resistência aos dogmas constitucionais. Edição nº 18 de 11 de setembro de 1826. Mesma posição contrária é expressada pelo *O Portuguez Liberal* nº2, 7 de setembro de 1826.

<sup>159</sup> Torres, «As origens da carta portuguesa», 25.

*“...esta carta é essencialmente diferente daquela constituição que abortou do seio de uma facção revolucionária em 1822... não é uma concessão arrancada pelo espírito revolucionário, é um dom espontâneo do poder legítimo de sua majestade meditado na sua profunda e real sabedoria. Nesta carta se procura terminar a luta dos princípios extremos que têm agitado todo o universo.”<sup>160</sup>*

Diga-se ainda, sob essa ótica, que a proibição de suspensão dos Direitos individuais prometida pelo art. 145, §33º da Carta, contava com ressalvas e exceções, trazendo hipóteses em que a garantia poderia ser inobservada: nos casos de rebelião, invasão de inimigos, pedindo a Segurança do Estado, por ato especial do Poder Legislativo ou isoladamente pelo Governo diante de perigo iminente, constituindo-se mais uma hipótese legal para se apoiar eventual arbítrio.

Todavia, cabe considerar que, se as novas concepções políticas trazidas pela Carta de 26 – com o resgate do autoritarismo político do rei, o enfraquecimento do princípio da separação e limitação dos poderes políticos do Estado e da representação popular –, iam de encontro a doutrina liberal, vez que D. Pedro considerava excessivo o radicalismo do texto de 1822, sendo um mal que contribuía para a desunião da sociedade portuguesa, imperioso reconhecer que, relativamente aos direitos (nosso objeto de análise), a influência da Declaração Francesa de 1789 é nítida. Muitos dos direitos já consagrados pela sua antecessora vintista, aos moldes de 1789, foram conservados, sobre as mesmas bases da tríade de liberdade, segurança e propriedade: *“A inviolabilidade dos Direitos Civis e Políticos dos Cidadãos Portugueses, que **tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade**, é garantida pela Constituição do Reino...”* (destacamos).

Numa correlação específica entre a Carta de 26 e a Declaração de 1789 podemos apontar: o princípio da legalidade (art.5º da Declaração/ art. 145, § 1º da Carta de 26); o princípio da igualdade (art.1º e 6º, da Declaração/ art. 145, §12º e §13º da Carta de 26); o princípio da anterioridade da lei (art.8º da Declaração/ art. 145, §2º da Carta de 26); o direito à liberdade de expressão do pensamento e religiosa (art.11º da Declaração/art. 145, §3º e §4º e da Carta de 26); os princípios de direito criminal (art.7º, 8º, 9º da Declaração/ art. 145, §7º ao §10º da Carta de 26); o direito a proporcionalidade das contribuições ao

---

<sup>160</sup> Marcello Caetano, *História breve das constituições portuguesas* (Verbo, 1968).

Estado (art.13º da Declaração/ art. 145, §14º da Carta de 26) e o direito de propriedade (art.17º da Declaração/ art. 145, §21º da Carta de 26).

Merece destaque ainda, no tocante a liberdade de expressão do pensamento que a Carta de 26 deixou de prever, tal como advertia a anterior Constituição de 1822, a censura prévia em matérias de ordem moral ou religiosa, aproximando-se assim da memória da Declaração Francesa de 1789 (arts.10º e 11º), porquanto o seu o §3º, do art. 145, dispunha que: *“Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicados pela Imprensa sem dependência de Censura, contanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste direito, nos casos, e pela forma que a Lei determinar”*. O mesmo se diga com relação à liberdade religiosa e de cultos, igualmente garantida com a declaração de que *“Ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião...”* (art. 145, §4º), ainda que fosse imposto ao seu exercício algumas condições<sup>161</sup>, o que não difere da Declaração Francesa, a qual igualmente condicionava o seu exercício ao respeito a ordem pública estabelecida pela lei (art. 10º).

Verifica-se ainda que na Carta de 1826 houve um incremento no rol das garantias, o que nos revela um legado importante da Declaração de 1789. Dentre os direitos decorrentes do direito de propriedade, tal como a liberdade do trabalho, cultura, indústria e comércio (Art. 145,§ 23.º), a garantia da dívida pública (§22º) e a proteção aos inventores quanto aos seus inventos, produções e descobertas (§24º), além de compromissos sociais, configurando assim um precedente interessante, do que, a partir de 1848, se conheceria na Europa como direitos sociais, tais como a garantia aos Socorros Públicos (§29); à Instrução Primária (§30) e ao ensino dos Elementos das Ciências, Belas Letras e Artes (§32), os quais embora já previstos na Constituição de 1822, constavam no último capítulo do texto Constitucional (Capítulo IV – Dos Estabelecimentos de Instrução Pública e de Caridade), e não alocados junto as disposições atinentes aos Direitos individuais. Inovou e ampliou os princípios de direito e procedimento penal, abolindo expressamente *os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis* (§18º), bem como introduziu o princípio da pessoalidade da pena diante da proibição da penalidade ultrapassar a pessoa do delinquente ou mesmo se transmitir aos seus parentes (§19º).

---

<sup>161</sup> Conquanto que se respeitasse a Religião do Estado – Católica Apostólica Romana; não se ofendesse a Moral Pública; reservado o culto exclusivamente doméstico ou particular e sem forma exterior de Templo de outras religiões apenas para os estrangeiros (Art. 6º).

A espelho dos direitos introduzidos pela Constituição de 1822, manteve a Carta de 1826 a possibilidade do cidadão apresentar reclamações, queixas ou petições, inclusive de expor qualquer infração da Constituição (Art. 145, §28º); a inviolabilidade das casas (§6º) e das correspondências (§25º); a previsão de penalidades às ordens e ações arbitrárias (§9 e §27º).

É certo que, do ponto de vista político, inegável a influência da teoria político-constitucional do liberal-moderado francês Benjamin Constant, como já ressaltado.<sup>162</sup> Representaria, assim um compromisso entre Liberais defensores da Constituição de 1822 e os Absolutistas, ou seja, a continuidade da monarquia sem declarar manifesta inimizade à ideia constitucional, objetivando “equilibrar o «Portugal velho» e o «Portugal novo», na titularidade e no exercício político.”<sup>163</sup> A outorga da Constituição, reservando o Poder Supremo do Rei, representaria a “*reafirmação da prioridade do monarca perante a nação – o poder constituinte monárquico existe antes do poder constituinte democrático.*”<sup>164</sup>

Assim, a Carta de 1826 consignava em seu Preâmbulo que respondia ao princípio monárquico, *por graça de Deus* (alterando a texto da anterior vintista com referência à Santíssima Trindade), e fazia saber a todos seus “*súditos portugueses*” (e não mais a “Nação” ou simplesmente “os portugueses”), que servia ao Rei *Decretar, Dar e Mandar jurar* às *Três Ordens do Estado* (não mais aos três Poderes), com uma redação nesse ponto, sem dúvida, muito distinto da Constituição de 1822:

***“DOM PEDRO POR GRAÇA DE DEUS, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Faço Saber a todos os Meus Súbditos Portugueses, que Sou Servido Decretar Dar e Mandar jurar imediatamente pelas Três Ordens do Estado a Carta Constitucional abaixo transcrita, a qual de ora em diante regerá esses Meus Reinos e Domínios, e que é do teor seguinte”*** (destacamos).

---

<sup>162</sup> Juntamente com outros politólogos europeus que, tendo vivido com desgosto ou mesmo pavor a fase radical da Revolução Francesa, entenderam que, passada esta, se tratava, não de voltar ao sistema político do Antigo Regime, mas de encontrar uma forma de limitar os princípios tanto da soberania popular como do absolutismo da lei a ele ligado, em termos de evitar ou que o poder caísse na mão do grande número ou que pudesse ser exercido sem quaisquer freios, conforme esclarecido por Hespanha, *Guiando a mão invisível*, 161–62.

<sup>163</sup> Canotilho, «As Constituições», 154.

<sup>164</sup> Canotilho, 154.

E, se a Constituição de 1822 procurou observar a máxima da Declaração Francesa de 1789 no tocante a separação e limitação dos poderes políticos do Estado, visto que esses princípios eram considerados como umas das chaves da garantia dos direitos civis, melhor sorte não teve a Carta de 1826 ao deslocar a centralidade do poder do Estado para o monarca. Não obstante haver declarado em seu artigo 10º que: *“A divisão e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efectivas as garantias, que a Constituição oferece”*, fato é que essa nova Constituição criou mais um Poder, o Poder Moderador, na forma definida no seu artigo 71: *“O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e compete privativamente ao Rei, como Chefe Supremo da Nação, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais Poderes Políticos.”* Desta forma, mesmo diante do compromisso de assegurar a independência, o equilíbrio e a harmonia dos Poderes, é certo que acabou de fato conferindo uma hierarquia entre eles, na qual o Moderador, confiado exclusivamente ao Rei, teria primazia, máxime diante de ser a sua pessoa inviolável, sagrada e não sujeita a qualquer responsabilidade (art.72º). Muito mais distante de ser uma força de equilíbrio e de desbloqueamento do sistema, acabou servindo como fonte de instabilidade.

O princípio representativo, igualmente basilar da doutrina liberal, é assegurado em termos ambíguos, posto que na Carta consideravam-se representantes da Nação o Rei e a Cortes Gerais – essa composta por representantes eleitos indiretamente (Câmara dos deputados), mas também pela Câmara dos Pares, cujos membros eram não eletivos, com cargos vitalícios e hereditários. Acresça-se a isso o ilimitado direito de veto concedido ao Rei e a prerrogativa de dissolução das Câmaras.

Assim, o documento cartista revelou-se como sendo a *“razão constitucional possível» dos vários compromissos liberais, servindo como base de compromissos políticos durante um ciclo longo do constitucionalismo português.”*<sup>165</sup> Consistiu na Constituição portuguesa de maior vigência até hoje, embora de forma não ininterrupta: 1826 à 1828; 1834 à 1836 e 1842 à 1910. Foi objeto de posteriores revisões, ocorrias através dos Actos Adicionais de 1852 e 1885. No que importa aos direitos individuais, podemos destacar que o Acto de 1852 trouxe uma importante ampliação, ao abolir a pena de morte para os crimes políticos. O Acto de 1885, operou uma segunda reforma a Carta, e no que se refere aos direitos fundamentais, deu garantia constitucional ao direito de

---

<sup>165</sup> Canotilho, 157.

reunião, decorrente do direito de associação já antes estabelecido na Constituição de 1838, em seu artigo 14.<sup>166</sup>

---

<sup>166</sup> Esclarecemos que a Carta de 1826 foi ainda objeto de posteriores revisões pelos Actos Adicionais de 1895-96 e 1907, entretanto, em matérias não relacionadas aos direitos e garantias individuais, alterando, em linhas gerais, as disposições atinentes ao Poder Legislativo; ao Poder Moderador; a regras de proposição, discussão, sanção e promulgação das leis, conferindo ainda, pelo Acto de 1907, a exclusiva competência do Supremo Tribunal de Justiça conhecer os delitos individuais dos Ministros de Estado.

### III.1.3 - A CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1838

A Constituição de 1838 é fruto de um período marcado pelo conflito político, econômico e social advindo da ordem absolutista em crise e a liberal em ascensão.<sup>167</sup> A Revolução ocorrida em 09 de Setembro de 1836 afastou do poder a direita liberal (chamados cartistas), com o triunfo da esquerda (que passará a ser conhecida como setembrista). Derruba-se a Carta Constitucional de 1826, forçando a Rainha D. Maria II, que assume o trono após a morte de D. Pedro VI, a restaurar a Constituição de 1822.

As Cortes Extraordinárias e Constituintes reúnem-se a partir de 18 de janeiro de 1837, cujas discussões serão influenciadas pela evolução política e as instabilidades do processo revolucionário. Os setembristas, entendidos como sendo os partidários dos princípios herdados da Constituição de 22, pretendiam inicialmente fazer renascer a Constituição vintista, com algumas reformas modernizadoras.<sup>168</sup> Transita-se após pela ideia de mescla dos textos constitucionais de 22 e 26, para ao final dos debates, dos diferentes projetos e propostas dos deputados, criar-se uma nova Constituição, que apresentará um texto com claras referências das constituições anteriores, mas também contará com alterações e conciliações de maneira a harmonizá-lo com as outras constituições da Europa.<sup>169</sup> Nesse ponto, cabe destaque as palavras do Ministro dos Negócios do Reino:

*“a nossa posição é exactamente a mesma, ou muito semelhante aquela em que se achou o Congresso de 1821; porque áquelas Cortes serviu de base a Constituição Hespanhola, e a nós hoje servem-nos de base os princípios fundamentais da Constituição de 1822, com as declarações feitas na gloriosa Convenção de Campo de Ourique.”*<sup>170</sup>

---

<sup>167</sup> Canotilho, «As Constituições», 158.

<sup>168</sup> Tal pretensão foi objeto de críticas, a exemplo das palavras do Deputado Lopes de Moraes, na Sessão de 28 de abril de 1837, “... *Demos-nos então á Constituição de 1822, filha da de 12 na Hespanha, e neta da de 1791 na França. A avó, a filha, e a neta, tendo todas as mesmas feições e os mesmos vícios, não tiveram muito differente duração; e se pelos seus effeitos e duração se deve avaliar a perfeição das obras humanas, nunca os homens neste genero fizeram obra mais imperfeita... Nós havemos de ser cegos á observação, e surdos á voz da Nação? (Apoiado)*”, Diário do Governo, p. 101.

<sup>169</sup> Rodrigues da Silva, «A Constituição de 1838», 592.

<sup>170</sup> Sessão das Cortes de 04 de fevereiro de 1837. Diário do Governo n° 30, p.197. Vide também o trecho do juramento da Rainha Maria II, proferido na Sessão Real de 26 de janeiro de 1837: “*As Cortes de 1821, tendo em contemplação as antigas Leis fundamentais da Monarchia, e as novas*

Em que pese aceitarem adotar as bases da Constituição de 1822, a opinião da maioria dos deputados manteve-se no sentido da necessidade de se elaborar uma nova constituição, um novo texto que representasse os ideais da Revolução de 36, voltando-se os olhos para a lição e memória da Revolução Francesa, cujos preceitos deveriam ser resgatados:

*“Em França temos outra lição, que nos dá a história; a idéa da revolução franceza era a destruição dos privilégios, privilégios vergonhosos, que dispensavam os nobres de pagar tributos, e não admittiam os cidadãos aos grandes cargos do estado, se elles não pertenciam ás familias da nobreza: porém as idéas foram ultrapassadas, a revolução destruiu o rei, monarchia, propriedade; e todos os horrores daquelles tempos só trouxeram á França o despotismo, ou de um, ou de muitos; e só depois de quarenta annos de oscillações políticas, é que a revolução de Julho de 1830 realisou as idéas de 1789.”*<sup>171</sup>

Assim, aprovada e decretada pelas Cortes Constituintes, aceita e jurada pela rainha D. Maria II, em 04 de abril de 1838, a Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838 veio reconsagrar a soberania nacional, limitando a prerrogativa régia. Nesse momento os olhos se voltavam para o modelo da Constituição de 1822, todavia, a merecer algumas modificações convenientes, já que acabou trazendo a característica de um “*setembrismo cauteloso e moderado*”<sup>172</sup>, posto que manteve o veto do Rei (“sanção régia”) e uma segunda câmara eleita, mas com critérios censitários demasiado apertados.

Aliás, a imprensa se pronunciaria criticando a demora nas deliberações do Congresso, entendendo que as matérias que versavam sobre direitos, garantias individuais

---

*necessidades sociais, fizeram uma Constituição, que foi espontaneamente aceita, e jurada por Meu Augusto Avô, de Saudosa Memória...Foi por isso que a Constituição de 1822 ainda que abolida como Lei fundamental destes Reinos, nunca deixou de estar mui viva na lembrança e coração dos bons Portuguezes...”* Diário do Governo, p 151.

Nessa ótica o discurso do Deputado Almeida Garret: “*porque a Constituição de 1822, está no coração de todos os Portuguezes, e dos nossos: eu jurei aquella Constituição, e não sei perjurar...*”. Diário do Governo, sessão de 28 de janeiro de 1837, p.175.

<sup>171</sup> Deputado Conde de Taipa. Sessão de 25 de abril de 1837, Diário do Governo, p. 40.

<sup>172</sup> António Costa Pinto e Nuno Gonçalo Monteiro, *História contemporânea de Portugal: 1808- 2010*, vol. 2 (Objectiva, 2013), 37.

dos cidadãos eram doutrinas já tão definidas nas diversas constituições desde a primeira declaração dos direitos de França de 1789, que seria ociosa promover uma longa discussão acerca de tais questões.<sup>173</sup>

O preâmbulo da Constituição de 1838 vai exaltar a soberania da Nação no exercício do poder constituinte, em substituição do poder constituinte monárquico da Carta de 26 ao anunciar:

*“D. Maria, por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rainha de Portugal e dos Algarves, de Aquém e de Além-mar, em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Faço saber a todos os Meus Súbditos, **que as Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes, Decretaram, e Eu Aceitei, e Jurei a seguinte Constituição Política da Monarquia Portuguesa.**”* (destacamos).

Retoma-se o modelo vintista ao se inserir o capítulo atinente aos direitos e garantia na primeira parte da Constituição, o Capítulo Único dedicado aos direitos fundamentais, no *título III – Dos Direitos e Garantias dos Portugueses*. Difere, no entanto da Constituição de 1822 o fato de não haver sido incluído nos direitos individuais as disposições acerca dos deveres, como previa o artigo 19 da vintista, o que parece revelar uma intenção em reafirmar a superioridade dos direitos dos indivíduos em relação aos deveres da cidadania.

Com relação ao direito de igualdade, é possível perceber em grande parte a continuidade das disposições da Carta de 1826, a qual já havia adotado a concepção da meritocracia decorrente da sua anterior vintista (cuja fonte inicial nos remete à Declaração Francesa), assim como manteve os “privilégios úteis” e os “juízos particulares”. E em que pese ter mantido a possibilidade da outorga de recompensas por serviços ao Estado no seu artigo 31 (tal como previsto antes no §26º da Carta de 26), a Constituição de 38 vai excluir de seu texto (conforme artigo 10º) o direito a “recompensas por merecimentos” antes previsto no §12º da Carta outorgada:

---

<sup>173</sup> A *Vedeta da Liberdade*, nº 143, 30 de junho de 1837 e O *Nacional* nº 758, de 19 de junho de 1837.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789	CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA DE 1822	CARTA CONSTITUCIONAL PARA O REINO DE PORTUGAL, ALGARVES E SEUS DOMÍNIOS DE 1826	CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA DE 1838
<p>Art.1º. Os homens nascem e são livres e <b>iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum.</b></p> <p>Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. <b>Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir.</b> Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção <b>que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.</b></p>	<p>Art.9º. <b>A lei é igual para todos.</b> Não se devem, portanto, tolerar privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes, nem comissões especiais. <b>Esta disposição não compreende as causas, que, pela sua natureza, pertencerem a juízos particulares, una conformidade das leis.</b></p> <p>Art.12º. Todos os portugueses podem ser admitidos aos cargos públicos, <b>sem outra distinção que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.</b></p>	<p>§12º. <b>A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue,</b> e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.</p> <p>§13º. Todo o Cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos ou Militares, <b>sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos e virtudes.</b></p> <p>§15º. Ficam abolidos todos os Privilégios, <b>que não forem essencial e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade pública.</b></p> <p>§16º. A exceção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiais nas Causas Cíveis, ou Crimes.</p>	<p>Art. 10º. <b>A Lei é igual para todos.</b></p> <p>Art. 20º. Ficam abolidos todos os <b>privilégios que não forem essencialmente fundados em utilidade pública.</b> § Único — À exceção das causas que por sua natureza pertencerem a <b>juízos particulares</b> na conformidade das Leis, não haverá foro privilegiado nem comissões especiais.</p> <p>Art. 30º. Todo o cidadão pode ser admitido nos cargos públicos, <b>sem mais diferença que a do talento, mérito e virtudes.</b></p>

Aliás, a questão atinente ao direito de remuneração pelos serviços ao Estado já havia sido discutida quando da elaboração da Constituição de 1822, no sentido da necessidade de se estabelecer suas hipóteses com exatidão, sob pena de deixar lugar à arbitrariedade: *“se não estamos pior que d'antes”*, nas palavras do Deputado Alves do Rio. Na visão do Deputado Manuel Borges Carneiro:

*“...sabe-se que um dos males que opprimirão a nação franceza, foi que os reis ou os aulicos davão o dinheiro da nação a quem querião; e a nação muito opprimida com isto, e conservando a funesta memoria daquelles males, consagrou por principio nas suas Constituições de 1791, e de 1792, que se não podessem dar recompensas pecuniarias se não por serviços que se fizessem á patria, ou muito importantes ou muito dilatados.”*<sup>174</sup>

A Constituição de 38, em seu artigo 9º manterá nas disposições já consagradas nas Constituições precedentes, originadas da Declaração de 1789, acerca do princípio da legalidade, afirmando que: *“Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão o que a Lei ordena ou proíbe.”*<sup>175</sup>

A liberdade de imprensa é assegurada mais amplamente do que na Constituição de 1822, uma vez que veda a existência de censura prévia (Art.13), sem qualquer exceção a matéria religiosa, bem como inova em relação a Carta Constitucional de 1826, pois o texto Constitucional de 38 determina que a repressão dos delitos cometidos pela imprensa cabe exclusivamente ao jurados (Art.13, §2º), cujo julgamento é feito por um colegiado composto por representantes populares. Aliás, com relação a liberdade religiosa a Constituição de 38, em seu art. 11º, manterá o respeito à religião oficial do Estado como condição para o seu exercício, suprimido a segunda condição prevista na Carta de 26 (§4º), qual seja, a ofensa à moral pública.

Mantém-se as disposições sobre a responsabilidade no abuso ou omissão no exercício da função pública (Art.26 e Art. 17, §2º), inovando ao tipificar no seu texto os crimes a que estariam os agentes sujeitos; garante a inviolabilidade das cartas (Art.27) e do domicilio (Art.16); os direitos sociais, tais como a garantia aos Socorros Públicos; à Instrução Primária e o ensino dos Elementos das Ciências, Letras e Artes e o Ensino Público (Art.28), conquanto que em relação a esse último tenha previsto a responsabilidade pelo abuso no exercício desse direito (Art.29). Mantem-se os princípios de direito e processo penal, inclusive a inovação trazida pela Carta de 26 ao abolir

---

<sup>174</sup> Diario das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa, nº 134, sessão do dia 23 de julho de 1821, p. 1620 e 1622.

<sup>175</sup> Declaração dos direitos do homem e do cidadão de 1789: “Art. 5º. A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo que não é vedado pela lei não pode ser obstado e ninguém pode ser constrangido a fazer o que ela não ordene.”

expressamente todas os tipos de penas cruéis, bem como a vedação de transmissão da pena (Art.21 e 22).

Conserva o direito de petição (Art.15), antes já previsto na Constituição de 1822, o qual conferia ao cidadão o direito de apresentar reclamações, queixas e solicitações sobre objetos de interesse público ou particular, bem como expor e requerer a responsabilidade por infrações à Constituição e às leis (Art.15) e traz uma novidade importante ao garantir o **direito à resistência** (Art. 25). Agora sim a Constituição portuguesa prestigiará integralmente o artigo 2º da Declaração Francesa de 1789. Como antes já ressaltado, a Constituição de 1822 apesar de haver em seu artigo 1º consagrado os mesmos direitos previstos no artigo 2º da Declaração Francesa, optou por excluir o direito de *resistência à opressão*, para de maneira mais abrandada, conservar apenas o direito de *reclamação, queixa ou petição*.

Original foi a introdução do direito de associação (Art.14), pois não havia correspondência nos anteriores textos constitucionais portugueses, cuja referência pode ser encontrada na Constituição Francesa de 1791, a qual já assegurava o direito de reunião pacífica e sem armas, previsão posteriormente mantida na Declaração e Constituição Francesa de 1793 (ainda que suprimindo a condição do desarmamento para o exercício desse direito). Nesse ponto, argumenta-se igualmente a influência da Constituição da Bélgica, de 7 de fevereiro de 1831<sup>176</sup>. Para os deputados de 1837 esse era um dos artigos que muito honrava a Comissão de Constituição, Em seus discursos foi ressaltado que o direito de se associar pacífica e livremente seria a mais nobre prerrogativa do povo, o melhor que o povo poderia preservar para si: *“n'um governo representativo, não podem evitar-se essas reuniões”*. Ao discursarem sobre esse direito, foi lembrado que a sua doutrina teria sido pela primeira vez conhecida na Europa através da Constituição Francesa, da qual esse artigo português teria sido copiado.<sup>177</sup>

Em que pese as vozes libertárias, houve ruídos no sentido de que deveria esse direito ser limitado a certas regras, fazendo referência a necessidade de se prever a proibição do uso de armas, cujo recurso perigoso trazia consigo resultados funestos. Pugnou-se, nessa ótica, que o artigo fosse redigido com a maior clareza a fim de evitar abusos comprometedores da segurança pública: *“Reputa-se este principio como um principio de*

---

<sup>176</sup> Rodrigues da Silva, «A Constituição de 1838», 592.

<sup>177</sup> Discursos dos Deputados Midosi, Ferreira de Castro, Manuel Fernandes Thomas, João Victorino, Alberto Carlos, Silva Sanches, Costa Cabral, Jose Estevão, Leonel Tavares *in* Diário do Governo, sessão de 19 de maio de 1837, pp.367-370 e n° 103, de 1 de junho de 1837, pp. 76-77.

*vida: eu digo que sim, mas que é necessario declara-lo de modo, que senão torne um principio de morte...”.*

No entender dos mais cautelosos, ao citarem o exemplo Inglês e Francês, destacou-se que o povo português não poderia ser assemelhado aos ingleses, um povo de tal modo acostumado à ordem, que mesmo após ouvirem discursos sediciosos contra a ordem pública e contra o governo, ao fim, vão para suas casas com muito sossego, o que segundo eles não aconteceria em Portugal. Em suas visões, o melhor exemplo a ser observado nesses acontecimentos seria o Francês, que ao se reunirem para tratar de questões políticas acabam em grandes desordens e motins. Por essa razão, sustentavam a manutenção do direito, todavia, desde que se desse ciência prévia as autoridades, declarando-se o tempo, motivo e fim da reunião: *“Temo sempre pela ordem, porque temendo por ella temo pela liberdade.”* Ao final, decidiu-se pela liberdade de associação e reunião pacíficas e sem armas, mantendo a obrigação de comunicação prévia à autoridade quando realizada em local descoberto.

No que compete a proibição de suspensão dos Direitos individuais prevista pelo Art. 32 da Constituição de 38, esta será mais exigente do que a anterior Carta de 26, pois mesmo que contasse com hipóteses em que a garantia poderia ser inobservada, como nos casos de rebelião e invasão de inimigos, vedava essa possibilidade no período de eleições gerais para Deputados e condicionava a suspensão a tempo certo e determinado, por ato especial do Poder Legislativo ou pelo Governo diante de perigo iminente, mas restringindo à ação governamental à submissão do ato excepcional às Cortes. Será sem dúvidas um ganho importante para a sociedade, comparando-se com a anterior previsão cartista, com relação as garantias e proteção dos direitos.

A Constituição de 38 vai reafirmar a garantia ao direito de propriedade e a indenização pela sua perda, assim como à dívida pública, inovando nessa questão ao garantir no §2.º do artigo 23 a irrevogabilidade da venda dos bens nacionais, justificado pela necessidade de dar garantias aos proprietários e compradores das províncias, que se mostravam receosos da sua devolução aos antigos detentores<sup>178</sup>. No mais, manteve a proteção já conferida pela Carta de 26 ao trabalho, cultura, indústria e comércio, e o respeito ao direito dos inventores à propriedade dos inventos e escritos.

Com referência à organização dos poderes volta-se à versão tripartida da Constituição de 1822, suprimindo-se o poder moderador introduzido pela Carta

---

<sup>178</sup> Rodrigues da Silva, «A Constituição de 1838», 594.

Constitucional de 1826. Ainda assim, mesmo que a sanção régia não tenha sido muito bem definida, podemos perceber a sua identificação implícita com o veto absoluto do monarca conferindo-lhe a possibilidade de pesar decisivamente na produção legislativa.<sup>179</sup> Cabe destaque nesse ponto o discurso do Deputado Costa Cabral manifestando sua oposição ao projeto apresentado pela Comissão. Segundo ele, as decisões do Legislativo ficariam sob a pendência da aprovação pelo executivo, diante da manutenção do veto absoluto dado à Coroa, o que comprometeria a indispensável independência dos poderes políticos e macularia o sistema representativo:

*“O systema representativo é fundado sobre certas bases substanciais, absolutamente indispensáveis para se conseguir a perfeição do mesmo systema; é da perfeita divisão dos poderes políticos, e da sua reciproca independência, que resulta toda a beleza, e até a estabilidade de um tal systema; se um poder qualquer empatar o movimento das funções peculiares de outro poder, segue-se a confusão, resulta a desordem, e mesmo a destruição completa do systema representativo... eu só julgo monarchia verdadeiramente constitucional aquella em que o legislativo compete só, e exclusivamente fazer a lei; ao executivo só, e exclusivamente executa-la, e faze-la executar; ao judicial só, e exclusivamente o aplica-la (...) Com efeito, conceder a um dos poderes políticos do estado o direito de invalidar, de anular, e até reprovar as decisões de um outro poder, é destruir completamente a sua independência, que só faz a beleza do systema representativo. Uma tal prerrogativa, que muito faz aproximar o governo representativo do governo absoluto (...) um direito dado à Coroa, para dar morte repentina aos representantes do povo, sempre que estes não condescenderem com as suas pretensões...”*<sup>180</sup>

E, em que pese a aparente intenção de abolir direitos aristocráticos, a Constituição de 38 manteve a disposição anterior acerca da garantia da nobreza hereditária e suas regalias (Art.4º), mesmo que agora, acrescentasse a expressão “*puramente honoríficas*”.

---

<sup>179</sup> Rodrigues da Silva, 594.

<sup>180</sup> Sessão 24 de abril de 1837, Diário do Governo, vol II, p. 11.

A vigência da Constituição de 38 foi curta, de 04 de abril de 1838 até 27 de janeiro de 1842, com o Golpe de Estado de Costa Cabral e a reposição da Carta Constitucional de 1826.

### III.1.4 - A CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1911

No final de oitocentos em Portugal, ou seja, na transição do século XIX para o século XX, nasceria o primeiro Partido Republicano Português. A Europa encontrava-se num período de grandes convulsões com a queda de alguns regimes monárquicos. A Espanha já havia experimentado a República. A III República Francesa iria substituir de maneira definitiva o regime Monárquico. Em Portugal vários pensadores e reformadores políticos irão defender profundas reparações no sistema político ao criticar a decadência do País. O surgimento de novas classes sociais urbanas, até então marginalizadas do sistema, a onda de industrialização e o crescimento das cidades são fatores que contribuirão para o surgimento de novas reivindicações e pretensões que irão colidir com a velha ordem liberal, sua natureza oligárquica e elitista<sup>181</sup>. A partir da segunda metade do século irá popularizar-se a ideia de que a democracia autêntica era incompatível com o regime monárquico.

Em 1859 o Parlamento português ouviria de um de seus deputados que “*todo liberal é republicano na sua essência; todo o liberal segue o sistema republicano por convicção*”. Percebeu-se que a verdadeira alma do radicalismo era de fato republicana, ainda que naquela época não se ousasse reconhecer - “*o nome ainda assustava*”, muito provavelmente por lembrar o terror da ditadura jacobina em França.<sup>182</sup> Mas, nesse momento, o ideal republicano deixaria de ser visto como uma *aberração*, uma *utopia de um grupo de velhos inconsequentes e lunáticos ou da conspiração subversiva de jovens intelectuais aventureiros*<sup>183</sup>, traduzindo-se como natural, necessário, como o resultado do amadurecimento e do progresso social, uma solução pacífica e consensual fruto da evolução humana.

As notícias da República Brasileira ocorrida em 15 de novembro de 1889 conduziram para a agenda política portuguesa questões que não eram novas, mas que vieram conferir um ruído adicional<sup>184</sup>. O denominado “mapa cor-de-rosa” e o consequente *Ultimatum* de 1890 gerarão uma resposta de patriotismo e de nacionalismo por todo o

---

<sup>181</sup> Rosas e Rollo, *História da primeira República Portuguesa*, 16.

<sup>182</sup> Bonifácio, *A monarquia constitucional, 1807-1910*, 160–61.

<sup>183</sup> Rosas e Rollo, *História da primeira República Portuguesa*, 15.

<sup>184</sup> Silva, «O espelho fraterno», 49.

país, máxime diante da política da Monarquia portuguesa submissa à Inglaterra, o que foi vista como um atentado à soberania da Nação.

Ocorrerá no Porto a primeira revolta republicana em janeiro de 1891, que apesar de ter sido rapidamente derrotada, representou um crescente desassossego da Monarquia. À crise financeira e a instabilidade política juntou-se as conspirações da Maçonaria afeita ao republicanismo e os atentados da Carbonária. O assassinato do Rei e de seu Príncipe herdeiro levou ao trono Dom Manuel II, com 18 anos, que assume uma Monarquia politicamente desgastada, com vista ao fim.

Os jornais davam notícias entusiasmadas da República Brasileira. Como destacado por Maria Isabel Carvalho Corrêa da Silva “*parecia impensável a ideia de desperdiçar o potencial mobilizador que o exemplo da república irmã podia exercer na opinião pública*”<sup>185</sup>. Destacavam, assim, o rejuvenescimento e o progresso que estaria aliado ao novo regime, saudando a visita à Lisboa do Presidente do Brasil, em 1º de outubro de 1910, com destaques para a calorosa recepção da “*população democrática portuguesa*”, cujas saudações eram entendidas como um entusiasmo de aclamação implícita da República pelo povo, assumindo proporções históricas.<sup>186</sup> O jornal republicano *A Lucta* publica em final de junho de 1910, trechos de um estudo sobre política onde se dizia “*a monarquia é um vestígio do passado... contraria o espírito das sociedades modernas*”<sup>187</sup>.

A República surge, portanto, como “*a consumação de todas as revoluções anteriores, traídas ou inacabadas*”<sup>188</sup>. Sob essa ótica, Fernando Catroga com muita propriedade irá lembrar da citação feita pelo historiador e republicano José de Arriaga, na obra *Os Últimos 60 anos da monarquia (1911)* ao afirmar:

*“A proclamação da república foi a solução [...] das revoluções nacionais de 1820, de 1836 e de 1846, que a monarquia conseguiu dominar. A corrente da vida nacional seguiu, mais ou menos latente, no*

---

<sup>185</sup> Silva, 3.

<sup>186</sup> *O Mundo*, nº3:564, nº3:565, nº3:566, Ano XI, 1 a 3 de outubro de 1910; *A Lucta* nº1:721, nº1:722 e nº1:723, 1 a 3 de outubro de 1910; *A Capital* nº93 e 94, 1 e 2 de outubro de 1911.

<sup>187</sup> Mattoso, *História de Portugal.12. A Segunda Fundação*, 16.

<sup>188</sup> Catroga, «O Republicanismo Português (Cultura, história e política)», 95.

*coração do povo, não obstante as contínuas situações conservadoras, ou reaccionárias, levantadas, para o deterem.”*<sup>189</sup>

Assim, a República surge para Portugal a partir de um sentimento de nacionalismo, do desejo de libertação e emancipação dos povos oprimidos, do ideal de lutar por uma Nação dignificada, valorizada, recuperando-lhe o seu prestígio, cujo corte radical com o passado se mostrava indispensável, como uma evolução civilizacional. Derrubar a Monarquia, na forma da propaganda republicana, consistia numa missão unificadora, nacional e acima de interesses particulares das diversas classes sociais. A solução da República será exaltada como sendo a cura todos os males da Nação. A dinastia de Bragança será vista como maléfica, opressiva, desmoralizadora e perturbadora da paz social, das liberdades.<sup>190</sup> Os monárquicos e a monarquia passam a ser apontados como antipatrióticos devido principalmente a sua julgada cedência aos interesses estrangeiros. Soma-se a isso a ideologia do anticlericalismo, ao identificar a religião como sendo um empecilho ao progresso e responsável pelo atraso científico de Portugal, o que caberia aos republicanos combater, apresentando-se como a vanguarda capaz de conduzir o país ao progresso e o bem-estar. Assim, esse novo regime político acabou por ser o resultado duma proposta de alargamento das bases liberais da era monárquica, numa tentativa de regeneração democratizante do liberalismo, uma alternativa de reforma do sistema liberal, como muito bem analisado por Fernando Rosas<sup>191</sup>. Com base nesses princípios, seria então consequência de um processo que reporta ao final do século XIX e, em especial, aos seus últimos anos.

Esse sentimento de regeneração pode ser sentido na Mensagem lida pelo Presidente do Conselho de Ministros Theophilo Braga, na Sessão nº 3, de 21 de junho de 1911, acolhida com uma grande salva de palmas e calorosos vivas à República, à independência nacional e à Pátria:

*“A revolução, de 5 de outubro de 1910, que extinguiu para sempre a forma política da monarchia e proclamou a Republica, foi a*

---

<sup>189</sup> Catroga, 101.

<sup>190</sup> *O Mundo* nº3:568 e nº3:569, de 5 e 6 de outubro de 1910.

<sup>191</sup> Rosas, «A Crise do Liberalismo e as Origens do “Autoritarismo Moderno” e do Estado Novo em Portugal», 100–103.

*consequência moral e lógica de uma crise de séculos, em que a soberania do direito divino se substituiu á soberania nacional, vindo pelos tempos fora, umas vezes praticando a violência, outras vezes exercendo a corrupção, a conspurcar as glórias de um povo heróico e a minar em seus fundamentos a independência, tão duramente conquistada, da nossa Patria estremecida (...) A revolução de 5 de outubro foi um estilo de vida da Nação Portuguesa exercendo o legitimo direito da sua autonomia para remodelar as instituições políticas (...) colaborando no progresso geral da civilização humana. A revolução de 5 de outubro espantou o mundo pela forma mais espiritual do que material, como foi realizada, porque nella appareceu aquillo que os governos empiricos desconhecem - a unanimidade das almas, levadas pela mesma aspiração á realização de um ideal. Assim, a revolução foi proclamada por todo o povo antes ainda de decidida a ultima acção ou se saber quem alcançaria a victoria; e desde esse momento, a noticia transmittida para todas as cidades e terras de Portugal, a adhesão unanime á Republica foi verdadeiramente um plebiscito de espontaneidade e entusiasmo, entrando logo a vida portuguesa em plena normalidade. Mantiveram-se os valores do Estado, o commercio abriu as suas portas, e a Republica era consagrada com cantares e alegrias, porque se respirava um ar oxigenado e livre.*<sup>192</sup> (destaques nossos)

Inaugura-se então a República Portuguesa por Decreto da Assembleia Nacional Constituinte, na sessão número 1, em 19 de junho de 1911. A composição desse primeiro parlamento republicano era bastante diferente daqueles do tempo da Monarquia. Restou em comum a grande maioria dos deputados com ensino superior. De resto, a Assembleia Republicana compunha-se de profissionais liberais, substituindo os antigos empregados do Estado. Os poucos que existiam haviam sido nomeados pela revolução. O mesmo se diga com relação aos membros militares, cuja maioria havia conspirado contra a monarquia.<sup>193</sup>

---

<sup>192</sup>Mensagem de autoria de Joaquim Theophilo Braga, António José de Almeida, Affonso Costa, José Relvas, António Xavier Correia Barreto, Amaro de Azevedo Gomes, Bernardino Machado e Manuel de Brito Camacho. Lisboa, 19 de junho de 1911) *In* Diário da Assembleia Nacional Constituinte, p.9.

Interessante observar que a partir de junho de 1911, os jornais irão noticiar, seguidamente em suas diversas edições, o lançamento do livro “*Historia da Revolução Franzeza – Historica, popular e ilustrada*”.<sup>194</sup> Será também nesse período que o jornal *A Capital* publicará o texto integral da Declaração Francesa de 1789, sob a justificativa de se estarem as vésperas da formação de uma nova constituição no país.<sup>195</sup> Em 20 de julho de 1911, a Assembleia recebe a vista do parlamentar francês Jean Jaurés. Em 03 de agosto será publicado um artigo de sua autoria com o título “*Republica Irmã*”.<sup>196</sup>

E, como resultado dos trabalhos dessa Assembleia, a Constituição Política da República Portuguesa de 1911 é aprovada após pouco mais de dois meses de debates, em 21 de agosto de 1911.

A instalação da Assembleia foi de maneira geral bem recebida pela imprensa, a qual a apoiava: “*Desde que a fala da humanidade mudou, ao proclamarem-se os Direitos do Homem, vários povos teem realizado a tomada da symbolica Bastilha. No dia 5 de outubro chegou a nossa vez*”, afirmando a capacidade dos seus membros em saberem bem representar o papel que lhe havia sido confiado, sob as fortes razões de que: “*a maioria da Assembleia não estará com homens, mas com princípios.*”<sup>197</sup>

Mas se o novo regime e a nova Constituição republicana representavam para os seus condutores um golpe radical no passado decadente, opressivo e perturbador das liberdades, interessante observar que essa prometida evolução não será vista na Constituição de 1911 **no que se referem as suas disposições acerca dos direitos e garantias individuais**: “*a elite republicana não estava disposta ou preparada para formalmente abandonar o seu talhe liberal*”, mantendo “*a tradição do liberalismo democrático oitocentista e por isso inspirada na Constituição da República Brasileira – ou simplesmente no constitucionalismo norte-americano – no que aos direitos e garantias*

---

<sup>193</sup> Mattoso, *História de Portugal.12. A Segunda Fundação*, 164–65.

<sup>194</sup> Citamos *O Mundo* a partir do nº 3:810, Ano XI, de 8 de junho de 1911; *A Capital* a partir do nº 337, de 17 de junho de 1911; *A Lucta* a partir do nº1:963, de 04 de junho de 1911.

<sup>195</sup> *A Capital* nº335, 1º ano, 15 de junho de 1911.

<sup>196</sup> *O Mundo* nº3:903 e 916, de 21 de julho e 3 de agosto de 1891. Vide também *Republica* nº 187, 21 de julho de 1911.

<sup>197</sup> *O Mundo* nº3:819, 17 de junho de 1911; *Republica* nº173 e nº185, 07 e 19 de julho de 1911; *A Capital* nº338, 19 de junho de 1911.

*respeitava*”<sup>198</sup>. Mas não só. Seus artigos se revelaram sem maiores novidades com relação as suas antecessoras constituições portuguesas vintista e setembrista, conservando igualmente a herança da Declaração Francesa de 1789. Dedicou-se aos tradicionais direitos de liberdade, segurança, propriedade, igualdade e manifestação plena do direito à expressão do pensamento. Em realidade, os republicanos, tanto na fase de propaganda (1870-1910), como no período da legalização do novo regime, diziam-se continuadores dos valores ali confiados.<sup>199</sup> O jornal *O Mundo*, em duas de suas edições, com a manchete “Um confronto” irá fazer uma comparação entre o projeto de constituição apresentado à Assembleia Constituinte portuguesa e a Constituição Brasileira, reproduzindo em paralelo os artigos de ambas, por julgar ser importante levar esse fato, já de ciência dos constituintes, ao conhecimento do público. O jornal *A Capital* igualmente tecerá críticas ao texto constitucional que representava um retalho dos artigos da Constituição de 1822, da Carta de 1826 e da Constituição Brasileira de 1891.<sup>200</sup>

Sua grande inovação foi, sem dúvidas, consagrar a separabilidade da Religião e do Estado, remetendo-se a concepção francesa, a qual teria sido até então negada pelas anteriores Constituições portuguesas. Já no seu Preâmbulo é possível perceber que o republicanismo procuraria distanciar-se criticamente daquelas formas que apelavam para o direito divino, uma vez que retirado do seu texto qualquer referência a Santidade:

*“A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão de 19 de Junho de 1911, a Revolução de 5 de Outubro de 1910, e afirmando a sua confiança inquebrantável nos superiores destinos da Pátria, dentro de um regime de liberdade e justiça, estatui, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da República Portuguesa”* (destaques nossos).

---

<sup>198</sup> Silva, «O espelho fraterno», 201. Ainda conforme destacado por Silva, in «O espelho fraterno», 181–82, o discurso de Alexandre Braga, registrado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 15ª Sessão, de 6 de julho de 1911, p. 21, foi no sentido de reconhecer que tinham razão aqueles que acusavam o projeto português de ter “*dezenas e dezenas de disposições copiadas textualmente da Constituição brasileira*”, o que, segundo ele, seriam limitadas ao foro dos direitos e garantias dos cidadãos. Tal fato era para o referido deputado objeto de orgulho por conta da grandeza da tradição do direito norte-americano, na qual os juristas brasileiros se haviam inspirado. Portugal então estaria utilizando um modelo mais do que do Brasil, mas das Américas, ao acrescentar no seu projeto constitucional duas instituições jurídicas reconhecidamente modernas e inovadoras: o *habeas corpus* e a fiscalização judicial da constitucionalidade das leis, aproveitadas diretamente do trabalho de síntese e reflexão já feito pelo brasileiro Rui Barbosa.

<sup>199</sup> Catroga, «O Republicanismo Português (Cultura, história e política)», 101.

<sup>200</sup> *O Mundo*, edições nº3:891 e 892 de 9 e 10 de julho de 1911. *A Capital*, nº344, 26 de junho de 1911.

Desta forma, pela primeira vez, a fonte divina do poder era afastada, consagrando-se princípios que conferiam uma legislação laicizadora. A nova Constituição implantava um novo regime ao mesmo tempo que marcava a separabilidade entre o poder político e o poder religioso. O Estado deixava de reconhecer então a religião católica como sendo a sua religião oficial. Aliás, a militância republicana fundamentava-se na opinião de que as congregações católicas, em especial dos jesuítas eram uma ameaça para o progresso da sociedade, representavam o antimoral, a anti-República, embasando-se numa enorme literatura: Molière, Voltaire e principalmente Rousseau.<sup>201</sup>

A Constituição de 1911 constituirá o mais curto texto da história constitucional portuguesa, contendo apenas 87 artigos, tendo as disposições acerca dos direitos e garantias individuais inseridas logo no *Título II – Dos Direitos e Garantias Individuais*, seguindo uma orientação individualista. Consagrou outros princípios correspondentes à ideologia republicana, para além dos tradicionais direitos à liberdade, à segurança e à propriedade, tais como a igualdade social a todos os cidadãos nacionais: “*Art.3º, item 2.º A lei é igual para todos, mas só obriga aquela que for promulgada nos termos desta Constituição*”, excluindo qualquer distinção entre a nobreza e a restante população na forma de seu artigo *Art. 3º, item 3º: “A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho e bem assim as ordens honoríficas, com todas as suas prerrogativas e regalias*”, como aliás, já era consagrado na Constituição de 1822, em espelho da Declaração de 1789. Disto resultou o fim dos privilégios de nascimento, dos foros de nobreza e dos títulos nobiliárquicos, abolindo inclusive as ordens honoríficas, as quais ressurgiram na Carta de 1826, discretamente garantidas na Constituição de 1838.

Desde a Declaração Francesa de 1789, assim como em todas as Constituições Portuguesas da Monarquia, a previsão de igualdade de acesso aos cargos públicos contava com uma disposição específica, a qual era garantida como um direito individual, condicionando-o tão somente as suas virtudes e talentos. Todavia, essa meritocracia, teria sido capaz de proporcionar desigualdades, compadrio e amiguismos, diante da ausência autêntica de igualdade de oportunidades e de sua limitada eficácia como "princípio de justiça", objeto de constantes críticas pelos republicanos, que conferiram-lhe um sentido pejorativo. Disso resultou a tentativa dos deputados republicanos de corrigir os vícios do passado, limitando manter apenas a disposição geral do artigo 2º: *a lei é igual para todos*.

---

<sup>201</sup> Mattoso, *História de Portugal.12. A Segunda Fundação*, 86.

Entretanto, se o conservadorismo era tão combatido pelos republicanos por conta do seu ideal de construir uma comunidade de interesses e de fins comuns, cabe-nos ponderar se o aparente sentido igualitário dos deputados da República acabou sendo comprometido, diante das razões que foram utilizadas para justificar a negativa de inclusão no texto constitucional do direito de igualdade de tratamento a todos os cidadãos ao acesso aos cargos do Estado. Em destaque o entendimento do Deputado Bernardino, membro da Assembleia da República, ao afirmar sua discordância com esse princípio, tendo em vista não se poder admitir “*que alguns habitantes de África, que mal sabem vestir e nem comer sabem, tenham iguaes direitos aos de gente civilizada.*”<sup>202</sup>, ao que propôs a eliminação do artigo (n.º 45.º do artigo 5.º), o que foi aprovado pela Assembleia republicana.

Tal como emanado da Declaração Francesa de 1789, agora o direito à expressão do pensamento é tido por “*completamente livre, sem dependência de caução, censura ou autorização prévia*” (Art. 3.º, 13.º). Elimina-se a censura e principalmente, de vez, a ressalva aos membros eclesiásticos ao controle dos escritos sobre matérias religiosas. Tal questão era de sumária importância para o novel regime, uma vez que abolir o regime Monárquico significava igualmente abater o poder da Igreja, extinguindo do texto constitucional quaisquer disposições típicas do constitucionalismo português oitocentista que afirmava ser a religião Católica Apostólica Romana como a religião do Estado (Constituição de 1822 - art. 25.º; de 1826 - art. 6.º; de 1838 - art. 3.º). O anticlericalismo seria, portanto, o motor do regime republicano<sup>203</sup>. Nesse ponto, a ideologia republicana mais uma vez retoma a herança da Revolução Francesa, produzindo uma crítica mais radical à religião e ao clero, seguindo uma política de laicização das instituições e das consciências.<sup>204</sup>

---

<sup>202</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte, N.º 35, sessão de 1 de agosto de 1911, p.13.

<sup>203</sup> Bonifácio, *A monarquia constitucional, 1807-1910*, 163.

<sup>204</sup> “Art. 4.º *A liberdade de consciência e de crença é inviolável.*

Art. 5.º *O Estado reconhece a igualdade política e civil de todos os cultos e garante o seu exercício nos limites compatíveis com a ordem pública, as leis e os bons costumes, desde que não ofendam os princípios do direito público português.*

Art. 6.º *Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa.*

Art. 7.º *Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado de um direito ou isentar-se do cumprimento do qualquer dever cívico.*

Art. 8.º *É livre o culto público de qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior do templo; mas, no interesse da ordem pública e da liberdade segurança dos cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercício.*

Assim buscou-se assegurar a separação das Igrejas e do Estado, garantindo a neutralidade deste último, em memória tão presente da Declaração de 1789, quebrando as tradições religiosas, o que acabaria nivelando a religião católica às demais, afirmando a liberdade de consciência e o direito ao pluralismo religioso, a separação das Igrejas e da Escola, da Família e dos atos essenciais ligados ao ciclo da vida (nascimento, casamento e morte), mediante a introdução do registo civil obrigatório independente de qualquer opção de viés religioso:

*“acabava-se assim oficialmente a «era de Cristo». O ensino da «doutrina cristã» nas escolas primárias foi banido e instituído o registo civil obrigatório, para que os cidadãos pudessem nascer, casar e morrer sem ter que prestar contas à Igreja Católica, cujos registos paroquiais tinham sido até então a única forma de solenizar e documentar esses acontecimentos”.*<sup>205</sup>

Nesse ponto, cabe considerar, por oportuno, a visão de Luís Farinha<sup>206</sup>, no tocante a liberdade religiosa ora inaugurada, a qual teria sido responsável por grande parte da agitação social durante a implantação do novo regime republicano:

*“A liberdade religiosa, consagrada na Constituição (Título II, Artigo 3º) e levada à prática pelo Governo Provisório através de medidas jacobinas (como a expulsão dos jesuítas, a laicização social forçada, a secularização das instituições), de medidas secularizadoras como o Registo Civil, mas principalmente da célebre Lei da Separação de 20 de Abril de 1911, foi um sinal de modernidade indiscutível. No entanto,*

---

Art.9.º Os cemitérios públicos terão **carácter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral publica, os princípios do direito publico português e a lei.**

Art. 10.º **O ensino ministrado nos estabelecimentos particulares públicos e particulares fiscalizados pelo Estado será neutro em matéria religiosa.**

Art. 12.º **É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia do Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jamais serão admitidas em território português.**<sup>204</sup>

Art. 33.º **O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competência da autoridade civil.”**

<sup>205</sup> Mattoso, *História de Portugal.12. A Segunda Fundação*, 89.

<sup>206</sup> Luís Farinha, «O Regime Republicano e a Constituição de 1911 – Entre a “Ditadura do Legislativo” e a “Governação em Ditadura”»: Um Equilíbrio Difícil», *História Constitucional*, n. 13 (2012): 605.

*como estratégia política de combate aos contra-revolucionários e à Igreja, tornou-se num dos motivos de maior perturbação social no processo de implantação do novo regime.”*

Dando continuidade a inovação trazida pela Constituição de 1838, manteve o direito à resistência a qualquer ordem tendente a infringir os direitos individuais, aliás, sob os moldes já antes previstos no artigo 2º. da Declaração Francesa de 1789. E ainda inovou, introduzindo o *Habeas Corpus* como remédio Constitucional à disposição do indivíduo ao “*sofrer ou se encontrar em iminente perigo de sofrer violência, ou coacção, por ilegalidade, ou abuso de poder*” (Art.3º, 31º). A imprensa dará destaque a essa conquista por considerar sua importância na conservação da liberdade e da humanidade: “*o habeas corpus constitue uma legislação que limita e fiscaliza o poder executivo...*”<sup>207</sup>. Instituiu-se o direito à liberdade mediante fiança, aboliram-se as penas perpétuas, de duração ilimitada e definitivamente a pena de morte para todos os crimes.

A memória Francesa é retomada quando dos debates parlamentares acerca do direito de associação. Na Assembleia da República, ainda que não fosse mais novidade, esse assunto retornou, ganhando especial destaque nos jornais. Os mais liberais faziam questão de ressaltar a importância basilar de tal direito para uma Constituição, desejando que a concessão do direito de reunião fosse tão ampla “*como em França com a lei de Waldeck Rousseau*”, e tal como deliberado pela Câmara Francesa em 1901, não haveria sentido manter a referência “*sem armas*”, até mesmo porque quando as reuniões se fizerem com armas entram no campo “*de criminalogia*” e não no campo das liberdades que se concedem no texto constitucional: “*A lei não é um instrumento de opressão, mas sim de garantia.*” Entretanto, a questão acerca da manutenção no texto da expressão “sem armas” permaneceu como sendo a opção da maioria, acrescentando-se ainda a possibilidade de intervenção policial, quando necessária para se manter a ordem pública, ainda que a respeito dessa última disposição tenha-se levantado o perigo de se conceder à autoridade tal possibilidade de intervenção, o que poderia servir de pretexto, como acontecia na monarquia, onde, “*com este fundamento, para manter a ordem, a autoridade intervinha em tudo, nas reuniões, nos comícios, etc...Se mantivermos isto como está, poderá acontecer a mesma cousa.*”<sup>208</sup>

---

<sup>207</sup> *O Mundo* nº3:832, de 30 de junho de 1911.

<sup>208</sup> Nas palavras dos Deputados Egas Moniz, Eusebio, Francisco Luis Tavares Leão, João de Menezes, Barbosa de Magalhães, Carlos Amaro, Germano Martins, Jacinto Nunes, Adriano Augusto Pimenta, Julio

Por fim, a Constituição Republicana, na linha da tradição liberal vintista e setembrista e por força do passado de abuso do Rei na dissolução das Cortes, acabou por reduzir os poderes do Presidente da República, retirando-lhe esse poder de dissolução. Por outro lado, o sufrágio universal, tão anunciado na propaganda republicana não mereceu atenção dos constituintes. Apesar de o sufrágio ter sido alargado, continuou a não incluir mulheres, analfabetos e grande parte das Forças Armadas, pois “*O voto concedido aos analfabetos e às mulheres foi sempre considerado um voto “contra a República”, por poder favorecer a reacção. Por isso a questão foi deixada para a legislação normal.*”<sup>209</sup> Destaca-se ainda a recusa, por grande maioria da Assembleia, da admissão do direito de greve no texto constitucional republicano.

Esta constituição esteve vigente até 09 de Junho de 1926, data da publicação do decreto ditatorial que dissolveu oficialmente o Congresso da República, cessando de fato a sua vigência, até ser definitivamente substituída sete anos mais tarde, pelo texto constitucional que entraria em vigor, após o plebiscito de 11 de Abril de 1933.

---

Martins, Anselmo Xavier, Ministro da Justiça Affonso Costa, *in* Diário da Assembleia Nacional Constituinte da Republica Portuguesa, 32.ª sessão, n.º 32, de 27 de julho de 1911, pp.15-17. Vide *A Lucta* n.º 2:017, 28 de julho de 1911.

<sup>209</sup> Farinha, «O Regime Republicano e a Constituição de 1911 – Entre a “Ditadura do Legislativo” e a “Governação em Ditadura”»: Um Equilíbrio Difícil», 605.

### III.2 - OS DEBATES PARLAMENTARES E A IMPRENSA

No princípio do século XIX a ideia da convocatória de Cortes em Portugal foi motivo de prisões e perseguições, mas a sua importância vai ganhar impulso no período vintista, adquirindo sob a influência liberal um significado novo: o de representação nacional. E dada a importância que irá se conferir a esse poder representativo como um dos princípios políticos e de governo típicos da estrutura do Estado Liberal, os debates parlamentares acabam por conferir importante fonte de conhecimento para a história, motivo pelo qual diversos investigadores deles se utilizam para seus estudos.

É certo que os diários das câmaras, enquanto fonte documental, apresentam algumas limitações, o que aliás, não é raro se verificar em outras fontes, não lhes retirando com isso a utilidade como instrumento de pesquisa. Durante as sessões parlamentares portuguesas, os discursos eram transcritos manualmente pelos taquígrafos, sem o auxílio de instrumentos de gravação de voz, empreitada dificultada pelas limitações orçamentais e falta de pessoal. Soma-se a isso a falta de qualidade acústica das salas e a pouca colaboração dos oradores que *“falavam de onde queriam (só em 18 de Julho de 1882 uma resolução da câmara baixa obrigou os deputados a falar da tribuna por ser «de máxima vantagem para a regular publicidade das sessões facilitar o trabalho de escripturação das notas tachygraphicas»), cortavam a palavra uns aos outros, não se calavam durante as intervenções alheias e por vezes oravam durante largos períodos de tempo, já que o regulamento não impunha um limite de tempo às prédicas.”*<sup>210</sup> Diga-se ainda que o teor dos discursos publicados não representavam exatamente o que havia sido dito. Entre o que se dizia e o que era escrito havia por vezes uma importante discrepância, face a revisão do trabalho dos taquígrafos pelos oradores: *“os primeiros eram influenciáveis, já que tinham origens humildes, eram mal pagos e lidavam com homens poderosos. Os segundos procuravam nas correções que faziam enaltecer as suas intervenções e apagar excertos menos convenientes.”*<sup>211</sup>

E da importância conferida ao novo palco legislativo do regime, surgiu a necessidade de se divulgar o quotidiano das sessões, o que ocorria através das edições governamentais, bem como na imprensa, já que muitos jornais reproduziam em suas edições os extratos das atas das sessões. Foi o que verificamos ter ocorrido no período

---

<sup>210</sup> Pereira, «Debates Parlamentares como fonte histórica: potencialidades e limitações», 35.

<sup>211</sup> Pereira, 39.

estudado, máxime diante do interesse público acerca dos trabalhos constituintes. Por vezes os discursos ganhavam da imprensa uma análise e manifestação crítica, de acordo com a determinada corrente política de seu editor. Ainda que a política e os mandatos dos deputados não dependessem diretamente do eleitorado, ainda assim os parlamentares valorizavam a opinião e sentiam a pressão da avaliação pública, o que só era possível diante da divulgação dos discursos nos jornais. A autoridade e o prestígio intelectual e social eram resultado desse reconhecimento e valoração social, razão pela qual os parlamentares tentavam dar boa imagem de si, impressionar os ouvintes e leitores dos diários em geral.<sup>212</sup>

A imprensa será entendida como uma força social ativa. Diversos investigadores irão reconhecer a sua importância. Para o presente estudo, os jornais revelaram os entusiasmos, os descontentamentos, as polémicas e os principais pontos de interesses no processo de solidificação do regime liberal. Em especial, destacavam os temas atinentes os direitos individuais que se pretendiam declarar nas Constituições, questões que constantemente remetiam à memória e os ideais da Revolução Francesa e da Declaração de Direitos de 1789.

Por visualizarmos que a análise do tema proposto importava numa gama diversificada e rica de conteúdo, merecia, portanto, um estudo que confrontasse outras fontes históricas, não limitada ao conteúdo legislativo. Assim, as manifestações públicas através dos discursos dos representantes da sociedade e a sua repercussão na imprensa, nos proporcionou identificar a importância do estabelecimento de direitos e garantias à sociedade portuguesa, temas avivados a cada novo ciclo constitucional.

O primeiro período de experiência parlamentar liberal em Portugal irá adotar o modelo unicameral, detendo as Cortes a exclusividade da iniciativa legislativa. Ao Rei será concedido apenas o uso justificado do veto suspensivo. Caracterizou-se pelo permanente confronto entre liberais e absolutistas. Nesse momento, ser liberal<sup>213</sup> é ser patriota e constitucionalista, defensor de reformas sociais e da Constituição como sendo o único instrumento regulador da sociedade. O periódico *O Liberal* irá definir como sendo liberal um homem que ensina os governos para a felicidade comum, despido de ambição e egoísmo, que não trabalha para si, mas para os outros. Não tolera o erro e o abuso, só

---

<sup>212</sup> Pereira, 44.

<sup>213</sup> Chamados pejorativamente pelos conservadores de “pedreiros-livres” – *Astro da Luzitania*, nº LIII, 23 de janeiro de 1821, Lisboa. Ou “jacobinos”, “republicanos”, “empenados” conforme Mattoso, 198.

ama e quer o bem, amando ser livre porque assim nascera.<sup>214</sup> De outro lado, os opositores das reformas propostas pelo liberalismo<sup>215</sup>, eram vistos como absolutistas ou “corcundas” (referência portuguesa ao “ultra” francês e ao “servil” em Espanha).

As Cortes reunidas no triênio 1820-23 terão como maior feito a elaboração do primeiro texto Constitucional português, onde foi reconhecido um conjunto de princípios garantidores dos direitos individuais do cidadão, cujas bases desempenharam uma função equiparável à Declaração Francesa de 1789. Essa memória pode ser sentida constantemente nos discursos dos seus membros. É o que se pode observar das palavras do Deputado Castello Branco, já no início dos debates das Bases da Constituição, onde se destacaram um conjunto de princípios de matriz francesa enfatizando os direitos individuais do Cidadão, com destaque à liberdade, segurança, propriedade e felicidade, além de princípios políticos e de governo típicos da estrutura do Estado Liberal, fundados na representação nacional, bem como na divisão e limitação dos poderes Políticos do Estado:

*“...Nascidos livres e independentes, tendo recebido da natureza as faculdades próprias para preencherem o seu destino, vendo com tudo que melhor o conseguirão unindo suas forças, os homens celebrarão pacto solemne da sua reunião, e se garantirão mutuamente sua liberdade, segurança e propriedade. Elles estabelecerão as regras ou as Leys porque devião dirigir suas acções para o fim commum; designarão os que devião vigiar sobre a observancia destas Leys, constituirão o modo de fazer as que para o diante se julgassem necessarias; prometterão-lhe obediencia com a condição porem de se lhe sustentar aquella parte dos seus direitos que se havião reservado, como indispensavel á sua felicidade, e que cada hum podia exercitar sem prejudicar aos outros..... He por isso que a Commissão propondo as bases da Constituição, principiou por declarar os direitos individuaes do Cidadão, que a mesma Constituição deve garantir, como fim principal da sociedade, e á conservação dos quaes tudo deve concorrer.... Para restabelecer a liberdade da Nação, e a fazer duravel,*

---

<sup>214</sup> *O Liberal* n° 2, 5 de outubro de 1820, Lisboa.

<sup>215</sup> Canotilho, «As Constituições», 198. Expressões contidas no *Astro da Luzitania*, n° 226 de 27 de agosto de 1821.

*incumbia á Commissão propor o modo que lhe parecesse mais conveniente a fim de realizar a separação e independencia dos tres Poderes, e estabelecer entre elles o equilibrio necessario, como unica medida indispensavel...*<sup>216</sup> (destaques nossos)

Todavia, em que pese não haver na Declaração Francesa qualquer menção ao rei, tradição, religião, história ou costumes franceses, ao revés em Portugal, na sessão de instalação das Cortes Portuguesas em 1821, pelas palavras de seu Presidente: “*patenteou-se o retrato de ElRey o Senhor D. João Sexto, e derão-se Vivas à Religião Catholica Apostolica Romana, ao Senhor D. João Sexto e sua Augusta Dynastia...*” Na mesma oportunidade, fez-se o juramento de manutenção de “*obediência e fidelidade*” ao Rei e a sua dinastia, bem como à Santa Religião do país, afirmando que:

*“Gravados estão nos animos e corações de todos os Portuguezes, e altamente proclamados á face do Mundo inteiro os **dous fundamentaes principios** sobre que deve repousar a **felicidade publica**, e que todos juramos manter - **Obediencia e fidelidade a ElRey o Senhor D. João VI, e á sua Augusta Dynastia - Profissão pura e sincera da Santa Religião de nossos Pays.** O primeiro nos assegura, nas virtudes hereditarias da Familia de Bragança, a doçura e delicias de hum Governo Paternal. O segundo nos offerece o mais firme apoio e seguro penhor da nossa ventura nas maximas de huma Moral Divina, que tão perfeitamente se ajusta e identifica com as necessidades e sentimentos de Homem.”* (destacamos)<sup>217</sup>

A imprensa vintista igualmente fazia questão de ressaltar o amor incondicional ao seu Monarca, a sua dinastia e a Religião Católica Apostólica Romana. Será uma constante observar a exaltação do governo constitucional e das garantias conferidas aos cidadãos com o novo regime, coordenando esse discurso com a fidelidade e respeito à Sagrada Pessoa do Soberano e a Religião do Estado, igualmente jurada pelos Povos: “*destinada a*

---

<sup>216</sup> Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa, nº 13, 13 de fevereiro de 1821, sessão do dia 12 de fevereiro de 1821, Lisboa.

<sup>217</sup> Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa, nº 1, Lisboa, sessão preparatória de 27 de janeiro de 1821.

*fazer a felicidade dos homens na vida presente e futura, segundo se explica o profundo Montesquieu*”.<sup>218</sup>

Os jornais *O Independente* e *O Liberal*<sup>219</sup>, neste aspecto, reservaram alguns editoriais especiais para explicar os sucessos da Revolução Francesa aplicáveis ao novo estado político português. Exaltando as conquistas dos direitos de 1789, apontavam para a desconfiança do povo em seu monarca que se seguiu aos acontecimentos revolucionários, como sendo as causas dos males, dos crimes e do sangue derramado, que mancharam à glória, à justiça e a liberdade conquistadas: “*A França adoptou a nova planta; mas quando já começava a florescer, mãos inexpertas as apossaraõ da sua cultura, e se fizeraõ degenerar a ponto, que a sua seve se converteo em veneno, e os seus fructos, em fructos de morte*”. Ressalvavam, entretanto, que tais acontecimentos jamais aconteceriam com a dócil Nação Portuguesa: “*que nunca os historiadores dos tempos vindouros hão de fazer de nossa revolução a triste pintura que acabamos de ler da franceza*”. *O Liberal* teria inclusive patrocinado, em janeiro de 1821, ou seja, antes da elaboração das Bases e da Constituição de 1822, a ideia de divisão dos poderes políticos considerando o Poder Monárquico dividido em Real, exercido pela pessoa neutra do Rei, o Executivo, e o Representativo condicionado a sanção Real e o Judiciário.<sup>220</sup>

Era, sem dúvidas, uma preocupação das Cortes em 1821 caracterizar o movimento como uma forma de regeneração do Reino, adequando-o às luzes do século: “*porque he força confessarmos, que a organização das Cortes antigas era viciosa; e que por isso devia melhorar-se conforme as descobertas dos publicistas modernos*”. E, em que pese afirmarem que a causa da revolução estava no desrespeito dos direitos individuais dos cidadãos, não responsabilizavam a Monarquia, ao contrário, atribuíam o fato à Nação Portuguesa por não haverem observado “*religiosamente as leis fundamentaes da Monarquia*”, mediante a convocação periódica das Cortes. Assim, pugnavam pela manutenção do regime reformando-o com a adoção de um governo representativo, único capaz de garantir os direitos sagrados do cidadão, como o remédio para se evitar o abuso do poder:

---

<sup>218</sup> *Astro da Luzitania*, nº LIV, 24 de janeiro de 1821, Lisboa; *A Trombeta Luzitania*, suplemento nº 13, 12 de dezembro de 1822, Lisboa; *O Liberal* nº 1, 5 de outubro de 1820; nº 3, nº5, 2 de novembro de 1820, nº 14, 3 janeiro de 1821; *O Liberal* Suplemento extraordinário ao nº 17, 28 de janeiro de 1821, *O Liberal* nº24, 14 de março de 1821, p.4.

<sup>219</sup> Suplemento nº 21 ao *Independente*, 18 de dezembro de 1821; *Independente* nº1, 2 de janeiro de 1822; *O Liberal* nº 1, 5 de outubro de 1820; *O Liberal* nº 24, 14 de março de 1821, p.5.

<sup>220</sup> *O Liberal* nº18, 31 de janeiro de 1821, p.3.

*“São estas mesmas as causas, que os legisladores constituintes das nações modernas procurarão remediar em as instituições fundamentaes que lhes derão. Observa-se, que nas constituições por elles formadas conservão por declarar os direitos do homem, e do cidadão; e que proclamados estes, e reclamados, procurarão consolidalos, **garantindo-os por uma verdadeira representação nacional**. Talvez, que não, seja exactissimo dizer que bastaria o restabelecimento das leis fundamentaes para acudir a todos os males publicos. Por isso eu emendaria dizendo = **as leis fundamentais reformadas segundo as luzes do tempo**”.*<sup>221</sup> (destacamos)

Mesmo no que se referia ao ideal de limitação do poder, um dos baluartes da luta liberal contra o despotismo, a Corte Vintista se mostrava conservadora ao pronunciar-se, como podemos perceber das palavras do deputado Soares Franco, na apresentação da *Memória e Projecto de Decreto* legitimando os acontecimento de 24 de agosto e 15 de setembro de 1820, no sentido de que: *“A Constituição não limita o poder Real senão nas mesmas cousas que a Justiça, a Religião, e a Moral o mandão limitar”*.<sup>222</sup>

Interessante observar a carta publicada pelo *Astro da Luzitania*<sup>223</sup>, que sob o título *“Motivos que hão de mover Sua Majestade a aceitar a Constituição”*, dizia ser o Monarca Constitucional um Vice-Deus da sua Nação, cujo regime era o único meio de garantir a sua veneração mas principalmente a sua segurança: *“Se as cortes fizessem huma Lei injusta, os Povos se queixarão da má escolha de seus Representantes, e não d’El-Rei que a sancionou por condescendência, ou por descuido, e má informação. Se há julgados injustos, imputão-se aos Juizes, que são punidos, e não ao Rei.”* O Rei, portanto, estaria *“escorado”* na Constituição, tranquilo diante das tempestades, posto que o exemplo de *“príncipes infelizes”* pode ser visto no despotismo e no desrespeito à Constituição. A liberdade, tida como o património do século, enfrentaria obstáculos, não dos Reis, posto

---

<sup>221</sup> Discurso do deputado Sr. Annes de Carvalho, na discussão da redação do preâmbulo da Constituição in *Diario das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, nº 126, sessão do dia 13 de julho de 1821, p. 1531.

<sup>222</sup> *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, nº. 2, Lisboa, 30 de janeiro de 1821, sessão de 27 de janeiro.

<sup>223</sup> Nº LXXV, de 19 de fevereiro de 1821.

que esses desejavam a felicidade de seus povos, mas sim das Classes Privilegiadas, que em razão dos seus interesses queriam manter as prerrogativas, filhas da ignorância.<sup>224</sup>

Todavia, as Cortes portuguesas de 1821-23, ao final, firmaram sua intenção em não mais aceitarem estar sob as graças do soberano, exigindo serem portadores de direitos, inclusive contra seus eventuais atos abusivos, repudiando o conceito de que o poder dos Reis vinha imediatamente de Deus: “*Idéa sacrilega, e absurda, que marca pontualmente até onde havia chegado a nossa degradação!*”, afirmou o Deputado Bento Pereira do Carmo.<sup>225</sup> Aliás, a esse novo conceito liberal acerca da fonte de legitimação do Poder, não pode nem mesmo o Rei resistir, ao revés, forçou-se a ratificar, quando do seu solene juramento e promessa de guardar a primeira Constituição portuguesa, reconhecendo que a vontade geral era a fonte e a medida de todos os poderes políticos, sendo o novo pacto social legítimo porque fruto da expressão dessa vontade e das sábias meditações dos Representantes da Nação.<sup>226</sup>

Assim, não obstante toda a reverência ao Rei e sua dinastia, é possível perceber a influência da Declaração Francesa ao analisarmos o modo como as Cortes Portuguesas trataram um de seus grandes princípios: o da soberania nacional. Tal matéria foi objeto de valiosa atenção e pronunciamentos dos deputados<sup>227</sup>, optando-se por fim adotarem na Constituição de 1822 a definição exata extraída da Declaração “*a soberania reside, essencialmente, na Nação*”, tal como inclusive se encontrava na Constituição Espanhola de Cádiz.

Essa concepção em defesa da Monarquia não se limitou ao período vintista. A imprensa em 1826, quando se abrem questionamentos acerca da legitimidade ao trono por D. Pedro após a morte de seu pai, reafirmaria o desprezo aos princípios “radicais” trazidos com a Revolução Francesa que negavam “e ridicularizavam” o direito de sangue das monarquias hereditárias, e todo o “espírito democrático” que “fez moda” naquela época

---

<sup>224</sup> *Astro da Luzitania*, nº 186, 7 de julho de 1821.

<sup>225</sup> Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa, nº 13, 13 de fevereiro de 1821, sessão do dia 12 de fevereiro, Lisboa.

<sup>226</sup> Conforme discurso do juramento à Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822, pelo Rei D. João VI, proferido na Sala das Cortes em 1º de outubro de 1822, *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, p. 627

<sup>227</sup> Vide discursos com referência ao artigo 18 das Bases da Constituição de 1822 dos Deputados Trigo; Brandão, Manuel Borges Carneiro, Camelo Fortes e Soares Franco, *in* *Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa*, nº19, 21 de fevereiro de 1821, sessão do dia 21 de fevereiro, Lisboa.

ao lançar dúvidas acerca de toda legitimidade não decorrente das leis e da representação popular.<sup>228</sup>

Será tão somente com a República e derrubada enfim da Monarquia que o discurso de apoio ao Rei dará lugar ao seu absoluto repúdio. O jornal *O Mundo* trouxe destaque a opinião da imprensa estrangeira a respeito do regime republicano recentemente instaurado em Portugal, com maior relevo para a imprensa francesa, cujas felicitações eram no sentido da alegria para os republicanos, que ao se nutrirem dos princípios da Revolução Francesa, veriam nascer mais uma república, esperando que esse exemplo fosse seguido pela Espanha e Itália, que depois de haverem se libertado do jugo da Igreja, deveriam se desembaraçar dos seus reis.<sup>229</sup>

Ao tratar dos direitos e garantias individuais, também a Assembleia Constituinte de 1911, através da moção de ordem apresentada pelo Deputado Manuel de Arriaga, fez questão de ressaltar a importância da Declaração Francesa, exaltando a Revolução de 1789, como fruto da luta do pensamento humano liberto dos dogmas religiosos e dos abusos do trono, obra de uma elite de pensadores, filósofos e políticos em nome da razão e da justiça:

*“Estamos ha pouco mais de um seculo de distancia da famosa proclamação dos Direitos do Homem, facto culminante na historia da civilização, que abalou nos seus fundamentos a consciencia universal e os destinos dos individuos e dos povos e feriu o golpe decisivo e mortal no maldito direito divino, no direito do altar e do throno, do Papa e do Rei, com que foi construida a poderosa civilização medieval, cujas magnificencias exteriores deslumbram ainda hoje as multidões inconscientes e ignaras!*

(...)

*A Revolução derrubou em nome da Razão, para todo o sempre, o mundo da graça e da fé, com todas as suas tradições, desoito vezes seculares, de força, de poder, de grandeza, de prestigio e de gloria, e*

---

<sup>228</sup> Vide o periódico *Considerações do Velho Liberal*, Suplemento 4º ao nº1, 1826.

<sup>229</sup> *O Mundo* nº 5:573, 10 de outubro de 1910. Vide também *Republica* nº6, anno 1, 20 de janeiro de 1911.

*assentou, para o substituir, o seu novo credo na trilogia revolucionaria - Liberdade, Igualdade e Fraternidade.*”<sup>230</sup>

É importante ressaltar que, com a implantação do regime liberal a imprensa em Portugal terá acelerado crescimento, multiplicando-se os periódicos que alcançaram cada vez mais leitores, exercendo grande influência na população mais letrada e politizada.<sup>231</sup> Os jornais irão trazer não somente artigos de opinião, mas também se preocuparão em noticiar e muitas vezes reproduzir integralmente os trabalhos das cortes, como uma forma de manter a população informada dos trabalhos dos seus representantes, aclamando constantemente pela liberdade de imprensa e opinião. Irá dizer o *Borboleta Constitucional*: “A opinião é a Rainha do mundo!”<sup>232</sup>. No juízo do *O Liberal* “o que distingue uma Monarquia Constitucional, he a liberdade de falar, e de escrever”, vista como uma arma de defesa contra o despotismo. *O Portuguez Constitucional* em sua primeira edição reservará igualmente espaço para exaltar a liberdade de consciência e opinião, por considerá-la ser um direito natural, inalienável, recebido da natureza igualmente por todos os homens ao nascerem, cuja liberdade é plena para usar, tal como os seus cinco sentidos, e independem do pacto social e da sua condição como membro da sociedade. Ir contra esse direito seria: “*hum atentado contra o Auctor da nossa existência, pretendendo ousadamente emendar a sua obra e contrariar-lhe a natureza.*”<sup>233</sup>

O segundo período liberal (1826-1828) que iniciará com a outorga da Carta Constitucional por D. Pedro IV em 29 de abril de 1826, será um novo momento de impulso da imprensa.<sup>234</sup> De modo geral irá trazer uma plataforma comum em torno na Carta, cujos confrontos estavam circunscritos sobre a legitimidade de D. Pedro ao Trono português, por haver assumido como imperador o Brasil, um reino independente. *O Periodico dos Pobres*, logo em sua primeira edição em outubro de 1826, dará notícia do aparecimento de 20 periódicos novos em Lisboa desde a outorga da Carta. Defensor da Carta e do Rei, o periódico criticará constantemente o fato de que muitos dos novos jornais, no lugar de

---

<sup>230</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte, Sessão n° 36, de 2 de agosto de 1911, p.14.

<sup>231</sup> Tengarrinha, *Imprensa e opinião pública em Portugal*.

<sup>232</sup> *Borboleta Constitucional*, n°1, 12 de maio de 1821, Porto; *O Liberal*, n° 2, 5 de outubro de 1820, Lisboa.

<sup>233</sup> *O Portuguez Constitucional* n° 1, 2 de janeiro de 1821.

<sup>234</sup> Tengarrinha, *Nova história da imprensa portuguesa: das origens a 1865*.

discorrerem sobre as “*infallíveis e incalculáveis vantagens*” da Carta Constitucional, apresentavam-se como infames veículos “*das malquerenças*”, traidores da Pátria e dos “*inquestionáveis Direitos do Grande Rei*”.<sup>235</sup>

Novas transformações e modernizações na imprensa portuguesa serão sentidas no período entre a reinstalação do regime liberal e a Revolução de Setembro de 1836. Como resultado do maior número de alfabetizados no país, era visível o aumento dos leitores e a sua fidelidade aos jornais. As matérias agora deixam de ser sobre a luta entre liberais e absolutistas, ganhando interesse a preocupação da democratização do sistema e as medidas necessárias para o desenvolvimento do país<sup>236</sup>, não obstante observarem-se as expressões “direita” e “esquerda”, dividindo-se entre os apoiantes da Carta de 1826 e os contrários a ela, os quais defendiam mudanças no seu texto ou a adoção da Constituição de 1822, havendo uma crescente tendência da imprensa na defesa da Constituição vintista<sup>237</sup>.

Já para os jornais republicanos de modo geral, o ano de 1910 era visto com otimismo, numa clara convicção de que se verificaria muito em breve a substituição do regime Monárquico pelo Republicano, refletindo em suas páginas a gravidade da crise que atingia o regime. Suas páginas irão sofrer influência das doutrinas positivistas baseadas na caminhada da humanidade “com segurança para o progresso e a luz”.<sup>238</sup>

---

<sup>235</sup> *O Periodico dos Pobres* nº 1 e nº 2, 30 de setembro de 1826. *O Imparcial* igualmente noticiará a ação de “malvados” insurgentes à Carta em seu nº 9, p. 36, agosto de 1826, Porto. *O Amigo da Carta* dedicará diversos editoriais em defesa do Rei e da Carta, denunciando os seus opositores – nº1, nº 2, nº 4, de 14, 18 e 24 de agosto de 1826 e nº 7 e nº 11 de 5 e 14 de setembro de 1826, Lisboa. *O Espreitor* dedicará seus vivas ao Rei e a Carta nas suas edições de nº1, de 11 de agosto de 1826 e nº 14, de 26 de setembro de 1826 e denunciará os seus críticos no nº 16, de 3 de outubro de 1826. *O Sentinella Constitucional* irá igualmente publicar seu apoio ao Rei e a Carta nº1, 2 de setembro de 1826.

<sup>236</sup> Tengarrinha, *Nova história da imprensa portuguesa : das origens a 1865*, 490–91.

<sup>237</sup> *O Periódico dos Pobres* até a Revolução de 1836 trazia como emblema “Maria II e a Carta” passando a partir de 12 de setembro de 36 a usar como distintivo “Maria II e a Constituição”. Suas edições reservaram espaço para saudar a Constituição vintista, inclusive publicando integralmente o seu texto – nº 214 de 10 de setembro de 1836; nº 217 a 225 de setembro de 1836. *A Vedeta da Liberdade* dará notícia da adoção da Constituição de 1822 em seu Suplemento ao nº 215 de 09 de setembro de 1836. Nas edições seguintes, com destaque para os nºs. 216, 217, 218, 219 de 13 a 16 de setembro de 1836, nº 224, 225 237, 230 de setembro a novembro de 1836, declarará seu apoio a Rainha e a Constituição vintista. O mesmo se vê no *O Portuguez Constitucional* nº 65, 16 de setembro de 1836 e no *O Nacional*, suplemento de 10 de setembro de 1836 e nº 536, 13 de setembro de 1836.

Ainda que voz minoritária, há o destaque para a defesa da Carta de 26 e as críticas ao estéril resultado da Revolução de Setembro e ao Congresso, nos editoriais do *O Correio de Lisboa* nº 30, 1 de janeiro de 1838 e nº 70, 4 de abril de 1838.

<sup>238</sup> Sá et al., *Jornais republicanos*, 34.

Logo nos primeiros dias da República será publicada uma nova Lei de Imprensa que garantia o direito a livre expressão do pensamento pela imprensa, independente de caução, censura ou autorização prévia, permitindo as críticas ao governo e restituindo ao Júri o julgamento de todos os crimes contra a liberdade de imprensa, ainda que algumas medidas e práticas acabassem por limitar de fato a sua plena aplicação, diante do receio dos inimigos do sistema e a subversão da ordem social.<sup>239</sup> A imprensa Republicana procurará alargar o campo da participação política, trazendo uma nova controvérsia em torno da questão do regime e da democracia.

É interessante notar que com a recepção da doutrina liberal em Portugal se passará a utilizar de forma frequente uma nova linguagem, própria do carácter e da mensagem da Revolução Francesa. Tanto os discursos dos deputados como a imprensa portuguesa farão uso de um vocabulário bastante mobilizador, cujas palavras ficarão gravadas na história e na memória: “*liberdade*”, “*fraternidade*”, “*igualdade*”, “*nação*”, “*pátria*”, “*povo*”, “*cidadão*”. Acrescentar-se-á, após a palavra “*felicidade*”, derivada com mais expressão da Declaração Francesa de 1793 por conta de sua clássica afirmativa: “*o fim da sociedade é a felicidade comum.*”

Os discursos proferidos nas Cortes portuguesas frequentemente irão reproduzir esse ideal ao declararem “... *que o fim da sociedade he a felicidade geral, ou a conservação dos direitos essenciaes do homem, sem os quaes elle não pode ser feliz; tanto he isto assim, que repugna absolutamente a idea de sociedade, sem ter em vista, esse objecto unico.*”<sup>240</sup> Tal sentimento expressado pelas Cortes, cujo objetivo comum e maior estaria fundamentado no ideal de felicidade, não se mostra apenas no período Vintista, mas pode também ser percebido nas Câmaras de 1837, justificando que a Revolução de Setembro de 1836 teria sido fruto de uma revolução popular: “*O Povo quiz e o Povo podia*”, decorrente de um acontecimento espontâneo da população em busca da liberdade e da faculdade de poder estar feliz, ao afirmarem que a “*Liberdade civil consiste no estado de felicidade*”<sup>241</sup>. O periódico *A Vedeta da Liberdade* reservará seus editoriais espaço para afirmar o ideal de felicidade da Nação e exaltar que o povo nunca mais seria subjugado

---

<sup>239</sup> Tengarrinha, *Imprensa e opinião pública em Portugal*, 52–53.

<sup>240</sup> Discurso proferido pelo Deputado João Maria Soares Castello Branco, um dos membros da Comissão incumbida da elaboração das bases da futura Constituição Política de 1822, na abertura das discussões das Bases da Constituição, na sessão de 12 de fevereiro de 1821, *Diário das Cortes Geraes e Extraordinárias da Nação Portuguesa*, nº 13, de 13 de fevereiro de 1821, p.80.

<sup>241</sup> Conforme discursos proferidos pelo deputado Conde de Taipa e o Ministro dos Negócios do Reino, *Diário do Governo*, nº 20, 24 de janeiro de 1837, p. 124 e 129.

ao ter “*meia duzia de homens que lhe queirão impôr Leis... E donde derivarão elles o seu direito? De Deos?*”. Ao reafirmarem a soberania do povo e a inadmissão do dogma do direito divino, acrescentariam: “*O povo é tudo, e só o que delle dimanar é legitimo.*”<sup>242</sup>

Em 1837 os discursos constantemente ressaltavam o povo como sendo soberano, entendendo a soberania como o direito que tem um povo de se constituir, de fazer o pacto fundamental da nação, criar, definir e dividir os poderes políticos<sup>243</sup>. Tais discursos serviram inclusive para legitimar a Revolução de Setembro e o trabalho das Cortes, posto que “*só a Nação por meio de seus representantes em Côrtes, tem o direito de se constituir e eis aqui o que a revolução fez*”. A vontade do povo seria, portanto, representada pelas Leis e o seu poder delegado aos seus representantes, no exercício dos Poderes políticos<sup>244</sup>. Estariam os trabalhos das Cortes legitimados pelo fato de a Nação haver confiado a elas o estabelecimento de um novo sistema de Governo, em comunhão aos seus desejos e necessidades, mais conveniente à sua felicidade:

*“A Carta de 26 era uma Carta outorgada, era um favor d’um Principe, era uma oferta do Monarca à Nação, a que presidia; mas aos povos é que compete o constituírem-se; são os seus representantes quem legitimamente devem fazer a lei fundamental do Estado. A eles pertence a oferta, ao Monarca somente a aceitação. Por este lado fez-se em Setembro de 36, o mesmo que em França em Julho de 30. Havia uma carta outorgada por Luiz XVIII, com um preambulo que ofendia a dignidade da Nação franceza; fez-se a revolução, e os Deputados do povo, que então se achavam em Pariz, modificaram aquella Carta: riscaram-lhe o preambulo que menosprezava os seus direitos, tornaram-na à expressão da vontade nacional, e offereceram-na à aceitação de um novo Rei... Por tanto, Sr. Presidente, estamos igualmente no nosso direito...”*<sup>245</sup>

---

<sup>242</sup> A *Vedeta da Liberdade* nº 221, 19 de setembro de 1836, nº 39, 17 de fevereiro de 1837 e nº80, 11 de abril de 1837.

<sup>243</sup> Deputado Leonel Tavares, in *Diário do Governo*, sessão de 26 de abril de 1837, p. 57

<sup>244</sup> Deputado Costa Cabral, in *Diário do Governo*, nº 20, 24 de janeiro de 1837, p.125-126.

<sup>245</sup> Deputado Manuel Fernandes Thomaz, in *Diário do Governo*, Sessão de 25 de abril de 1837, Pg. 38 e 39.

Nesse mesmo sentido, o Deputado Almeida Garrett, fazendo referência aos direitos individuais como sendo naturais do ser humano, assegurou que: “*O direito, que nasceu com o homem, é o de ser feliz; o de ser livre é condição daquele; o de ser igual deriva de ambos.*”<sup>246</sup> Este, portanto seria, em última análise o desejo da Nação depositado nos seus representantes.<sup>247</sup>

Reafirmando assim a finalidade da Constituição como sendo: *a felicidade pública*, os jornais, durante todo o período liberal, irão advertir a sociedade a respeito da imperiosa necessidade da conservação dos direitos, em especial a Liberdade, a Propriedade, a Segurança, a Divisão dos Poderes, o Governo Constitucional e Representativo, como fórmulas indispensáveis para libertar os Cidadãos Portugueses dos arbítrios de antes, assim como a necessidade de uma Declaração dos Homens aprovada pela Nação. A cada novo período Constitucional essa matéria ganha relevo e espaço nas páginas dos periódicos, com a exaltação desses princípios liberais.

A título de exemplo podemos destacar aqui trechos publicados nos jornais entre 1821 e 1822<sup>248</sup>:

*O Astro da Luzitania: “A Constituição deve conter a indispensável divisão de poderes, Legislativo, Executivo, e Judicial, além daquelles outros direitos por nossos maiores exercidos, e de que fomos despojados pela malignidade dos Ministros dos nossos amados Soberanos; estes direitos são, o de fazer a paz, e a guerra, e o d’impor os tributos necessários para as despesas da Nação, como para a dotação d’ElRei, do Principe, e mais Individuos da Casa Real, sustentação do Exercito, e Marinha, etc.etc.”*

---

<sup>246</sup> Sessão 24 de abril de 1837, Diario das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, vol. II, pg.13

<sup>247</sup> “*A Nação pois espera de nós um novo systema de Governo, que melhor satisfaça aos seus desejos, que mais acomodado seja às suas necessidades, e mais conveniente à sua felicidade*” – trecho do discurso do Deputado Manuel Fernandes Thomaz. Sessão de 25 de abril de 1837, Diario das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, vol. II, p. 38-39.

<sup>248</sup> *Astro da Luzitania*, nº LIV, 24 de janeiro de 1821; Suplemento ao nº8 do *Independente*, 03 de dezembro de 1821; *A Trombeta Luzitania*, nº7, 28 de novembro de 1822 e *O Portuguez Constitucional*, nº 24, 31 de janeiro de 1821. Vide também o Suplemento do *Independente* nº 26, 24 de dezembro de 1821; *Independente*, nº 1, 2 de janeiro de 1822, Suplemento ao nº 56 do *Independente*, 9 de março de 1822; *O Portuguez Constitucional*, nº21, 27 de janeiro de 1821.

*O Independente: “O governo constitucional he o resultado das combinações mais profundas da sabedoria, e da experiencia. Os homens unirão-se em sociedade para serem felizes, gozando liberdade, propriedade e segurança, e os prazeres, que nascem destes bens.”*

*A Trombeta Luzitania: “Huma Legislatura Constituinte (...) Sua mais bela obra, foi esse Archivo das nossas liberdades, e direitos; o qual parece anunciar-nos de presente que nelle encontraremos hum porto de salvamento, no meio das publicas calamidades, e de hoje em diante serão vossas deliberações só por ele reguladas.”*

*O Portuguez Constitucional: “pela degradação, a que o habito de ser escravo tem conduzido o Homem (...) he forçoso confessar a necessidade de huma Declaração dos Direitos do Homem, aprovada pela Nação mesma ...”*

Em 1826, na reafirmação dos princípios liberais e na defesa dos Poderes Políticos com a exaltação do Poder Moderador, típica estrutura da época, vale citar:<sup>249</sup>

*O Periodico dos Pobres: “Constituição he huma Lei fundamental e inviolável por onde se deve governar hum Povo; huma Lei que regula, e constitue a forma do Governo; que marca os limites do poder e autoridade de quem manda, e dos deveres e direitos de quem obedece; huma Lei finalmente, que estabelece as regras fixas para a publica administração.”*

*“Resta ao Poder Moderador, que he a chave de toda a organização Política, e o mais seguro apoio da liberdade Constitucional (...) ele só tem pleno poder para obstar, e remediar as prevaricações e abusos de*

---

<sup>249</sup> *O Periodico dos Pobres* nº4, de 7 de outubro de 1826, *O Amigo da Carta* nº2 de 18 de agosto de 1826 e *Sentinella Constitucional* nº5, 11 de setembro de 1826. Vide também *O Periodico dos Pobres* nº5 e nº6 de 11 e 14 de outubro de 1826; *O Amigo da Carta* nº1, nº 3, nº4 de 14,18, 22 e 24 de agosto de 1826 e nº7, nº11 de 5 e 14 de setembro de 1826; *O Fiscal dos Abusos* nº1, de 31 de julho de 1826 e exemplares avulsos nº1 e nº2 com o título “*O que é Constituição*”; *O Pobre Generoso* nº1, 10 de outubro de 1826.

*outros Poderes. (...) As atribuições, que a nossa Carta Constitucional assigna a cada hum dos quatro Poderes Politicos, formão a mais sabia linha de demarcação entre a liberdade dos Povos, e a dignidade do Soberano.”*

*O Amigo da Carta: “Quem pode negar a verdade destes princípios eternos – Que o homem he livre? Que a sua liberdade he regulada pela Lei ... Que a Lei não é senão a razão? Que a Lei sendo a vontade geral, todos os membros da sociedade devem ter parte na sua formação, para que desta formação nasça a obrigação rigorosa de obedecer-lhe? Que perante a Lei todos os membros da sociedade devem ser iguaes? Que a virtude e o merecimento deve ser o único caminho para os empregos e cargos públicos? Que todo o empregado deve ser responsável pelo mal que fizer, e pelo bem que deixar de fazer? Que a propriedade e a segurança do Cidadão são invioláveis... Que ninguém deve ser punido sem lhe constar a culpa? Ninguem pode recusar o seu assento a estar verdades, escriptas no coração do homem.”*

*O Sentinella Constitucional: “Em uma palavra, tudo assombra ao déspota, tudo o ofende. Ao constitucional nada o penaliza, se não a infracção da Lei, porque o obriga a castigar o seu semelhante.”*

No período 1836-1838, ainda preocupação em ressaltar a soberania popular e a legalidade constitucional, pelo que trazemos como exemplo<sup>250</sup>:

*O Portuguez Constitucional: “O direito das nações sendo anteriores aos direitos dos reis, nunca ellas perderam o de limitar, alterar, ou revogar os poderes que conferiram, quando d’elles se abusa”*

*O Periódico dos Pobres: “Realizarão-se finalmente os mais ardentes desejos de todos os bons portuguezes! Sua Magestade a Rainha jurou*

---

<sup>250</sup> *O Portuguez Constitucional* n°67, 19 de setembro de 1836, *O Periódico dos Pobres* n° 82, 6 de abril de 1838.

*a nova Constituição política da monarquia. Esta pois he já a lei fundamental do paiz; só ella rege, a ella só devemos querer. Satisfazendo a primeira de nossas necessidades, cimentando a união da família portugueza, ella nos trará a ordem, a paz, e a prosperidade publica.”*

Com a proclamação da República em Portugal o jornal *A Lucta* exhibirá diversas manchetes exaltando a Pátria, a Liberdade como palavras de ordem, como a expressão de um povo que vivia há longo tempo nos anseios de liberdade. *O Mundo*, frequentemente reservava espaço em suas manchetes ao alcance dos ideais de felicidade, paz, harmonia e amor do povo como conseqüências naturais da legalização do regime republicano, conferindo ainda destaque para o discurso do deputado Eduardo Abreu a respeito da Lei de Separação: “*O sr. Eduardo Abreu sobe a tribuna e é dali que prefere o seu discurso, começando por evocar alguns episódios da revolução francesa numa tirada de retorica que a câmara escuta com interesse.*”<sup>251</sup> Sem sombras de dúvidas serão novamente as palavras *pátria, nação, povo, felicidade e liberdade* que mais ganharão espaço nas manchetes dos jornais.

O 14 de Julho francês passará a ser lembrado, saudado e comemorado como um marco e exemplo de democracia para a história mundial, ganhando lugar nos jornais para destacar a aclamação popular à França, reafirmando “*a sua simpatia pela grande nação que proclamou os Direitos dos Homens*”, como sendo uma revolução que repercutiu por toda a Europa e forçou os reis a comporem com uma democracia triunfante, sentida na Espanha em 1812, em Cádiz e em 1820, no Porto. Aliás, segundo a visão do *O Mundo*, essa transigência real teria inventado a “*burla imbecil*” do constitucionalismo, “*que não é monarchia nem Republica, mas apenas uma mascara grosseira e mal feita de despotismo.*”<sup>252</sup>

Vale a pena mencionar a crítica veiculada no jornal *A Lucta* ao analisar os trabalhos da Assembleia Constituinte, concluindo que era inútil formular uma nova declaração dos direitos, uma vez que a pura e simples aceitação dos princípios da Declaração Francesa

---

<sup>251</sup> *A Lucta* nº1:705, 5ºano, 15 de setembro de 1910, nº1:725 e 1: 727. *O Mundo* nº3:829, 27 de junho de 1911.

<sup>252</sup> *O Mundo* nº3:896 e 897 de 14 e 15 de julho de 1911; *A Lucta* nº2:004, 16 de julho de 1911; *Republica* nº180 e 181, 14 e 15 de julho de 1891.

de 1789, ou de qualquer uma das que dela foram imitadas, parecia suficiente. Na concepção do *A Capital* os direitos já estavam bem garantidos nas Constituições anteriores, o problema seria o regime político, posto que nas Monarquias não era possível dar a eles cumprimento. Ainda na análise do projeto constitucional, apontou para a proximidade das suas bases fundamentais à Constituição da República Francesa: “*aquela cuja historia mais conhecemos, cuja existência temos seguido passo a passo, e pela qual a maioria dos cidadãos portugueses vislumbraram para a Republica de seu país.*”<sup>253</sup> Aliás, o periódico *A Lucta*, ao tecer seu julgamento a respeito dos trabalhos dos constituintes acerca das disposições dos direitos e garantias individuais orientava-se constantemente na comparação do texto constitucional português com relação a Declaração Francesa de 1789, criticando cada passo que se afastava do eleito modelo ideal francês.<sup>254</sup>

Uma outra constante referência encontrada nos discursos dos Deputados era a singularidade da condução pacífica da revolução pelo povo português, vista como um modelo ideal a ser aprendido e seguido pelas demais Nações civilizadas, um exemplo de moderação, de regeneração sem sangue<sup>255</sup>. A memória do Terror em França, ainda muito presente, principalmente em 1820, tinha criado um ambiente muito pouco propício a revoluções radicais, cujo exemplo sucedido em França teria revelado os perigos dos excessos democráticos, das mudanças inúteis, dos crimes cometidos pelos exaltados em nome dos princípios liberais<sup>256</sup>:

*“...o bom senso, mansidão, e amor da Ordem, que tem caracterizado o Illustre Povo Portuguez em todas as difficeis épochas da Monarchia... a Ordem e tranquillidade publica se mantenha, por tal maneira, que não somente Vossa Magestade possa fazer progredir, e tranquillamente ultimar os preciosos trabalhos do Magestoso Edifício da nossa Constituição; mas tambem para que Nosso Adorado*

---

<sup>253</sup> *A Capital* n°372, 2º anno, 28 de julho de 1911 e *A Capital* n°350, anno 2, 3 de julho de 1911.

<sup>254</sup> *A Lucta* n°1:964, anno 6, 5 de junho de 1911, n°2:013, 24 de julho de 1911 e n°2:025, 5 de agosto de 1911.

<sup>255</sup> *Sentinella Politica*, n° 5 e n° 10, 01 e 25 de setembro de 1821.

<sup>256</sup> Suplemento ao n° 8 do *Independente*, 03 de dezembro de 1821, Suplemento ao n° 15 do *Independente*, 11 de dezembro de 1821.

*Monarcha, ou seu Augusto Filho o Príncipe Real desfructe, no feliz momento em que vier enxugar as lagrimas de saudade, e de amargura, que sobejamente temos derramado, a gloria deliciosa de encontrar os fieis Povos Portuguezes verdadeiramente felizes e acreditados, pelo maravilhoso effeito da paz, e harmonia de que geralmente tem gozado todas as differentes classes de Cidadãos, durante a crise quasi milagrosa da nossa presente Regeneração.”*<sup>257</sup> (destacamos)

Com mais razão, Sua Majestade, o Rei D. João VI, no discurso de juramento à Constituição de 1822, proferido na sala das Cortes, fez questão de ressaltar a sabedoria da serenidade da Nação a qual serviria de exemplo, à posteridade, de uma “*Nação regenerada sem perturbação da tranquillidade publica*”, a qual ter-lhe-ia conferido a oportunidade de saber “*o quanto he doce reinar sobre os seus corações*”.<sup>258</sup> A imprensa igualmente exaltava a Pátria que haveria de ensinar o modo de fazer revoluções, assim como o consentimento de boa vontade do seu El Rei, o qual teria afastado sabiamente do seu lado “*essa caterva de Zangões... perfidos conselheiros*”, o que teria sido a causa da desgraça do infeliz Luiz XVI de França, ao abandonar seu povo.<sup>259</sup>

Ainda em 1827 era possível vislumbrar esse receio ao verificarmos na imprensa críticas ao fanatismo: o “*jacobinismo*” Francês, como a causa das suas desgraças, após a gloriosa Revolução.<sup>260</sup> Mas, conforme nos ensina Maria de Fátima Bonifácio: *O radicalismo dispersou e praticamente não se fez ouvir nem sentir até 1830, renascendo sob a influencia estimulante da revolução de Julho de 1830 em Paris.*<sup>261</sup> A partir daí, numa rejeição a Carta outorgada de 1826, apontava-se o vintismo como referência.

Com a Revolução de 1836 marca-se o triunfo da esquerda sobre a direita liberal. Ao derrubar a Carta Constitucional de 1826, dá-se o regresso à Constituição de 1822.

---

<sup>257</sup> Discurso do Deputado Bento Pereira do Carmo, Diario das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa, nº 3, Lisboa, 31 de janeiro de 1821, sessão do dia 30 de janeiro. Vide também *O Constitucional* nº 73, 9 de abril de 1838.

<sup>258</sup> Discurso do juramento à Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822, pelo o Rei D. João VI, proferido na Sala das Cortes em 1.º de Outubro de 1822, Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa, p. 627

<sup>259</sup> *Astro da Luziania*, nº188 de 10 de julho de 1821; *Sentinella Politica*, nº2 e 3, 10 de julho e 11 de agosto de 1821.

<sup>260</sup> *O Portuguez*, vol II, nº 52, 2 de janeiro de 1827.

<sup>261</sup> Bonifácio, *A monarquia constitucional, 1807-1910*, 30.

Inicia-se um quadro de permanente agitação social entre a direita liberal, excluída do poder, que patrocinava a defesa da legalidade e legitimidade da Carta Constitucional de 1826 e a esquerda liberal, os setembristas. Em 1837, no Minho, ocorrerá um levantamento militar cartista, conhecido como a Revolta dos Marechais, cuja rebelião deu origem a uma guerra civil, com a suspensão das liberdades individuais e da imprensa, bem como dos debates constitucionais. Esses meses de guerra civil foram caracterizados por uma perseguição aos cartistas e pela emergência dum discurso jacobino entre os deputados e grupos políticos da extrema-esquerda. Essa radicalização política foi evidente na capital onde a população pegou em armas para enfrentar as forças do exército. Derrotados, os cartistas assinaram uma convenção com os seus adversários abandonando definitivamente a luta. O debate constitucional foi retomado em 27 de Setembro de 1837, não significando, todavia, o regresso da tranquilidade e da segurança ao país.<sup>262</sup> Em 1838 esse eco ainda se ouvia na Imprensa ao mencionarem os “*homens do velho liberalismo, homens da democracia caduca*” que pretendiam ressuscitar “*as perigosas teorias da onnipotência popular; a política da guilhotina ... retrógrados, porque viveis no seculo passado, em 1792...*”.<sup>263</sup> O jornal *O Nacional* no seu editorial “*Origem das Revoluções*”, de setembro de 1836, haveria de justificar que o povo para fazer uma revolução era necessário ter sofrido muito ao ver todas as suas leis e direitos por muito tempo serem atropelados por governos ruins, posto que a “*paciência do povo é longa como a paciência de Deos*”. E apesar da revolução popular, como era de se esperar, o povo só desejava a ordem e o restabelecimento das antigas leis. E em defesa da Revolução Francesa, culpou-se os exageros que se seguiram, não ao povo, mas aos privilegiados: os padres, os nobres e os empregados públicos, que haveriam de aconselhar Luís XVI a desatender a Assembleia.<sup>264</sup>

Ressalte-se ainda que a passagem do século XIX para o século XX foi crítica para a sociedade portuguesa, em um quadro de permanente agitação social e num processo de desgaste da monarquia. O regicídio de 1908 em plena Praça do Comércio acabou abreviando o fim da monarquia ao colocar no trono o jovem D. Manuel II com apenas 18 anos, dividindo os partidos monárquicos. A sucessão de seis governos em apenas dois anos deu espaço ao crescimento do Partido Republicano. O verão de 1910 ferveu de

---

<sup>262</sup> Rodrigues da Silva, «A Constituição de 1838».

<sup>263</sup> *O Constitucional* n° 73, 9 de abril de 1838.

<sup>264</sup> *O Nacional* n° 538, 15 de setembro de 1836.

boatos de golpes iminentes. A revolução do 5 de outubro contabilizou algumas dezenas de vítimas mortais. Ainda assim, a imprensa dava destaque para a **paz da revolução triunfante** da República em Portugal, a ordem social e a mansidão do movimento que ganharam espaço nas manchetes dos jornais. Portugal, ao contrário, homens do verdadeiro progresso do século XIX, teria, segundo os seus deputados e os jornais, dado um glorioso e memorável exemplo para a Europa, cujo objetivo seria tão somente restaurar a ordem e as instituições representativas:

*“A Republica é a paz – A cidade vibra de entusiasmo e tranquilidade. Hontem de manhã o aspecto da cidade era interessantíssimo. Ao tumulto, á desordem, ao estado revolucionário, **aquelle ar de campo de batalha que por todos os lados oferecia, sucedeu-se uma paz serena e alegre que nem já se manifesta ruidosamente com vivas, mas com a alegria no coração, afora ao rosto do povo, a a agitação das bandeiras republicanas...**”*

*“Em Lisboa o entusiasmo continua a ser delirante, mas **d’aquelle delírio que se traduz em demonstrações festivas e não em tumultos e desordens... tudo caminha admiravelmente. Dentro em nada estamos em vida normal.**”*

*“...serena, mas **nem por isso menos firme.** (...) E precisamente porque é feita em silêncio, **sem fuzilaria nem massacres, é que ella ha de se duradora e pertinaz.**”<sup>265</sup> (todos os destaques são nossos)*

Mas, de todas as matérias que receberam atenção nos debates parlamentares, produzindo os mais acalorados discursos e se prolongando por diversas sessões, foi sem dúvida a liberdade de pensamento e da imprensa, influenciadas pelas controvérsias acerca da liberdade religiosa, que tomou conta do cenário constitucional. Some-se a isso as intensas discussões sobre o estabelecimento da religião oficial do Estado português e da concessão da liberdade de fé e cultos. Certamente a questão religiosa constituiu *“um dos pontos nodais em que mais acentadamente se concentraram as contradições que*

---

<sup>265</sup> *O Mundo* nº 3:570, de 7 de outubro de 1910 e *A Lucta* nº1:727, 7 de outubro de 1910. Destaque também para o jornal *República*, cuja edição nº1, de 15 de janeiro de 1911, trazia em sua primeira página o título “PAZ”, a seguir do editorial exaltando a tranquilidade e a ordem: *“ser violento não custa coisa nenhuma...”* e nº7, de 21 de janeiro de 1911, destacando a passividade da grande revolução. Vide também *A Capital* nº96, 5 de outubro de 1911.

estiveram na génese da sociedade portuguesa que emergiu da paulatina destruição do Antigo Regime.”<sup>266</sup> Cabe por oportuno ressaltar que não se objetiva aqui fazer uma análise especial e pormenorizada do tema atinente às questões religiosas nas Cortes portuguesas, a rigor do que foi objeto de investigação por inúmeros autores<sup>267</sup>. O que se pretende será destacar a importância que o assunto recebeu do parlamento constitucional português e da imprensa, no período da formulação de suas Constituições de 1822, 1838 e 1911, nomeadamente na discussão dos direitos e garantias individuais.

Um ponto era crucial e se colocava em relevo logo nas Cortes de 1821: se deveria haver censura prévia e principalmente para matérias Religiosas, de Dogma e de Moral. A favor e contra os argumentos eram diversos, nas sessões dos dias 13, 14, 15 e 16 de fevereiro<sup>268</sup> usaram a palavra 26 deputados, alguns deles mais de uma vez. Aqueles que apoiavam a censura religiosa, com maior destaque para o bispo de Beja, argumentavam que seria uma opção “*impolítica*” conceder a Liberdade de Imprensa nessa seara, sem prévia Censura, e que a ressalva aos Bispos à censura dos escritos sobre matérias religiosas era:

“*um direito inauferível do Episcopado (...) pertence-lhe sem dúvida a censura doutrinal das opiniões que eles encerram, auxiliada com o uso sábio e prudente das penas espirituais*”. Nessa visão, “*era sempre*

---

<sup>266</sup> Fernando Catroga, «O laicismo e a questão religiosa em Portugal (1865-1911)», *Análise Social* XXIV, n. 100 (1988): 211.

<sup>267</sup> Com especial destaque para Vítor Neto, *A emergência do Estado Liberal e as contradições político-eclésiásticas (1832-1848)* (Porto: s.n., 1988); Vítor Neto, Maria Cândida Proença, e Paula Alexandra Fernandes Borges dos Santos, *A questão religiosa no Parlamento (1821-1910)*, 1a ed, Parlamento 32 (Lisboa: Texto Assembleia da República, 2010); Vítor Neto, *O Estado, a Igreja e a sociedade em Portugal: 1832-1911*, *Análise social* (Lisboa: INCM, 1998); Vítor Neto, «Laicidade», em *Dicionário de história da I República e do republicanismo*, por Maria Fernanda Rolo e Conceição Garvão, Parlamento 50 (Lisboa: Assembleia da República, 2013). Cite-se ainda Luís Salgado de Matos e Vera Jardim, *A separação do Estado e da Igreja: concórdia e conflito entre a Primeira República e o Catolicismo*, 1a ed (Alfragide: D. Quixote, 2011); Ana Maria S. A. Rodrigues, Carlos A. Moreira Azevedo, e Ana Maria C. M. Jorge, *História religiosa de Portugal*, 1a ed (Lisboa: Círculo de Leitores, 2000); Mattoso, *História de Portugal*; Mattoso, *História de Portugal. 12. A Segunda Fundação*.

<sup>268</sup> Diário das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa, nº 14, 15 e 16, de 14, 15 e 16 de fevereiro de 1821 – sessões dos dias 13, 14 e 15 de fevereiro de 1821, Lisboa. na discussão dos artigos 8, 9 e 10 das Bases da Constituição, relativos à liberdade de imprensa.

**Manifestaram-se favor da censura prévia para todos os escritos:** Vide discursos dos Deputados Francisco Manuel Trigo de Aragão, José Vaz Correa de Seabra, Annes de Carvalho, Bispo de Beja, Manuel Agostinho Madeira Torres, António Pinheiro de Azevedo.

**Manifestaram-se contra a censura prévia** indistintamente discursaram os Deputados Soares Franco, Baeta, Barreto Feyo, Manuel Borges Carneiro, João Maria Soares Castello Branco, Manoel Antonio de Carvalho, Peçanha, Guerreiro, Manuel Fernandes Thomaz, Antonio Pereira, Bento Pereira do Carmo, Freire, Margiochi.

**Discursaram a favor de censura prévia para os assuntos religiosos:** vide os discursos dos Deputados Serpa Machado, Pereira da Sylva, Camelo Fortes, Ribeiro Saraiva, Vaz Velho.

*melhor acautelar a tempo, que querellos curar depois de feitos; pela mesma razão que he melhor embaraçar a venda do veneno, do que franqueallo, e pretender só remediar depois os estragos, que elle tiver causado”.*

Assim, segundo esse entendimento, conferir liberdade de imprensa abriria “*uma porta a escritos perniciosos, que com dano irreparável corromperiam a moral e introduzirão definições na Fé, que tem sido fatais aos Estados.*”. Sustentou-se que o “*Povo não saberia conciliar com a conservação do Culto antiquíssimo que professa, com a Liberdade que se lhe pretendia dar*”, ou mesmo sob o argumento de que a Nação não estaria preparada “*nem pela opinião, nem pela instrução, para tamanha largueza de Liberdade*”, conseqüentemente:

*“... se uma Censura legalmente bem regulada não prevenir os perigos, exporemos os nossos Constituintes a males de tanta monta, como são os que infalivelmente se seguem da falta de discernimento, de cautela, e de prudência com os negócios delicados, e de suma responsabilidade. (...) A ciência do Clero pode servir-nos de termômetro seguro para calcularmos a este respeito atrasamento, ou adiantamento das outras classes tomadas em massa ... tomam estas considerações maior interesse, e importância, quando se pondera o caráter da Religião Católica Romana, que nos todos juramos como a Religião do Estado. (...) Quanto ao perigo de fanatismo e superstição é sonhar com perigos muito remotos. São outros os que ameaçam os Séculos filosóficos.”* (os destaques e os ajustes na ortografia são nossos)

Por outro lado, os que se posicionavam contra a censura, faziam referência ao modelo francês, inglês e espanhol, argumentando que: “*em todos países onde há Censura prévia, tem ela produzido a decadência do Estado e a ignorância e barbaridade dos Povos.*” Justificavam que por trás daqueles que clamavam contra a liberdade de imprensa estaria o interesse e a conveniência de que as verdades jamais fosse conhecidas, conservando o povo ignorante, oprimido e envelhecido, evitando com isso *os Ministros de Estado, os Magistrados e mais funcionários públicos* submeterem-se a censura pública: “*a censura serve para agrilhoar o pensamento, embrutecer o cérebro, acanhar*

as ideias e fazer com que o homem não diga o que quer, senão o que querem os Censores (...) A censura seria um empecilho à propagação das luzes necessárias para a felicidade dos cidadãos.” Para os defensores da liberdade plena, a censura era incompatível com a Monarquia Constitucional: “Não é possível haver Constituição sem imprensa livre: quem poderá informar o governo dos perigos que o ameaçam, da má administração dos membros, da prevaricação dos magistrados e de todos os seus deveres se a imprensa não for livre?”<sup>269</sup>. Para essa corrente, a verdade só ofenderia o mau, o perverso, havendo os maus escritores de serem reconhecidos pelo juízo imparcial da Nação, posto que a opinião pública seria a maior das censuras. Entendiam a liberdade de comunicação dos pensamentos e da opinião como sendo um dos direitos naturais do homem, considerando-a inclusive como uma extensão do direito de propriedade em geral.

Interessante perceber que na sessão do dia 15 de fevereiro de 1821 julgou-se a esta matéria de forma nominal e separadamente, destacando-a em duas questões: a primeira, se sobre qualquer conteúdo, mesmo não sendo religioso, deveria ou não se estabelecer a censura prévia, tendo 70 votos contra 8 decidido que não. A segunda, se em matérias de Dogma, e de Moral haveria censura prévia, tendo sido decidido, por margem apertada (46 votos contra 32), também que não. Todavia, ainda que o impedimento da censura tenha sido votado e decidido, a discussão se manteve nas sessões seguintes, tendo o 10º artigo das Bases mantido a salvaguarda aos bispos à censura dos escritos publicados sobre matéria religiosas, dogma e moral.

A imprensa não ficou alheia a essa discussão. O *Astro da Luzitania* já em novembro de 1820 havia se manifestado no sentido de que “O exercício da liberdade de imprensa é que faz conter os satélites do despotismo... é que sustenta inabalável o grande edifício da sociedade”<sup>270</sup>. O *Portuguez Constitucional*<sup>271</sup>, um mês antes da discussão das Cortes acerca do assunto já havia se manifestado, publicando uma correspondência dirigida ao jornal, cujo conteúdo, em que pese defender a liberdade de opinião, alertava que era preciso defender as questões atinentes a religião. Afirmava que não deveriam os legisladores intrometerem-se em regular o que era superior aos seus poderes, reverenciando o mais profundo respeito a Santa Religião e reconhecendo, que no que

---

<sup>269</sup> Borges Carneiro, Manuel Fernandes Thomás e Agostinho José Freire, nas sessões de 14, 15 e 16 de fevereiro de 1821 *apud* Tengarrinha, *Nova história da imprensa portuguesa : das origens a 1865*, 324–25.

<sup>270</sup> Tengarrinha, 325.

<sup>271</sup> *O Portuguez Constitucional*, nº 3, de 4 de janeiro de 1821.

toca a sua crença, que não teriam o direito de legislar nem obrigar os cidadãos, cujo conhecimento das consciências pertencia direta e unicamente aos Ministros do Santuário. *O Liberal* dedicou um editorial especial para os debates das Cortes sob o título “Felicidade Portuguesa”, noticiando que o dia era marcado nos anais da Nação pela sábia deliberação dos “Procuradores da Felicidade Portuguesa” ao garantirem a liberdade plena civil, separadamente à religiosa, elogiando a proposta do Deputado Manoel Fernandes Thomaz por haver dividido a questão, assim como a votação nominal e a oratória dos deputados que posicionaram-se contrários a censura prévia.<sup>272</sup> A imprensa em 1821 trazia vozes no sentido de se garantir a liberdade e tolerância de crenças, sob o argumento de que era um direito natural do indivíduo, cuja intolerância seria um fanatismo, uma ferocidade bárbara, mesmo porque “*a exclusão dos outros cultos nada aumenta a pureza do nosso.*”<sup>273</sup>

Diga-se ainda que na sessão de 03 de março de 1821 foi discutido o Projeto de Lei sobre a Liberdade de Imprensa, tendo o Arcebispo da Bahia insistido que se deveria incluir na Lei sobre a Liberdade de Imprensa um artigo que determinasse a censura em matéria puramente de religião “*por ser de indispensável necessidade marcar mui claramente os limites entre o Império, e o Sacerdócio.*” Nesta sessão, acabou-se então deliberando que o Projeto fosse novamente remetido à Comissão de Legislação para nova definição dos pontos de discussão. Na sessão do dia 4 de julho foi aprovada a Lei sobre a liberdade da imprensa e na sessão de 20 de julho aprovada a redação do artigo 8º da Constituição de 1822, mantendo-se, afinal, a previsão no seu texto final da censura no que se referia as questões religiosas, dogma e moral, tal como previsto anteriormente nas Bases.

Tal contrassenso parece ter sido constatado no jornal *A Trombeta Luzitania*, ao veicularem que: “*Quantas, e quantas matérias (nós o presenciámos) não ficarão vencidas á votação, sem na verdade o serem!*”<sup>274</sup>

Já a Carta de 1826 irá conferir maior liberdade à expressão do pensamento e à imprensa, ao deixar de prever a censura prévia, mesmo em matérias de ordem moral ou religiosa, tal como advertia a anterior Constituição de 1822. Vai expressamente garantir

---

<sup>272</sup> *O Liberal*, nº 21, 21 de fevereiro de 1821.

<sup>273</sup> *O Portuguez Constitucional*, nº 5, 8 de janeiro de 1821; *Sentinella Politica* nº 11, 28 de setembro de 1821.

<sup>274</sup> Edição n. 1 de novembro de 1823.

o exercício do direito *sem dependência de Censura*, mas aos moldes da Carta Francesa de 1814, ressaltando a responsabilidade por abusos. Aliás, aqueles que se opunham a Carta e a legitimidade de D. Pedro IV acabaram aproveitando-se dessa “maior permissividade” constitucional para reforçarem suas críticas: “*A Constituição, dizem eles, he obra dos maçons, e contrarias á Religião Catholica, como se vê no ap. 1 art. 6, admitindo a tolerância religiosa*”, como noticiará o *Imparcial*.<sup>275</sup>

Mas a imprensa, em sua grande maioria como era de se esperar, irá em defesa da Carta de 26 neste ponto, afirmando que um Governo Representativo sem liberdade de imprensa seria uma ilusão, deixaria de existir, posto que ele se ilumina da opinião pública e é ela que o firma. Segundo esse pensamento, nos governos representativos haveria dois tribunais: o das Câmaras, onde seriam julgados os interesses particulares da Nação, e o da Nação, que julgaria externamente as Câmaras, razão pela qual a liberdade de opinião e expressão deveria ser ampla e defendida. E mais, a liberdade de imprensa seria a única maneira possível de se descobrirem as verdades, as quais jamais podem ser ocultas ao homem. E dando ainda razão à Carta a respeito da previsão de responsabilização pelos excessos, pugnavam pela punição daqueles que abusavam desse direito ao se colocarem como inimigos do Rei e da Carta, bem como aqueles que se utilizassem desse direito para atacar a Religião do Reino e seus dogmas.<sup>276</sup>

Com a Carta de 1826 inaugurou-se no estado português a liberdade de culto e fé, condicionando-a, todavia, ao respeito à religião do Estado, a qual foi expressamente declarada como sendo a Católica Apostólica Romana, nos mesmos moldes definidos na Carta Francesa de 1814<sup>277</sup>. A imprensa, em análise a essa disposição da Carta, irá se colocar em defesa dos portugueses e dos Estrangeiros, os quais teriam o direito de seguir livremente suas religiões em qualquer parte do mundo, contanto que não atacassem a “*nossa Santa Religião*”, convencidos que nem Jesus Cristo nem o Evangelho ordenaram

---

<sup>275</sup> *Imparcial*, nº 18, 16 de setembro de 1826, Porto.

<sup>276</sup> *O Amigo da Carta*, nº 20, 8 de outubro de 1826; *Sentinella Constitucional* nº 10, 22 de setembro de 1826. Vide também *O Invencível* nº15, vol. 1, 12 de outubro de 1826; *O Pensador* nº 1, 7 de outubro de 1826; *O Cruzeiro ou a Estrela Constitucional dos Portuguezes*, nº1, Tom.I, 1 de novembro de 1826, impresso em Londres.

<sup>277</sup> A Carta Francesa de 1814 irá inovar com relação as disposições contidas nas Declarações e Constituições Francesas que a precederam, ao instituir a religião oficial do Estado. Ressalte-se que a Declaração e Constituição Francesas de 1791 preocuparam-se em declarar expressamente a liberdade incondicional do exercício do culto religioso, sob o argumento de que “*A necessidade de enunciar estes direitos supõe ou a presença ou a lembrança recente do despotismo.*”

que pessoa alguma seja obrigada com violência a fazer-se Cristã. Estaria, a Carta, segundo essa visão, longe de ofender a religião, ao contrário, muito positivamente a defendendo.<sup>278</sup>

Na sessão de 17 de maio de 1837<sup>279</sup>, ao se discutirem o projeto do artigo 11º da Constituição de 1838, a qual estabelecia, nos mesmos moldes anteriores da Carta de 1826, a proibição de perseguição religiosa, ressaltando o respeito à religião do Estado, alguns deputados se colocaram desfavoráveis em manter essa proibição, sob o argumento de que o povo Português não se achava ainda tão instruído nas ideias liberais, e poderiam “*tirar consequencias funestas contra a Religião que professamos, o que seria um gravissimo mal*”. Alertava-se para a devida necessidade de se regular de forma gradual e prudente essa matéria, entendida como uma das mais melindrosas, “*sob pena de se fazer mais mal que bem, dando azo aos enthusiasts os fanaticos virem em nome de Deus perturbar os homens, accender entre elles as guerras de Religião*”. Os defensores da plena liberdade, por outro lado, alertavam para o abuso justificado em nome de Deus para a opressão dos homens, ressaltando inclusive que tal disposição não era nova na Constituição, vez que “*o artigo foi copiado de outro da Carta de 26, a que o povo Portuguez já estava acostumado, e que sabemos não produziu mau effeito nesta parte, nos annos em que ella regeu.*”

E a respeito da liberdade de imprensa, caberia ainda aos Constituintes de 1837 inovarem ao determinarem que a repressão dos delitos cometidos pela imprensa competiria exclusivamente aos jurados. Não obstante, interessante a opinião expressada pelo Deputado Rodrigo de Menezes, ao discursar acerca da pretensa evolução dos parâmetros atinentes a censura religiosa. Segundo ele, as Cortes de 1821 se achavam em pior situação, porque a opinião do povo era então mais afincada às opiniões religiosas, tendo sido, portanto, forçadas a conceder aos bispos o direito de censura em pontos de Religião, o que não teria acontecido em 1826. Na sua visão, quando foi outorgada a Carta, a qual teria suprimido a censura episcopal, julgou-se que podia deixar de fazê-lo, porque o espírito dos povos já não tinha tantos prejuízos, e desde então para cá melhores estavam. Todavia, declarou-se contrário a essa ideia, consignando que esse termômetro com que se estava graduando a opinião dos povos não seria muito seguro. Afirmou ainda que, previsto ou não, os bispos ficaram sempre com o mesmo direito de censura que antes

---

<sup>278</sup> *O Amigo da Carta* nº 34 e nº 35, 9 e 12 de novembro de 1826; *O Pobre Generoso*, nº1, 10 de outubro de 1826.

<sup>279</sup> Sessão de 17 de maio de 1837, nº 92, discursos dos Deputados Tavares Ribeiro, Leonel Tavares, Alberto Carlos, L. J. Moniz, Santos Cruz, pp. 351-356.

tinham, porque tal direito seria inerente ao seu cargo espiritual, e não objeto de outorga pelos Reis nem pelas Cortes, e por isso nenhum dos dois podiam lhe tirar. E concluindo, assegurou:

*“Os bispos tem, sempre tiveram, e não de continuar a ter, em todos os paizes onde existir o catholicismo, o direito de censurar os escriptos religiosos; de pesar a orthodoxia de sua doutrina; de a confrontar com o deposito da Fé, de que elles são os depositários; e de a rejeitar quando a julgarem heterodoxa. Sobre isto fique certo o nobre Deputado que não póde haver questão senão se convirá ou não dizê-lo na Constituição.”*<sup>280</sup>

Merece, entretanto, maior destaque as considerações do Deputado Santos Cruz ao questionar se a tolerância religiosa deveria se limitar à *Religião do Estado*: *“Mas se perturbar a Religião dos outros? Eis aqui um caso omissio, e nós temos obrigação da não deixar perturbar o culto dos outros, por consequencia e necessario tomar alguma deliberação a este respeito, porque póde um fanático perturbar a Religião dos estrangeiros a esse titulo comprometter a segurança do Estado e dos individuos, e nós temos obrigação de garantir-lhes, não a religião, mas a tranquillidade.”* Essa tolerância foi também ponderada pelo Deputado Costa Cabral, sob o entendimento de que seriam cidadãos portugueses, não só os que habitavam em Portugal, mas também os que se encontravam nas possessões ultramarinas, os quais tinham uma diferente religião e culto. Assim, instituir a religião de todos os portugueses como sendo a Católica Apostólica Romana seria uma intolerância, pois representaria obrigar *“os nossos irmãos do ultramar a seguir uma religião, que elles não reconhecem”*.<sup>281</sup>

A *Vedeta da Liberdade* dedicou alguns editoriais para reafirmar o respeito ao catolicismo, diante das críticas de que o projeto de Constituição apresentado seria ofensivo, posto que tolerante aos cultos diversos. Pelo contrário, afirmou o jornal, que conservar a liberdade de crença e a tolerância é ser agradável à Deus, que a Revolução de Setembro, bem como o código apresentado nada mais fizeram do que assegurar a

---

<sup>280</sup> Diário do Governo n°92, sessão de 17 de maio de 1837, p. 352-353.

<sup>281</sup> Diário do Governo, sessão de 12 de maio de 1837, p. 303

liberdade, as leis religiosas e a moral pública “*sem a qual é impossível que uma sociedade se conserve.*”<sup>282</sup>

De forma geral, os jornais do ano de 1837, como era de se esperar, fizeram questão de ressaltar a importância da liberdade de imprensa, como a primeira garantia da liberdade política, conseqüentemente a garantia da livre opinião pública, cuja a imprensa era o seu órgão de representação, lembrando a denominação já conferida de a *Rainha do Mundo*, publicada no *Borboleta Constitucional* em maio de 1821, afirmando que as razões para Carlos X haver perdido o trono da França fundamentava-se no desprezo da opinião pública<sup>283</sup>.

Assim, o julgamento da maioria era no sentido de entender que a imprensa era o meio mais poderoso de comunicação dos pensamentos e a arma mais importante para sustentar a liberdade, razão pela qual os deputados opinaram pela absoluta necessidade de se inserir na Constituição de 1838 a previsão expressa que os abusos de liberdade de imprensa seriam sempre da competência do júri, visto como um tribunal desinteressado, impedindo assim, que no futuro, qualquer autoridade pudesse destruir essa liberdade, ainda que de maneira indireta. Fundamentavam esse entendimento sob o argumento de que, enquanto esses crimes eram julgados pelos juizes de direito, que estariam sempre sob a influência do executivo, a imprensa teria sido perseguida, razão pela qual deveria ser um remédio a ser trazido pela Revolução de 1836:

*“...E este o principio da justiça universal, que se acha em a natureza, e na historia; elle existia na Gemania desde os tempos de Roma; e é por isso que um deputado disse na assembléa Franceza = que nos veio das selvas a instituição dos jurados = O jury, é o julgado da natureza, ou o juizo da terra, como os antigos lhe chamavam: os nossos pares estando nas nossas condicções quando nos condemnam, condemnam-se a si, e são alternativamente nossos julgadores e nossos julgados; tem mais interesse nos nossos interesses; tem mais dor na nossa dor; e, em fim, tem mais conhecimentos locais...”*<sup>284</sup> (destacamos)

---

<sup>282</sup> A *Vedeta da Liberdade* nº 72, 3 de março de 1837 e nº 116, 26 de maio de 1837.

<sup>283</sup> A *Vedeta da Liberdade* nº31, 8 de fevereiro de 1837 e nº54 de 7 de março de 1837 e *O Nacional* nº 783, 20 de julho de 1837.

<sup>284</sup> Vide discursos dos Deputados Leonel Tavares, Alberto Carlos, Barjona e Santos Cruz, in *Diario do Governo*, nº 92, sessão de 17 de maio de 1837, p. 345-349.

Aliás, sob esse tema, ressalte-se que o periódico *Astro da Luzitania*, já em 1821<sup>285</sup>, quando das discussões pelas Cortes das Bases da Constituição de 22, criticara haver sido deixado pelos Constituintes as portas abertas ao despotismo, ao adotarem o modelo da constituição espanhola neste aspecto, imitando o seu maior defeito ao consagrar a liberdade individual sem a instituição dos jurados, deixando de pé o despotismo togado.

As discussões sobre a matéria religiosa, como era de se esperar, mantiveram-se na Assembleia da República, chegando a se ponderar sobre a supressão da previsão de punição pelo abuso do direito de livre expressão do pensamento. Na proposta do Deputado Faustino da Fonseca dever-se-ia excluir a previsão de punição, pois segundo o seu entendimento “*este trecho do artigo foi sempre a negação do princípio de liberdade de pensamento*”. Todavia, em que pese seus esforços, sua proposta foi rejeitada.<sup>286</sup>

Interessante observar que, mesmo em 1911, quando reunidos os deputados na nova Assembleia Republicana, cujo regime capitaneava o ideal de liberdade religiosa e da absoluta separação da igreja e do Estado, ainda foi possível ouvir vozes no sentido de se manter condições ao exercício da fé. Na sessão de 25 de julho de 1911, o Deputado Tiago César Moreira Salles enviou para a mesa a proposta para a inserção na futura Constituição, de emenda ao artigo 5º, com características de claro viés conservador: “*O Estado reconhece a igualdade politica e civil de todos os cultos e garante o seu exercicio em harmonia com os habitos do povo nos limites compatíveis com a ordem publica e os bons costumes, desde que não offendam os principios de direito publico português.*” Tal proposta de emenda não foi admitida, todavia, interessante observar as razões de recusa expressadas pelo Deputado Thomás da Fonseca, as quais nos pareceram não menos antiquadas para um representante da Assembleia da República ao se referir ao seu povo:

*“Não posso sancionar a proposta do Deputado **que deseja que se mantenham os habitos do povo.** E não sanciono esta proposta porque seria sancionar o erro e a ignorancia. **Em questão de principios nós não devemos descer até o povo, mas sim erguê-lo até nós.**”<sup>287</sup>*

---

<sup>285</sup> N° LXXXVII, 5 de março de 1821.

<sup>286</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte da República Portuguesa, 32ª sessão de 27 de julho de 1911, p.14.

<sup>287</sup> Diário da Assembleia Nacional Constituinte, n° 30, sessão de 25 de julho de 1911, p. 19

Nessa trilha, verificou-se ainda discussões na Assembleia da República diante da proposta de regulamentação do ensino público<sup>288</sup>. Era uma unanimidade entre os republicanos a importância de instruir e mobilizar o povo. O jornal *O Mundo* afirmava que “*era graças ao analfabetismo que os caciques monárquicos ganhavam as eleições*”.<sup>289</sup> Mas ponderava-se que o ensino religioso deveria passar a ser ministrado pela família e não mais nas escolas, de maneira conceder as crianças o direito de ter a liberdade de orientar-se como bem entenderem, conforme a sua consciência ou saber, sustentando-se, inclusive, que em tempo algum a religião serviu de apanágio às virtudes cívicas, vez que “*as pugnas mais sangrentas, aquelas que mais devastaram a humanidade e mais a degradaram, foram as religiosas.*”.

Os que se opunham, argumentavam que se deveria manter o ensino religioso nos estabelecimentos particulares ou mesmo nos públicos, acaso fosse a opção da família, em respeito as ideias, opiniões, psicologia e credo da Nação. De contrário, a lei deixaria de ser a expressão da vontade nacional, e o ato de proibição era contrário à esfera dos princípios liberais, contrário aos direitos do cidadão.

Havia ainda os que defendiam que ministrar aos filhos o ensino religioso era um direito que se não poderia negar a ninguém, sob o fundamento de que fora da religião não era possível encontrar o fundamento da moral: “*A grande crise de Portugal tem sido moral, tem sido de falta de honestidade na administração pública.*” Diante de tal afirmativa bradou o Deputado Padre Casimiro de Sá propondo o ensino de moral em todas as escolas de todos os graus do ensino público afirmando “*que a moral não existe senão nas religiões.*”<sup>290</sup> Nessa mesma defesa logrou o Deputado Casimiro Rodrigues de Sá:

*“Eu desafio quem quer que seja a que me prove que já algum pensador teve a fortuna de encontrar fora das religiões as origens históricas da moral ou o fundamento da moral; e também que em pedagogia já se descobriu fora das religiões alguma coisa que substitua a moral na educação...Do que nós precisamos é de que o cidadão tenha a virtude,*

---

<sup>288</sup> Discursos dos Deputados Antonio Maria da Silva Barreto, Casimiro Rodrigues de Sá, José Barbosa, Nunes da Mata, Egas Moniz, Sousa Junior. Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 31.<sup>a</sup> sessão de 26 de julho 1911 (pp.15-17, 23-24)

<sup>289</sup> *Apud* Mattoso, *História de Portugal.12. A Segunda Fundação*, 16.

<sup>290</sup> *In* Diário da Assembleia Nacional Constituinte, 31.<sup>a</sup> sessão, 26 de julho de 1911, p.16-17;23-24.

*ao menos no sentido a que a ella se refere Montesquieu no Espirito das leis”.*

Na redação do artigo 10º da Constituição de 1911 propôs-se ainda a substituição da palavra laico pela expressão leigo, tal como estava escrito na Constituição Republicana Brasileira de 1891:

*“O vocabulo laico foi criado em França para simplificar o ensino livre de doutrinas religiosas. Depois esse termo foi desvirtuado pelo catholicismo, que o apoda de sectario. Pretende-se que a palavra seja substituida pelo termo "neutro". Não transijo com semelhante desejo; pelo contrario, cuido que muito significativo seria manter o termo leigo, ao qual a Republica Portuguesa conservará a sua pureza primitiva, provando que o ensino leigo é de facto neutro em materia religiosa”<sup>291</sup>.*

Enfim, na redação final do artigo acabou-se por adotar a palavra ensino *neutro*. Claramente o anticlericalismo e discussões acerca da imperiosa necessidade de se elaborar uma Lei de Separação da Igreja e do Estado seria uma bandeira do novo regime republicano. Até porque a religião será vista como responsável por uma intensa campanha antirrepublicana, razão pela qual deveriam ser combatidos os fanatismos religiosos e os maus padres que pretendiam impor ao povo “*o seu credo interesseiro*”.<sup>292</sup> Nesse ponto, mais uma vez o resgate da herança da Revolução Francesa, ao se observar uma crítica mais radical à religião e ao clero, seguindo uma política de laicização das instituições e das consciências.

Tais discussões ganharam especial destaque nos jornais<sup>293</sup>, que conferiram espaço para o assunto por diversas edições, com realce para a noticia dedicada ao interesse da Assembleia em ouvir o Deputado Eduardo de Abreu, autor do projeto da Lei de Separação, cuja fala evocava alguns episódios da revolução francesa: “*numa tirada de retorica que a camara escuta com interesse*”. Afirmavam que o vaticanismo e o realismo

---

<sup>291</sup> Deputado Sousa Junior, Diario da Assembleia Nacional Constituinte, 31.ª sessão, 26 de julho de 1911, p.17.

<sup>292</sup> *República* nº136, 31 de maio de 1911.

<sup>293</sup> *A Lucta* nº2:016, 27 de julho de 1911.

aliados teriam anulado por muitos anos as conquistas democráticas da grande Revolução.<sup>294</sup>

Nesse passo, o jornal *Republica* fez questão de reproduzir a entrevista feita pelo redator da *Capital* com o Dr. Manuel d'Arriaga, um dos principais ideólogos do Partido Republicano Português também sobre a Lei de Separação. Segundo o nobre Deputado, as vésperas de sua eleição como primeiro presidente eleito da República Portuguesa: “*Ella (a igreja) desempenhou já a função social para que fôra instituída; hoje não tem fim nenhum a desempenhar, e pode bem dizer-se que, para nós, hoje, não nos serve para nada... só serve ou para os menos educados ou para os que vivem á sombra d'ella.*”<sup>295</sup>

---

<sup>294</sup> *O Mundo* nº3:829, Ano XI, 27 de junho de 1911; *A Lucta* nº2:003, 14 de julho de 1911; *Republica* nº6, 1º ano, 20 de janeiro de 1911 e nº136, 31 de maio de 1911.

<sup>295</sup> *Republica*, nº219, 22 de agosto de 1911.

## II. CONCLUSÃO

A importância em se abordar o tema a respeito dos direitos humanos está em reafirmar constantemente que todos os seres humanos fazem parte de uma mesma comunidade mundial, que não obstante as diferenças biológicas, nacionais, de classe social, religiosas, culturais ou políticas, todos somos merecedores igualmente de valor e respeito universal. Entretanto, pensar em direitos do homem é nos deparar imediatamente com a volubilidade de sua definição, a qual estará sempre condicionada às preferências pessoais, opções políticas, sociais e ideológicas, as quais são por excelência de significado e entendimento variáveis ao longo do tempo. Prova disso é que o seu elenco se modificou, e continua a se modificar, em conformidade às condições históricas, sociais e políticas da sociedade. Todavia, isso não retira a sua incontestável importância, como conquista e patrimônio de toda a humanidade. Reconhecê-los e protegê-los, tanto internamente pelos Estados, como pela comunidade internacional, são a base da democracia e da paz, ideais que devemos considerar como eternos a serem perseguidos.

O estudo da história, sob essa ótica, irá revelar-se de maior importância já que nos possibilita o conhecimento e análise da vivência social ao longo do tempo, onde o Estado, conforme seu constante processo de mutação, amadurecimento e evolução do sentimento jurídico coletivo, irá declarar e definir os direitos basilares do indivíduo e da sociedade. Em vistas disso, Norberto Bobbio<sup>296</sup> irá concluir que: “*Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos. A Revolução Americana e principalmente a Francesa tiveram um papel decisivo nessa evolução, enquanto inspiradoras e transformadoras da ordem política e social, na luta pela emancipação dos povos e pela organização da liberdade. A importância da Declaração Francesa de 1789 constituiu-se como a de adoção de exemplo, pois já havia em França uma ação política vigorosa e orientada para a salvaguarda dos Direitos do Homem. Não obstante as controvérsias acerca do papel da Revolução Francesa nesse processo, é certo que a Declaração de Direitos de que dela surgiu foi profundamente transformadora, para muito além da França, fomentando a discussão dos direitos humanos por todo o mundo. Tornou anseios antes limitados nas teorias políticas e filosóficas, em pretensões juridicamente reconhecidas e protegidas contra eventuais violações, seja por parte dos próprios*

---

<sup>296</sup> Bobbio, *A era dos direitos*, 5.

cidadãos, seja pelos Poderes Públicos. Até mesmo as críticas sofridas, acabaram por resultar na disseminação de sua linguagem.

E Portugal não se viu alheio a essa corrente de mudanças originadas em 1789. Numa perspectiva cronológica dos fatos, podemos perceber que a partir de 1820, após a revolução liberal, são criadas em Portugal as condições de rutura do Antigo Regime e o ponto de partida para os debates públicos e políticos, possibilitando o desenvolvimento do sistema constitucional português no século XIX. Como resultado, o estabelecimento das bases da sua futura Constituição elaborada por suas Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes, onde foram reconhecidos um conjunto de princípios garantidores dos direitos individuais do cidadão, desempenhando, sem dúvidas, uma função equiparável à Declaração Francesa de 1789. E seguindo essa influência, a proclamação da primeira Constituição da Monarquia Portuguesa em 1822, cujo texto será inaugurado com um título dedicado aos direitos e deveres individuais dos portugueses, representará uma enumeração dos direitos de clara influência na Declaração Francesa.

Assim, foi baseado nesse objetivo que o presente trabalho procurou demonstrar a importância da Revolução Francesa e conseqüente Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, como marcos precursores da discussão dos direitos humanos por todo o mundo, e a relevância que a sua memória teve no Estado, na política e na sociedade mundial, mas em especial aqui, a portuguesa, no estabelecimento dos seus governos constitucionais e no reconhecimento e conquista dos direitos fundamentais.

É bem certo que pode ser observadas algumas diferenças pontuais, notadamente nas questões ainda bastante controversas na sociedade portuguesa, atinentes a plena igualdade de direitos, a influência da Igreja e a submissão ao Poder Real, mas pode-se entender que constituiu uma semente que desenvolveria suas raízes. Sem dúvidas, a implantação do liberalismo em Portugal foi um processo lento diante das resistências sofridas pelas forças absolutistas, mas também pela divisão estabelecidas entre os próprios liberais. Desta forma, é possível observar períodos de recuos e retrocessos, inclusive resultando na outorga em 1826 de uma Carta Constitucional, numa reação absolutista e conservadora do Rei. Todavia, as bases liberais de liberdade, segurança e propriedade introduzidas pela Constituição vintista são conservadas, mantendo-se muitos dos direitos e as garantias já conquistados. O mesmo se observará com a Constituição Portuguesa de 1838, aprovada e decretada pelas Cortes Constituintes, onde se voltarão os olhos para o modelo da Constituição de 1822, recolocando em sua primeira parte um capítulo único dedicado aos direitos fundamentais. Mas será sob a forma Republicana de Estado, com a Constituição

de 1911, que os valores ideológicos herdados da Revolução Francesa retornarão ainda com mais ênfase. Mesmo que suas disposições acerca dos direitos e garantias individuais tenham revelado pouca novidade com relação às suas Constituições antecessoras, o grande legado de 1789 será representado ao consagrar-se a separabilidade da Religião e do Estado.

Ficou claro que de todas as matérias postas à discussão no parlamento português, foi sem dúvida o tema atinente à liberdade de pensamento e expressão, por força da influência da questão religiosa, que mais mereceu atenção dos deputados em todo o período analisado, com imediata reação na imprensa. Questões análogas vinculadas ao tema religioso, como o estabelecimento da religião oficial do Estado português, a concessão da liberdade de fé e cultos e o ensino neutro, proporcionaram igualmente intensas discussões e falas acaloradas em todo o período analisado. Mesmo que o anticlericalismo de muitos liberais portugueses não significasse a ausência de religiosidade católica, é certo que o novo regime liberal impunha a redução do poder da igreja e das instituições eclesásticas, bem como suas influências ideológicas, implicando no recuo da religiosidade tradicional, substituindo-a pelos novos valores humanos. Esse antagonismo do liberalismo com as ordens religiosas será responsável pelas intensas polêmicas sentidas, desencadeadas pela reação dos setores conservadores, aliados à forte tradição religiosa católica muito presente na sociedade portuguesa. Os conservadores reascenderão constantemente a aversão ao regime buscando demonstrar ao povo que os novos valores liberais eram incompatíveis com o catolicismo, objetivando com isso ganharem mais força política à sua oposição.

Assim, nesse período de transição para o novo regime liberal irá se observar uma intensa, complexa e contraditória disputa no campo religioso, onde as resistências foram sensivelmente sentidas nos estabelecimentos das liberdades, direitos e garantias constitucionais, reveladas num longo processo de negociação entre os novos ideais e o compromisso com a tradição religiosa da sociedade portuguesa, o que ficou muito claro ao observarmos tanto a legislação, quanto as discussões e repercussões em torno do tema. As profundas alterações trazidas pela Revolução Francesa no domínio eclesástico e que iriam repercutir nas mentalidades sociais serão forte objeto da propaganda republicana, havendo a laicização do estado e a secularização da sociedade ocorrido com a Lei da

Separação do Estado das Igrejas em 1911, como sequência da revolução republicana de 1910.<sup>297</sup>

Então, foi a partir do exame das disposições acerca dos direitos individuais inseridas nos textos constitucionais portugueses monárquicos oitocentistas (de 1822; 1826 e 1838) e no republicano de 1911, aliada a repercussão dessa matéria na sociedade portuguesa, através da análise dos debates parlamentares que os precederam e foram responsáveis pelas suas elaborações, bem como da principal imprensa do período, que se identificou a memória, os valores e os ideais da Revolução Francesa e a influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 no movimento constitucional português, especificamente na declaração e proteção dos direitos individuais em suas Constituições.

Claro, portanto, ficou a efeito recíproco que une a história política à história constitucional. Ao analisarmos os textos Constitucionais portugueses, cotejando-o com o texto da Declaração Francesa, foi possível perceber o seu impacto, tanto nas suas semelhanças como nas diferenças dos conceitos, princípios e determinações, posto que mesmo que essa evolução tenha sido não linear, com seus recuos e progressos, possibilitou-nos concluir pela patente inspiração que sofreram diante do novo modelo liberal introduzido a partir da Revolução Francesa.

Mas não só. Diante do fato de que nenhum texto constitucional é absolutamente original, uma vez que é comum aproveitarem-se das redações de outros textos e experiências políticas do passado nacional ou estrangeiro, esse trabalho procurou conferir uma análise comparada também com os textos das Constituições Francesas de 1791, 1793, 1795, 1814 e 1848, bem como com a Espanhola de Cádiz de 1812 e as Brasileiras de 1824 e 1891, essas últimas oriundas do vínculo histórico e dos laços entre as comunidades intelectuais e políticas desses países com Portugal, revelando grandes semelhanças. A Lei Maior gaditana, por haver esboçado a filosofia da Declaração de 1789 e da Constituição Francesa de 1791, destacou-se para o constitucionalismo universal, ainda que não tenha reservado um lugar especial em seu texto para uma declaração de direitos propriamente dita, optando por espalhar os direitos humanos por seus diversos artigos. É bem verdade que quase todas as Constituições posteriores a Declaração de 1789 reservaram disposições acerca dos direitos fundamentais, havendo essa análise comparada nos surpreendido com suas semelhanças e interações, em suas diversas épocas.

---

<sup>297</sup> Vítor Neto, «A emergência do estado liberal e as contradições político-eclesiais (1823-1848)», *Porto: Revista de História* 8 (1988): 299.

Não obstante ser o objetivo principal dessa dissertação demonstrar a influência da Declaração de 1789 no constitucionalismo liberal Português, é imperioso reconhecer que os direitos ali declarados não teriam eficácia a não ser que ganhassem uma importância juridicamente reconhecida, o que ocorreu com a incorporação de seu texto na Constituição Francesa de 1791. Como Lei Maior do Estado, a Constituição conferiu aos mandamentos da Declaração a proteção que se almejava. Manuel de Arriaga, em 1911, na Assembleia Nacional Constituinte Portuguesa, segundo essa mesma ótica, manifestou-se no sentido de que *“os princípios metafísicos da Liberdade, Igualdade e Fraternidade, havidos como base do direito moderno pela Revolução francesa de 1789, quando só entregues a si próprios, não resolveram os imprescindíveis e delicados problemas do Bem e da Justiça, que agitam os destinos dos povos modernos, e por isso carecem de ser vivificados pelas leis da organização”*.<sup>298</sup>

E, considerando o constante processo de mutação, amadurecimento e evolução gradual do sentimento jurídico coletivo, os valores e ideais da Declaração de 1789 foram evoluindo para as Constituições Francesas que a seguiram. Ainda que por vezes experimentando alguns retrocessos, por conta da luta de poderes e da defesa de novos interesses, certo é que não se perderá, contudo, a referência a sua fonte original nascida em 1789. Diante ainda da anterioridade desses documentos face as Constituições Portuguesas, visto que positivaram diversos direitos fundamentais que influenciaram e se incorporaram às constituições de diversos países, tal como Portugal, tornou-se inevitável a comparação, o que não prejudicou o nosso objetivo principal. Assim, os ideais liberais que levaram Portugal à Revolução de 1820, trouxeram para a primeira Constituição Portuguesa de 1822 os princípios franceses inaugurados em 1789, o que acabaria servindo de matriz para suas futuras Constituições de 1826, 1838 e 1911.

Ao analisarmos a repercussão dessa memória nos debates parlamentares das Cortes e Assembleia Constitucionais portuguesas conjuntamente com as matérias de viés crítico veiculadas na imprensa, foi possível notar o incremento das discussões e da evolução da consciência política, os entusiasmos e os descontentamentos, as polémicas e a militância dos diferentes grupos e interesses. No processo de solidificação do regime liberal, a imprensa política constituiria um dos mecanismos reguladores das tensões vividas. Os valores e os novos ideais liberais tiveram nesse ponto um papel fundamental, como um meio indispensável para a causa constitucional e no estabelecimento de direitos, os quais

---

<sup>298</sup> Moção de Ordem apresentada na Sessão n.º 36, de 2 de agosto de 1911, Diário da Assembleia Nacional Constituinte, p.14-16.

foram sendo avivados a cada novo ciclo constitucional, oriundos das sementes transformadoras da Revolução Francesa ali presentes. Não por outro motivo é que se passará a utilizar de forma frequente uma nova linguagem, um vocabulário bastante mobilizador decorrente das palavras insertas na Declaração de 1789, que ficaram gravadas na história e na memória: “*liberdade*”, “*fraternidade*”, “*igualdade*”, “*nação*”, “*pátria*”, “*povo*”, “*cidadão*” e “*felicidade*”.

A verdade é que a experiência francesa teria sido inspiradora tanto nos seus sucessos como nos fracassos, posto que, se foi capaz de propiciar conquistas iluminadas, igualmente trazia à memória o Terror. Essa lembrança pode ser sentida constantemente nos discursos dos membros do parlamento português, mas também nos jornais, ao reservarem, nesse aspecto, alguns editoriais especiais para explicar os sucessos da Revolução Francesa aplicáveis ao novo estado político português. Exaltavam suas conquistas, mas apontavam para o radicalismo e os excessos dos acontecimentos revolucionários como sendo as causas dos males, dos crimes e do sangue derramado, que mancharam a glória, a justiça e a liberdade conquistadas após a gloriosa Revolução. Uma constante referência encontrada tanto nos discursos dos deputados como na imprensa, era a singularidade da condução pacífica da revolução pelo povo português, ainda que a verdade dos fatos não tenha muitas vezes demonstrado isso, vista como um modelo ideal a ser aprendido e seguido pelas demais Nações civilizadas. E em defesa da Revolução Francesa, culpou-se os exageros que se seguiram, não ao povo, mas aos privilegiados: os padres, os nobres e os empregados públicos, que haveriam de aconselhar o Rei Francês para desatender a Assembleia.

E será certamente com a República que as felicitações públicas aos princípios da Revolução Francesa serão ainda mais nutridas, exaradas tanto pela Assembleia dos deputados portugueses como pela imprensa, ao exaltarem a libertação do jugo da Igreja e dos seus Reis. Será uma constância a glorificação da Revolução de 1789, como fruto da luta do pensamento humano liberto dos dogmas religiosos e dos abusos do trono, em nome da razão e da justiça. Ao mencionarem a “*prodigiosa e deslumbrante Revolução Francesa*” como a origem dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, alertavam para a importância de se introduzir novos princípios, em conformidade com o “*espírito vivificante do direito moderno*”. A experiência havia-lhes revelado que não bastava a proclamação dos Direitos do Homem para se sanarem todos os crimes sociais e conferir à humanidade uma nova era de felicidade. Parecia com isso reconhecerem a importância e

responsabilidade em se imprimir uma evolução com vistas a retirar os homens das suas condições de desigualdade.

Nessa visão, o conhecimento dos direitos humanos e a forma como esses foram sendo constituídos e tratados ao longo do tempo é fundamental, posto que esse saber nos proporciona as ferramentas necessárias para se garantir a sua efetividade na atualidade, daqueles direitos já consagrados, bem como a sua continuidade e evolução para as futuras gerações, no salutar desenvolvimento da comunidade mundial. Indispensável nesse caminho é observar o papel das Constituições, como lei fundamental do Estado, cujo direcionamento irá influenciar as gerações presentes e futuras, proporcionando compreender os valores do passado, os quais nos orientam na busca da democracia, da paz, do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem como fórmulas eternas.

Por fim, o testemunho da importante influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é o fato de que as constituições que se seguiram, tanto em França como no estrangeiro, foram praticamente unânimes em dedicar espaço aos direitos e liberdades individuais, obedecendo o comando do artigo 16 da Declaração de 1789: *“toda a sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos Poderes, não tem constituição”*.

## **FONTES E BIBLIOGRAFIA**

### **III.1 - FONTES**

#### **III.1.1 - Fontes impressas (por ordem cronológica)**

Diários das Cortes Geraes e Extraordinarias da Nação Portuguesa de 24 de janeiro de 1821 a 1º de outubro de 1822.

Diários das Cortes Geraes, Extraordinarias e Constituintes da Nação Portuguesa de 18 de janeiro de 1837 a 18 de julho de 1837.

Diários da Assembleia Nacional Constituinte da República Portuguesa de 15 de junho a 21 de agosto de 1911.

#### **III.1.2 – Legislação (por ordem cronológica)**

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789

Constituição Francesa de 1791

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793

Constituição Francesa de 1793

Constituição Francesa de 1795

Constituição Francesa Napoleônica de 1799

Constituição Espanhola de Cádiz de 1812

Carta Constitucional Francesa de 1814

Bases da Constituição Portuguesa de 1822

Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1822

Constituição Política do Império do Brasil de 1824

Carta Constitucional Para O Reino de Portugal, Algarves e Seus Domínios de 1826

Constituição Política da Monarquia Portuguesa de 1838

Constituição da II República Francesa de 1848

Acto Adicional de 1852

Constituição da III República Francesa de 1875  
Acto Adicional de 1885  
Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891  
Acto Adicional de 1895-96  
Acto Adicional de 1907  
Constituição Política da República Portuguesa de 1911

### **III.1.3 – Imprensa (por ordem alfabética)**

*A Capital (1 de julho de 1910 a 24 de agosto de 1911)*  
*A Lucta (15 de setembro de 1910 a 5 de agosto de 1911)*  
*A Trombeta Luzitania (14 de novembro a 12 de dezembro de 1822)*  
*A Vedeta da Liberdade (9 de setembro de 1836 a 4 de outubro de 1837)*  
*Astro da Luzitania (23 de janeiro de 1821 a 3 de outubro de 1822)*  
*Imparcial (18 de julho a 24 de outubro de 1826)*  
*O Amigo da Carta (14 de agosto a 12 de novembro de 1826)*  
*O Constitucional (10 de janeiro a 9 de abril de 1838)*  
*O Espreitor (11 de agosto a 3 de outubro de 1826)*  
*O Fiscal dos Abusos (31 de julho a 11 de setembro de 1826)*  
*O Independente (24 de novembro de 1821 a 9 de março de 1822)*  
*O Liberal (5 de outubro de 1820 a 15 de março de 1821)*  
*O Mundo (1 de outubro de 1910 a 3 de agosto de 1911)*  
*O Nacional (10 de setembro de 1836 a 05 de abril de 1838)*  
*O Pobre Generoso (10 a 28 de outubro de 1826)*  
*O Portuguez (30 de outubro de 1826 a 02 de janeiro de 1827)*  
*O Portuguez Constitucional (2 de janeiro a 21 de março de 1821; 16 a 19 de setembro de 1836)*  
*Periodico dos Pobres (30 de setembro a 2 de novembro de 1826; 10 a 19 de setembro de 1836 e 5 a 18 de abril de 1838)*  
*República (15 de janeiro a 22 de agosto de 1911)*  
*Sentinella Constitucional (2 a 22 de setembro de 1826)*  
*Sentinella Política (1 de julho a 28 de setembro de 1821)*

### III.2 – BIBLIOGRAFIA

- Arinos de Melo Franco, Afonso. *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*. 3<sup>a</sup>. Vol. II. Forense, 2019.
- Barros, Júlia Teresa. «O Jornalismo Político Republicano Radical. O Mundo (1900-1907)». Universidade Nova de Lisboa, 2014.
- Barroso, Ivo Miguel. «A descontinuidade da positivação da liberdade de reunião no Direito francês (1789-1868)». Editado por Jorge Miranda. *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano. No centenário do seu nascimento I* (2006): 537–82.
- Barroso, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas - Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira*. 6<sup>a</sup>. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- Bezerra, Helga Maria Saboia. «A Constituição de Cádiz de 1812». *Revista de Informação Legislativa* Ano 50, n. 198 (Junho de 2013): 89–112.
- Bobbio, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- Bonavides, Paulo. «As Nascentes do Constitucionalismo Luso-brasileiro, uma análise comparativa». *Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Universidad Nacional Autónoma de México-UNAM*, 2004.
- Bonifácio, Maria de Fátima. *A monarquia constitucional, 1807-1910*. Portugal, 2010.
- Botelho, Catarina Santos. «A História faz a Constituição ou a Constituição faz a História? – Reflexões sobre a história Constitucional portuguesa». *RIDB*, Ano 2, n. 1 (2013): 229–47.
- Caetano, Marcello. *Constituições portuguesas*. 4a ed. actualizada com a análise da Constituição de 1976. Lisboa: Verbo, 1978.
- . *História breve das constituições portuguesas*. Verbo, 1968.
- Canotilho, J. J. Gomes. «As Constituições». Em *História de Portugal*, por José Mattoso, Luís Reis Torgal, e João Lourenço Roque, 149. Circulo de Leitores, 1993.
- . *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1998.
- Catroga, Fernando. «O laicismo e a questão religiosa em Portugal (1865-1911)». *Análise Social* XXIV, n. 100 (1988): 211–73.
- . «O Republicanismo Português (Cultura, história e política)» 11 (2010): 25.
- Comparato, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

- Farinha, Luís. «O Regime Republicano e a Constituição de 1911 – Entre a “Ditadura do Legislativo” e a “Governação em Ditadura”: Um Equilíbrio Difícil». *História Constitucional*, n. 13 (2012): 597–609.
- Hespanha, António Manuel. *Guiando a mão invisível: direitos, Estado e Lei no liberalismo monárquico português*. Coimbra: Almedina, 2004.
- . «O Constitucionalismo Monárquico Português. Breve Síntese», 2012, 50.
- Hunt, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- . *Política, cultura e classe na Revolução Francesa*. Companhia das Letras, 2007.
- Lemos, Mário Matos e, e Isabel Nobre Vargues. *Jornais diários portugueses do século XX: um dicionário*. Coimbra: Ariadne CEIS20, 2006.
- Machado, Diego. «Direitos do homem, direitos fundamentais e direitos humanos». Jusbrasil. Acedido 24 de Agosto de 2019. <https://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/175675645/direitos-do-homem-direitos-fundamentais-e-direitos-humanos>.
- Matos, Luís Salgado de, e Vera Jardim. *A separação do Estado e da Igreja: concórdia e conflito entre a Primeira República e o Catolicismo*. 1ª ed. Alfragide: D. Quixote, 2011.
- Mattoso, José. *História de Portugal*. Vol. V-O Liberalismo, 1807–1890. Lisboa: Estampa, 1993.
- . *História de Portugal.12. A Segunda Fundação*. Lisboa: Lexicultural, 2002.
- Miranda, Jorge. «A recepção da Declaração Universal dos direitos do Homem pela Constituição Portuguesa - Um fenómeno de conjugação de direito internacional e direito Constitucional». *Revista de Direito Administrativo* 199, n. 0 (1 de Janeiro de 1995): 1–20.
- . *As constituições portuguesas: de 1822 ao texto actual da Constituição*. Petrony, 2004.
- . *Manual de direito constitucional: Direitos fundamentais*. Coimbra Editora, 2008.
- . *Manual de direito constitucional: Estrutura constitucional do estado*. Coimbra Editora, 1981.
- . *Manual de direito constitucional: Introdução à teoria da constituição*. Coimbra Editora, 1981.

- Neto, Vítor. «A emergência do estado liberal e as contradições político- eclesiásticas (1823-1848)». *Porto: Revista de História* 8 (1988).
- . *A emergência do Estado Liberal e as contradições político-eclesiásticas (1832-1848)*. Porto: s.n., 1988.
- . «Laicidade». Em *Dicionário de história da I República e do republicanismo*, por Maria Fernanda Rolo e Conceição Garvão. Parlamento 50. Lisboa: Assembleia da República, 2013.
- . *O Estado, a Igreja e a sociedade em Portugal: 1832-1911*. Análise social. Lisboa: INCM, 1998.
- Neto, Vítor, Maria Cândida Proença, e Paula Alexandra Fernandes Borges dos Santos. *A questão religiosa no Parlamento (1821-1910)*. 1a ed. Parlamento 32. Lisboa: Texto Assembleia da República, 2010.
- Nogueira da Silva, Cristina. «Como contar a história dos Direitos Humanos na Europa - Algumas questões metodológicas». Em *Direitos Fundamentais e Soberania na Europa - História e Atualidade*, editado por António Marques e Paulo Barcelos, 27–65. Lisboa: IFILNOVA - Instituto de Filosofia da Nova - Universidade Nova de Lisboa, 2014.
- Pedreira, Jorge M., e Nuno Gonçalo Monteiro. *O colapso do Império e a Revolução Liberal 1808-1834*. Objectiva / MAPFRE, 2013. <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/23380>.
- Peixinho, Manoel Messias. «Os Direitos Fundamentais nas Constituições Francesas - Les Droits Fondamentaux Dans Constitutions Françaises», sem data.
- Pereira, Hugo Silveira. «Debates Parlamentares como fonte histórica: potencialidades e limitações». *Historiae* 8, n. 1 (2017): 31–52.
- Pereira, Luciano Meneguetti. «As Dimensões De Direitos Fundamentais E Necessidade De Sua Permanente Reconstrução Enquanto Patrimônio De Todas as Gerações». *Revista Conexão Eletrônica, Três Lagoas* 10, n. 1 (2013): 779–803.
- Pinto, António Costa, e Nuno Gonçalo Monteiro. *História contemporânea de Portugal: 1808- 2010*. Vol. 2. Objectiva, 2013.
- Pinto, Toni Rodrigues. «Das Buscas Domiciliárias. As Competências Próprias dos Órgãos de Polícia Criminal.» Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2011.
- Rafael, Gina Guedes, Manuela Santos, e José Tengarrinha. *Jornais e revistas portuguesas do séc. XIX*. 1a ed. Lisboa: B.N, 1998.

- Ramos, Luís A. de Oliveira. «A Revolução de 20 e a Revolução Francesa». Universidade de Bordéus III, 25 de Janeiro de 1985.
- . «A Revolução Francesa assimilada e sofrida pelos portugueses». *Revista de História. Porto: Universidade do Porto. Faculdade de Letras*, n. 11 (1991). <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/13188>.
- Ramos, Luís António de Oliveira. «Portugal e a Revolução Francesa (1777 - 1834)». *Revista da Faculdade de Letras - HISTÓRIA - Porto*, II, 07 (1990): 155–218.
- Ramos, Rui. «Para uma história política da cidadania em Portugal». *Análise Social* XXXIX, n. 172 (2004): 547–69.
- Ramos, Rui, Nuno Gonçalo Monteiro, e Bernardo de Vasconcelos e Sousa. *História de Portugal*. Lisboa Paço de Arcos: A Esfera dos Livros ; Expresso, 2009.
- Ribeiro, Maria Manuela Tavares. «A Memória da Revolução Francesa nos movimentos revolucionários de 1848 em Portugal e no Brasil». *Revista de História das Ideias, Cultura, Política, Mentalidades*, II (1989): 357–72.
- Rodrigues, Ana Maria S. A., Carlos A. Moreira Azevedo, e Ana Maria C. M. Jorge. *História religiosa de Portugal*. 1a ed. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000.
- Rodrigues da Silva, Júlio. «A Constituição de 1838», *História Constitucional*, n. 13 (2012): 585–96.
- Rosas, Fernando. «A Crise do Liberalismo e as Origens do “Autoritarismo Moderno” e do Estado Novo em Portugal». *Penélope: revista de história e ciências sociais*, n. 2 (1989): 97–114.
- Rosas, Fernando, e Maria Fernanda Rollo. *História da primeira República Portuguesa*. Edições Tinta da China, 2009.
- Sá, Luís, Manuela Rêgo, Jorge Couto, Maria Fernanda Casaca Ferreira, Fátima Lopes, Maria da Graça Garcia, e A. Miguel Saraiva. *Jornais republicanos: 1848-1926*. Bibliografias. Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal, 2011.
- Santos, Joana Isabel. «O Impacto da Revolução Francesa na Historiografia Portuguesa Oitocentista: uma perspectiva comparada». Universidade Nova de Lisboa, 2017.
- Sardica, José Miguel. «A Carta Constitucional Portuguesa de 1826». *Historia Constitucional*, n. 13 (2012): 527–61.
- Sarlet, Ingo Wolfgang, e Jaime Weingartner Neto. «A Inviolabilidade do Domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito.» *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia* 14, n. 14 (Dezembro de 2013): 544–62.

- Silva, Maria Isabel Carvalho Corrêa da. «O espelho fraterno: o Brasil no discurso do republicanismo português: (c.1889-c.1914)». Universidade de Lisboa, ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, Universidade de Évora, 2012. <http://repositorio.ul.pt/handle/10451/7373>.
- Siqueira, Dirceu Pereira, e Miguel Belinati Piccirillo. «Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho», 1 de Fevereiro de 2009, 5.
- Suanzes-Carpegna, Joaquín Varela. «O Constitucionalismo Espanhol e Português durante a primeira metade do Século XIX (Um estudo comparado)». *História Constitucional*, n. 11 (2010): 237–74.
- Tengarrinha, José. *História da imprensa periódica portuguesa*. Portugália 3. Lisboa: Portugália, 1965.
- . *História da imprensa periódica portuguesa*. 2a ed. rev. e aumentada. Universitária. Lisboa: Caminho, 1989.
- . *Imprensa e opinião pública em Portugal*. 1a ed. Ciências da comunicação 7. Coimbra: Edições Minerva, 2006.
- . *Nova história da imprensa portuguesa : das origens a 1865*. 1ª. Lisboa: Circulo de Leitores, 2013.
- Torgal, Luís Reis. «Estado, ideologia e história em Portugal». *Revista de História* 8 (1988): 345–56.
- Torres, João Camillo de Oliveira. «As origens da carta portuguesa», *Revista de Ciência Política*, 6, n. 3 (Setembro de 1972): 21–28.
- Traverso, Enzo, e Tiago Avó. *O passado, modos de usar: história, memória e política*. 2a ed. S.l.: Unipop, 2012.
- Vargues, Isabel Nobre. «Vintismo e radicalismo liberal: João Maria Soares de Castelo Branco». *Revista de História das Ideias* 3 (1981): 177–215.
- Vovelle, Michel. *A Revolução Francesa, 1789-1799*. Traduzido por Pedro Elói Duarte e Luís Abel Ferreira. Lugar da história 71. Lisboa: Edições 70, 2007.